



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL 1991





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

# RELATÓRIO ANUAL 1991

Síntese das actividades  
do Tribunal de Justiça  
e  
do Tribunal  
de Primeira Instância  
das Comunidades Europeias

Luxemburgo, 1993

Uma ficha bibliográfica encontra-se no fim desta obra.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxembourg  
Telefone: 43 03-1  
Telex da Secretaria: 2510 curia 1u  
Telex do Serviço de Informação: 2771 cj info 1u  
Endereço teigráfico: CURIA  
Telecopiador do Tribunal: 43 03-2600  
Telecopiador do Serviço de Informação: 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias  
Rue du Fort Niedergrunewald  
L-2925 Luxembourg  
Telefone: 43 03-1  
Telex da Secretaria: 60216 curia 1u  
Telecopiador do Tribunal: 43 03-2100

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1993

ISBN 92-829-0250-1

© CECA-CEE-CEEA, Luxemburgo, 1993  
Reprodução autorizada, excepto para fins comerciais, mediante indicação da fonte.

*Printed in Belgium*

## Prefácio

Esta síntese das actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias é apresentada sob nova forma. Tal como as dos anos anteriores, a síntese de 1991 destina-se aos magistrados, advogados, estudantes e, em geral, a quem trabalha diariamente com o direito comunitário.

Difundida a título informativo, não pode evidentemente ser citada como publicação oficial do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, cujos acórdãos apenas são oficialmente publicados na *Colectânea da Jurisprudência*.

A síntese das actividades é editada nas línguas oficiais das Comunidades Europeias (espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português). Pode ser obtida gratuitamente através de simples pedido (com indicação da língua pretendida) dirigido aos gabinetes de representação da Comissão das Comunidades Europeias cujos endereços se indicam na página 99.



# Índice

Página

## *Secção I — O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*

A — Síntese do ano judicial de 1991 . . . . .	11
I — Jurisprudência do Tribunal de Justiça . . . . .	11
II — O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça . . . . .	17
B — Composição do Tribunal de Justiça . . . . .	23
I — Ordem protocolar . . . . .	24
1. Ordem protocolar do Tribunal de Justiça até 6 de Outubro de 1991 . . . . .	24
2. Ordem protocolar do Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 1991 . . . . .	24
II — Os membros do Tribunal de Justiça . . . . .	26
III — Composição das secções . . . . .	31
1. Composição das secções até 6 de Outubro de 1991 . . . . .	31
2. Composição das secções a partir de 7 de Outubro de 1991 . . . . .	31
IV — Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1991 . . . . .	32
C — A administração do Tribunal de Justiça (pelo secretário adjunto, Thomas Cranfield) . . . . .	33
— Efectivos . . . . .	33
— Organograma abreviado . . . . .	37

## *Secção II — O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias*

A — Síntese do ano judicial de 1991 . . . . .	41
I — Evolução do contencioso e da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	41
II — O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	44
III — Alargamento das competências do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	48

<b>B — Composição do Tribunal de Primeira Instância . . . . .</b>	<b>51</b>
I — Ordem protocolar . . . . .	52
1. Ordem protocolar do Tribunal de Primeira Instância até 31 de Agosto de 1991 . . . . .	52
2. Ordem protocolar do Tribunal de Primeira Instância a partir de 1 de Setembro de 1991 . . . . .	52
II — Os membros do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	53
III — Composição das secções . . . . .	56
1. Composição das secções para o ano judicial de 1990-1991 . . . . .	56
2. Composição das secções para o ano judicial de 1991-1992 . . . . .	56

*Secção III — Actividades dos dois órgãos jurisdicionais*

<b>A — Encontros e visitas . . . . .</b>	<b>61</b>
I — Visita do presidente da República Federativa da Checoslováquia, Vaclav Havel, ao Tribunal de Justiça em 18 de Março de 1991 . . . . .	63
— Alocução de boas-vindas proferida em honra de S. Ex. <sup>a</sup> o Presidente Vaclav Havel pelo presidente Ole Due . . . . .	63
— Alocução de S. Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República Federativa da Checoslováquia, Vaclav Havel . . . . .	65
II — Lista das visitas oficiais ao Tribunal em 1991 . . . . .	69
III — Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância durante o ano de 1991 . . . . .	72
<b>B — Audiências solenes . . . . .</b>	<b>73</b>
Audiência solene do Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1991 por ocasião da despedida do juiz T. F. O'Higgins e do advogado-geral J. Mischo e da tomada de posse do juiz J. Murray e do advogado-geral C. Gulmann	
— Alocução proferida pelo presidente Ole Due por ocasião da despedida do juiz T. F. O'Higgins e do advogado-geral J. Mischo . . . . .	75
— Alocução de despedida do juiz T. F. O'Higgins . . . . .	79
— Alocução de despedida do advogado-geral J. Mischo . . . . .	81
— Alocução proferida pelo presidente Ole Due por ocasião da tomada de posse do advogado-geral C. Gulmann e do juiz J. Murray . . . . .	85
— <i>Curriculum vitae</i> do juiz John Loyola Murray . . . . .	87
— <i>Curriculum vitae</i> do advogado-geral Claus Christian Gulmann . . . . .	89

<b>C — Publicações e informações de ordem geral</b>	<b>91</b>
I — Textos dos acórdãos e conclusões	91
II — Outras publicações	92
III — Informações e endereços	97
 <i>Anexo — Dados estatísticos para o ano de 1991</i>	
<b>A — Actividades do Tribunal de Justiça</b>	<b>103</b>
I — Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1991	103
II — Dados estatísticos	120
— Resumo das actividades do Tribunal de Justiça em 1991	120
— Quadros estatísticos	125
<b>B — Actividades do Tribunal de Primeira Instância</b>	<b>149</b>
I — Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1991	149
II — Dados estatísticos	154
— Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1991	154
— Quadros estatísticos	156
<b>C — Estatísticas dos dois órgãos jurisdicionais em 1991</b>	<b>161</b>
<b>D — Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário</b>	<b>163</b>



# O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias



(© HT Lux, 1991)

Vista de conjunto do projecto de complexo imobiliário  
Data prevista para a conclusão: 1995



## A — Síntese do ano judicial de 1991

### I — Jurisprudência do Tribunal de Justiça

No ano de 1991, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu 204 acórdãos, dos quais 90 referentes a acções e recursos directos, 108 relativos a questões prejudiciais, cinco referentes a recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância e um acórdão relativo a um pedido de revisão. Também formulou um parecer nos termos do artigo 228.<sup>º</sup> do Tratado CEE.

O presidente do Tribunal de Justiça e os presidentes de secção foram, por seu lado, chamados a pronunciar-se em nove pedidos de medidas provisórias.

Em média, esses acórdãos foram proferidos, no que se refere às acções e recursos directos, 24 meses após a apresentação do pedido e 18 meses e meio após a entrada da decisão de reenvio, no caso dos pedidos prejudiciais. Nos recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, a duração do processo foi de cerca de 15 meses e meio.

Findaram 288 processos, sendo a maior parte deles (214) por acórdão, 73 por despacho ordenando a extinção da instância e um por parecer.

No fim de 1991, encontravam-se pendentes no Tribunal de Justiça 640 processos.

#### **Evolução do contencioso perante o Tribunal de Justiça**

Em 1991 deram entrada no Tribunal de Justiça 345 novos processos, dos quais 140 acções e recursos directos, 186 pedidos prejudiciais, 14 recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, três processos especiais e dois pedidos de parecer apresentados pela Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 228.<sup>º</sup> do Tratado CEE.

Relativamente a 1990, verifica-se uma diminuição do número das acções e recursos directos (222 em 1990), mas também um aumento dos pedidos prejudiciais (141 em 1990). No que diz respeito aos recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, nota-se uma estabilidade quantitativa e até uma ligeira diminuição (16 em 1990).

## Orientação da jurisprudência

Em 204 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1991, 44 dizem respeito à livre circulação das pessoas, 35 à agricultura, 30 à livre circulação das mercadorias, 18 ao ambiente e à protecção dos consumidores, 17 à fiscalidade e 12 à política social.

O Tribunal de Justiça também teve de se pronunciar em processos relativos à política comercial comum (sete acórdãos), transportes (sete acórdãos), auxílios de Estado (cinco acórdãos) ou direito das empresas (quatro acórdãos).

Mas, a par destes, o Tribunal de Justiça, em 1991, teve de se debruçar sobre questões de grande importância noutros domínios, como o das relações externas. Assim, em 14 de Dezembro de 1991, formulou um parecer sobre um projecto de acordo entre a Comunidade e os países da EFTA relativo à criação do Espaço Económico Europeu (EEE). A Comissão tinha, nos termos do artigo 228.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado CEE, solicitado ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse, designadamente, sobre o mecanismo jurisdicional que o acordo pretendia instituir, baseado na criação de um órgão jurisdicional, o Tribunal Superior EEE, ao qual ficaria ligado um Tribunal de Primeira Instância.

O Tribunal Superior EEE, composto por oito juízes, sendo cinco do Tribunal de Justiça e três nomeados pelos estados da EFTA, teria competência para a resolução dos diferendos entre as partes contratantes, as acções propostas no âmbito do processo de fiscalização quanto aos estados da EFTA e, em matéria de concorrência, os recursos interpostos das decisões tomadas pela Autoridade de Fiscalização da EFTA.

Após análise do projecto de acordo o Tribunal de Justiça concluiu pela sua incompatibilidade com o Tratado CEE.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça verificou que, sendo os objectivos e o contexto do acordo e do direito comunitário muito diferentes, nem a utilização no EEE de disposições textualmente idênticas às disposições correspondentes do direito comunitário, nem o respeito da jurisprudência do Tribunal de Justiça imposta pelo acordo eram suficientes para assegurar o objectivo da homogeneidade do direito no conjunto do EEE.

Além disso, a competência atribuída ao Tribunal Superior EEE era susceptível de ofender a ordem das competências definida pelos tratados no que diz respeito, por um lado, à competência exclusiva do Tribunal de Justiça para assegurar o respeito do sistema jurídico comunitário e para resolver os diferendos referentes à interpretação ou aplicação do Tratado, por força, respectivamente, dos artigos 164.º e 219.º do Tratado e, por outro, porque o mecanismo jurisdicional previsto pelo acordo condicionava a futura interpretação, pelo Tribunal de Justiça, das regras comunitárias em matéria de livre circulação e de concorrência.

Além do mais, o Tribunal de Justiça sublinhou que seria muito difícil, ou mesmo impossível, para os juízes que tenham assento tanto no Tribunal de Justiça como no Tribunal Superior EEE, abordar, com plena independência de espírito, quando integrassem o Tribunal de Justiça, as questões em cuja decisão tivessem participado no quadro do Tribunal Superior EEE.

Por fim, o Tribunal de Justiça entendeu ser impossível admitir que as respostas que pudesse vir a dar aos órgãos jurisdicionais nacionais dos estados da EFTA, no âmbito do processo prejudicial, tivessem um valor meramente consultivo e fossem desprovidas de efeitos obrigatórios, dado que uma tal situação desnaturaria a sua função.

Na sequência deste parecer do Tribunal de Justiça, a Comissão e os estados da EFTA retomaram as negociações com vista à criação de um sistema de fiscalização jurisdicional no âmbito da EEE que esteja em conformidade com as exigências do direito comunitário.

No domínio da agricultura, ou seja, mais exactamente, no domínio das pescas, o Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se pronunciar, no acórdão que proferiu em 25 de Julho de 1991 no processo Factortame (C-221/89), sobre as condições exigidas pelas legislações nacionais para o registo de navios de pesca. Com efeito, a Merchant Shipping Act 1988 tinha introduzido novas condições para a matrícula de navios de pesca no registo das embarcações britânicas e, designadamente, a obrigação de o seu proprietário ser britânico. Esta disposição impedia os navios da Factortame Ltd e de outras sociedades reguladas pelo direito do Reino Unido, mas controladas, essencialmente, por grupos espanhóis, de terem acesso às quotas de pesca atribuídas ao Reino Unido pela Comunidade.

No seu acórdão, o Tribunal entendeu que, quando um navio constitui um instrumento para o exercício de uma actividade económica que implica uma instalação estável no Estado em causa, a sua matrícula não pode ser dissociada da liberdade de estabelecimento. Ao mesmo tempo que observou que no estado actual do direito comunitário compete aos Estados-membros determinar as condições para a matrícula dos navios nos seus registos e para a concessão do direito de arvorarem o seu pavilhão, o Tribunal de Justiça sublinhou que lhes incumbe igualmente, no exercício desse poder, respeitar as normas de direito comunitário e, designadamente, conformar-se com a proibição de discriminação dos nacionais dos Estados-membros em razão da sua nacionalidade.

No domínio da agricultura o Tribunal de Justiça, decidindo no quadro de um processo de medidas provisórias, pronunciou-se sobre a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais para suspender a execução de um acto nacional baseado num regulamento comunitário.

No acórdão que proferiu em 21 de Fevereiro de 1991, no processo Zuckerfabrik Süderdithmarschen (C-143/88 e C-92/89), o Tribunal de Justiça declarou que, quando a aplicação de regulamentos comunitários cabe às autoridades nacionais,

a protecção jurisdicional garantida pelo direito comunitário comporta o direito de as pessoas contestarem, de forma incidental, a legalidade dos regulamentos perante o juiz nacional e de levar este a submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Este direito ficaria comprometido se, na expectativa de um acórdão do Tribunal de Justiça, uma pessoa não pudesse obter uma decisão de suspensão da execução susceptível de paralisar, no que a essa pessoa respeita, os efeitos do regulamento em causa.

Entretanto, o Tribunal de Justiça também mencionou neste acórdão as condições que permitem ao juiz nacional decretar a suspensão da execução, designadamente a obrigação que lhe incumbe de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial referente à validade do acto comunitário impugnado, sendo as outras condições idênticas às previstas para o processo de medidas provisórias perante o Tribunal de Justiça.

O número crescente de processos relativos à protecção do ambiente que foram submetidos ao Tribunal de Justiça mostra a importância crescente da regulamentação comunitária neste domínio. Assim, em 1991, o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar em várias acções por incumprimento propostas, neste contexto, pela Comissão contra os Estados-membros.

O Tribunal de Justiça constatou que a Itália não tinha dado cumprimento às regras relativas à conservação das aves selvagens (C-157/89 e C-334/89), que a Alemanha e a Itália não tinham dado cumprimento à Directiva 80/68/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição (C-131/88 e C-360/87), que a Alemanha não tinha dado cumprimento a várias directivas relativas à poluição atmosférica (C-361/88, C-59/89, C-13/90, C-14/90 e C-64/90), que o Luxemburgo e a Espanha não tinham dado cumprimento à Directiva 85/339 do Conselho, relativa à redução dos resíduos domésticos (C-252/89 e C-192/90), que a Bélgica e a Alemanha não tinham dado cumprimento às directivas referentes à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável (C-290/89 e C-58/89) e que a Itália não tinha dado cumprimento às directivas relativas aos resíduos (C-33/90).

No âmbito da supressão das desigualdades entre homens e mulheres, o Tribunal de Justiça declarou, no acórdão que proferiu em 25 de Julho de 1991 no processo Stoeckel (C-345/89), que uma disposição nacional como o artigo L 231 do Código de Trabalho francês que proíbe o trabalho nocturno das mulheres é contrária ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

O Tribunal entendeu não parecer que os riscos a que estão expostas as mulheres num trabalho desta natureza sejam, de forma geral, diferentes, por natureza, dos riscos a que estão também expostos os homens e que, de qualquer modo, podiam ser adoptadas medidas apropriadas para lhes fazer face sem atentar contra o princípio fundamental da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Duas questões prejudiciais colocadas pela Pretura di Vicenza e pela Pretura di Bassano del Grappa permitiram ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre a

**responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.**

Os demandantes no processo principal eram trabalhadores assalariados aos quais eram devidas quantias a título de remuneração. Segundo a Directiva 80/987 do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros em caso de insolvência do empregador, os Estados-membros deviam estabelecer, antes de 23 de Outubro de 1983, garantias específicas para o pagamento dos créditos em dívida relativos à remuneração. Como a República Italiana não respeitou esta obrigação, os demandantes não puderam ser resarcidos pelos danos sofridos e instauraram, portanto, um processo ao Estado em que pediam que este fosse condenado a pagar-lhes os salários em dívida ou, se assim não fosse, a pagar-lhes uma indemnização.

No acórdão que proferiu em 19 de Novembro de 1991 no processo Francovich (C-6/90 e C-9/90), o Tribunal de Justiça formulou o princípio segundo qual os Estados-membros são obrigados a reparar os danos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário que lhes sejam imputáveis desde que estejam reunidas três condições: o resultado imposto pela directiva deve comportar a atribuição de direitos aos particulares, o conteúdo desses direitos deve poder ser identificado com base nas disposições da directiva e, finalmente, é necessário que exista um nexo de causalidade entre o incumprimento da obrigação que incumbe ao Estado e o dano sofrido pelas pessoas lesadas.

Dois recursos de anulação relativos ao regulamento do Conselho que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de ureia originárias de Líbia e da Arábia Saudita permitiram ao Tribunal sublinhar a importância da garantia do respeito dos direitos do administrado.

Com efeito, no acórdão que proferiu em 27 de Junho de 1991 no processo Al-Jubail (C-49/88), o Tribunal de Justiça afirmou que, no que se refere aos direitos da defesa, a acção das instituições comunitárias deve ser tanto mais escrupulosa quanto, no estado actual do seu desenvolvimento, a regulamentação relativa à aplicação de direitos antidumping não prevê todas as garantias processuais de protecção do administrado que podem existir em certos direitos nacionais.

Continuando a referir-se à protecção dos direitos dos administrados, mas desta vez do ponto de vista do direito nacional, o Tribunal de Justiça, no acórdão que proferiu em 25 de Julho de 1991 no processo Emmott (C-208/90), declarou que, enquanto uma directiva não estiver correctamente transposta, o Estado-membro inadimplente não pode invocar a extemporaneidade de um pedido apresentado por um particular com vista à protecção dos direitos que lhe são reconhecidos pelas disposições da directiva e que um prazo processual nacional só pode começar a correr a partir desse momento.

Vários acórdãos que o Tribunal de Justiça proferiu em 1991 diziam respeito à aplicação do princípio da livre circulação das pessoas. A este propósito, o Tribunal de Justiça, no acórdão que proferiu em 26 de Fevereiro de 1991 no

processo Antonissen (C-292/89), teve de se pronunciar sobre a possibilidade de os Estados-membros introduzirem um limite temporal ao direito de residência exercido para procurar um emprego. Neste contexto, salientou que o efeito útil do artigo 48.º do Tratado CEE, que institui a livre circulação dos trabalhadores, fica garantido na medida em que a legislação comunitária, ou, na sua falta, a legislação de um Estado-membro, conceda aos interessados «prazo razoável». Na ausência de uma disposição comunitária, entende que um prazo de seis meses não se revela, em princípio, insuficiente. Contudo, o Tribunal de Justiça acrescentou que, se após o decurso do prazo em questão o interessado provar que continua a procurar emprego e que tem efectivamente possibilidades de ser contratado, não poderá ser obrigado a abandonar o território do Estado-membro de acolhimento.

Além disso, no acórdão que proferiu em 4 de Julho de 1991 no processo ASTI (C-213/90), o Tribunal de Justiça reconheceu aos trabalhadores dos Estados-membros o direito de voto para a eleição dos membros de uma câmara profissional, para a qual têm de pagar quotas, que está encarregada da defesa dos interesses dos trabalhadores inscritos e que exerce uma função consultiva no domínio legislativo. Esta questão foi colocada pela Cour de cassation do Luxemburgo no âmbito de um litígio que opunha a Association de soutien aux travailleurs immigrés (ASTI) à Chambre luxembourgeoise des employés privés, por causa de a ASTI ter decidido não pagar as quotizações à referida câmara, com o fundamento de que lhe parecia ilógico pagar quotizações a um organismo por conta de trabalhadores que dele estavam excluídos.

Várias questões prejudiciais colocadas pelo Højesteret levaram o Tribunal de Justiça a determinar o conceito de residência normal, na acepção da Directiva 83/182 do Conselho. O litígio principal dizia respeito a um nacional dinamarquês que se tinha instalado na Alemanha em 1973 e que, a partir do Verão de 1982, começou a passar quase todas as noites e a maior parte dos seus fins-de-semana em casa de uma amiga que residia na Dinamarca. Em Outubro de 1982, comprou um novo automóvel que matriculou na Alemanha e que, desde então, utilizou para visitar a sua amiga. Em Janeiro de 1984, as autoridades dinamarquesas, entendendo que ele tinha transferido a sua residência normal para a Dinamarca, apreenderam-lhe o automóvel, com o fundamento de que não tinha sido matriculado na Dinamarca.

No acórdão que proferiu em 23 de Abril de 1991 no processo Ryborg (C-297/89), o Tribunal de Justiça declarou que a residência normal, na acepção da referida directiva, corresponde ao centro permanente dos interesses da pessoa em causa e que tem de ser determinado com o auxílio dos critérios contidos na disposição relevante e de todos os elementos de facto pertinentes. Assim, o simples facto de uma pessoa passar, durante mais de um ano, as noites e os fins-de-semana em casa de uma amiga num Estado (Estado B) diferente daquele onde, durante anos, teve o seu local de trabalho e a sua residência (Estado A), não basta para concluir que transferiu o centro permanente dos seus interesses para esse Estado B.

Actualmente, a Irlanda é o único país da Comunidade que proíbe o aborto. Com efeito, o artigo 40.º, n.º 3, da Constituição irlandesa reconhece o direito à vida dos

nascituros. Segundo a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais irlandeses este artigo também proíbe a actividade que consiste em ajudar mulheres grávidas que se encontram no território irlandês a deslocar-se ao estrangeiro para aí praticarem a interrupção clínica da gravidez, nomeadamente informando-as sobre as clínicas que a praticam.

Neste contexto, a Society for the Protection of Unborn Children Ireland Ltd, sociedade constituída a fim de impedir a despenalização do aborto e defender a vida humana desde o momento da concepção, interpôs para a High Court da Irlanda um recurso contra S. Grogan e outros membros de associações de estudantes que editavam publicações destinadas aos estudantes, nas quais se davam informações quanto à possibilidade de efectuar legalmente interrupções clínicas de gravidez no Reino Unido e quanto à forma de contactar as referidas clínicas. A High Court colocou ao Tribunal de Justiça várias questões de interpretação do direito comunitário.

No acórdão que proferiu em 4 de Outubro de 1991 no processo Grogan (C-159/90), o Tribunal de Justiça declarou que a interrupção clínica da gravidez, realizada em conformidade com o direito do Estado onde é praticada, é um serviço na acepção do artigo 60.º do Tratado, enquanto actividade médica normalmente realizada mediante remuneração e susceptível de ser praticada no âmbito de uma profissão liberal. Quanto à divulgação de informações sobre as clínicas que praticam interrupções voluntárias da gravidez nos outros Estados-membros, o Tribunal de Justiça limitou-se a declarar que o nexo entre as actividades das associações de estudantes e as clínicas em causa era demasiado ténue para que a proibição de distribuir informações pudesse ser considerada uma restrição nos termos do artigo 59.º do Tratado.

## II — O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Em 4 de Julho de 1991 foi publicado o Regulamento de Processo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO L 176) com as alterações que tinham sido adoptadas pelo Tribunal de Justiça em 15 de Maio de 1991. Estas alterações eram necessárias para manter a eficácia do controlo jurisdicional na ordem jurídica comunitária e coincidem com a adopção pelo Tribunal de Primeira Instância do seu Regulamento de Processo (ver p. 44).

A alteração ocorrida tem em consideração, por um lado, a prática forense do Tribunal de Justiça que tinha revelado ser oportuno alterar algumas regras processuais e, por outro, a necessidade de o Tribunal de Justiça fazer face ao aumento constante do número de processos que lhe são submetidos, tornando, na medida do possível, mais flexível a tramitação processual.

Para este efeito, entendeu-se ser preferível transferir para o presidente do Tribunal de Justiça algumas atribuições que anteriormente eram do Tribunal de Justiça. Assim, é o presidente do Tribunal de Justiça que ordena a apensação de causas que tenham o mesmo objecto (artigo 43.º); também pode, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, decidir adiar o julgamento do processo (artigo 55.º, n.º 2); pode cancelar um processo na sequência de um acordo das partes sobre a solução a dar ao litígio (artigo 77.º) ou da desistência do demandante (artigo 78.º), e decidir sobre as despesas (artigo 69.º, n.º 1); finalmente, em matéria de intervenção, dá às partes a oportunidade de se pronunciarem por escrito ou oralmente sobre o pedido de intervenção; decide sobre este pedido mediante despacho e a pedido de uma das partes, pode excluir da comunicação ao interveniente dos actos processuais os documentos secretos ou confidenciais (artigo 93.º, n.os 2 e 3).

O novo Regulamento de Processo também alargou a possibilidade de o Tribunal de Justiça atribuir determinados processos a uma secção. Assim, a nova redacção do artigo 95.º, n.º 1, permite ao Tribunal de Justiça atribuir às secções, para além dos pedidos prejudiciais, os recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância e «qualquer outro processo», com excepção dos que forem desencadeados por um Estado-membro ou por uma instituição. Graças a esta modificação, actualmente, o Tribunal de Justiça pode atribuir a uma secção determinados processos como, por exemplo, o pedido de autorização, proveniente de uma pessoa singular ou colectiva, para penhorar bens das Comunidades, nos termos do artigo 1.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

A preocupação de tornar mais flexível a tramitação processual esteve, igualmente, na origem da simplificação de algumas formalidades processuais. A este propósito, deve-se assinalar, em primeiro lugar, a alteração ocorrida relativamente à regularidade da petição. Por um lado, por força do novo artigo 38.º, n.º 2, a escolha do domicílio no lugar da sede do Tribunal é actualmente facultativa para as partes. Com efeito, se na petição o demandante não escolher domicílio, todas as notificações para fins de processo serão enviadas, por meio de carta registada, ao seu agente ou advogado.

Contudo, neste caso, e por derrogação da regra geral prevista no artigo 79.º, a notificação é tida por regularmente feita no momento do registo da carta num posto de correios do lugar em que o Tribunal tem a sua sede. A mesma regra é aplicável ao demandado (artigo 40.º) e aos intervenientes (artigo 93.º, n.º 1).

Por outro lado, no que diz respeito às pessoas colectivas de direito privado, a nova redacção do artigo 38.º, n.º 5, prevê, a título de alternativa à junção dos seus estatutos, uma exigência menos onerosa como a junção de uma certidão recente do registo comercial ou do registo das pessoas colectivas ou qualquer outro meio de prova da sua existência jurídica.

Uma nova disposição do Regulamento de Processo, o artigo 44.º-A, permite ao Tribunal de Justiça decidir, em sede de acções e recursos directos e desde que estejam reunidas determinadas condições, sem fase oral. Com efeito, quando o

Tribunal de Justiça estiver suficientemente esclarecido, na perspectiva dos memoriais apresentados durante a fase escrita, e nenhuma das partes deseja expor oralmente o seu ponto de vista, a fase oral pode revestir a natureza de simples formalidade. Neste caso, o Tribunal, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral e com o acordo expresso das partes, pode renunciar a ouvi-las.

Existe uma regra semelhante para os pedidos prejudiciais. Nos termos do artigo 104.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, após as alterações introduzidas, o Tribunal de Justiça, após a apresentação das alegações ou observações referidas nos artigos 20.<sup>º</sup> do Estatuto CEE, 21.<sup>º</sup> do Estatuto CEEA e 103.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, do Regulamento de Processo, com base em relatório do juiz-relator, ouvidos o advogado-geral e os interessados que, em conformidade com as citadas disposições, têm o direito de apresentar tais alegações ou observações, pode decidir sem fase oral, desde que nenhum dos interessados tenha expressamente pedido para apresentar alegações orais.

Igualmente no domínio dos reenvios prejudiciais e animado pelo mesmo princípio de economia processual, o artigo 104.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, passou a permitir ao Tribunal de Justiça, quando uma questão que lhe tenha sido colocada a título prejudicial for manifestamente idêntica a uma questão sobre a qual já se tenha pronunciado e depois de informar o órgão jurisdicional de reenvio, de ouvir as eventuais observações dos interessados e do advogado-geral, decidir por meio de despacho fundamentado, no qual fará referência ao acórdão anterior.

Diversas alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça têm por finalidade aperfeiçoar e melhorar as normas já existentes para resolver alguns problemas encontrados ao longo dos anos ou tornar a tramitação do processo no Tribunal mais equitativa ou eficaz.

Assim, por exemplo, a antiga redacção do artigo 80.<sup>º</sup> respeitante aos prazos era demasiado imprecisa e podia suscitar problemas de interpretação, razão pela qual se entendeu ser conveniente especificar no mesmo artigo as formas de cálculo dos prazos em todas as hipóteses que podem surgir. Assim, os prazos judiciais previstos nos tratados CECA, CEE e CEEA, nos estatutos do Tribunal de Justiça e no Regulamento calculam-se do seguinte modo:

- a) se um prazo fixado em dias, semanas, meses ou anos começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou em que se pratica um acto, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ou esse acto têm lugar;
- b) um prazo fixado em semanas, meses ou anos termina no fim do dia que, na última semana, mês ou ano, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento ou em que se praticou o acto a partir dos quais se deve contar o prazo. Se, num prazo fixado em meses ou anos, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia;
- c) quando um prazo é fixado em meses e em dias, contam-se primeiro os meses completos e, em seguida, os dias;

- d) os prazos incluem os feriados oficiais, os domingos e os sábados;
- e) os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.

No domínio das medidas de instrução, deve sobretudo notar-se a obrigação de o Tribunal de Justiça ouvir as partes antes de decidir adoptar diligências de instrução, como a inquirição de testemunhas, peritagens ou inspecções (artigo 45.º, n.º 1), ou ordenar a renovação ou a ampliação de qualquer diligência de instrução (artigo 60.º); a nova regra quanto à aposição de assinaturas nos autos que reproduzem os depoimentos (assinatura do presidente ou do juiz-relator encarregado de proceder à inquirição, bem como do secretário depois de a testemunha ter podido verificar o seu conteúdo e de o assinar — artigo 47.º, n.º 6); o novo montante máximo da multa aplicável pelo Tribunal de Justiça a uma testemunha que tenha sido devidamente citada e que não se apresentar (5 000 ecus — artigo 48.º, n.º 2); a possibilidade de o Tribunal reduzir a citada multa a pedido da testemunha, desde que prove que o seu montante é desproporcionado relativamente aos rendimentos que aufera (artigo 48.º, n.º 3); e, finalmente, a faculdade de o Tribunal pedir às partes ou a uma delas a constituição de uma provisão que garanta o pagamento das despesas relativas à peritagem (artigo 49.º, n.º 2).

Em matéria de despesas foram introduzidas várias alterações ao artigo 69.º, designadamente no que se refere às regras relativas às despesas em caso de intervenção, tendo sido clarificadas as relativas às despesas em caso de desistência.

Quanto à intervenção, por força da regra geral do artigo 69.º, n.º 2, se a parte apoiada por um interveniente obtiver ganho de causa, a parte vencida é condenada nas despesas, não só da parte principal que obteve ganho de causa, mas também do interveniente. Contudo, o novo n.º 4 desse artigo dispõe que os Estados-membros e as instituições comunitárias que intervenham no processo passam a suportar as respectivas despesas, a fim de evitar que a condenação nas despesas aumente exageradamente por causa da intervenção dos Estados-membros ou das instituições que não tenham interesse directo na solução do litígio. Aos intervenientes particulares que têm de provar ter interesse na solução do litígio pode, neste caso, em princípio, ser aplicada a regra do artigo 69.º, n.º 2. Contudo, tendo em conta a diversidade dos interesses que podem justificar uma intervenção e das situações com que se pode deparar, o novo n.º 4 concedeu ao Tribunal de Justiça a possibilidade de abrir excepções a esta regra, quando a equidade assim o exigir, e ordenar que um interveniente particular suporte as suas próprias despesas.

Relativamente às despesas em caso de desistência, o novo n.º 5 deste artigo prevê quatro hipóteses: em caso de desistência na sequência de um processo que não se justificava, o demandante é condenado nas despesas do demandado, se este o tiver requerido; em caso de desistência por inutilidade superveniente da lide, devida a uma nova atitude da outra parte, o demandado é condenado nas despesas do demandante, se este o tiver requerido; em caso de acordo entre as partes quanto às despesas, o presidente decide em conformidade com esse acordo; e, finalmente,

na falta de qualquer pedido sobre as despesas, cada uma das partes suporta as respectivas despesas.

A alteração ao artigo 93.<sup>º</sup> do Regulamento destina-se a clarificar, em proveito dos interessados, a tramitação processual em caso de intervenção e dá, num novo n.<sup>º</sup> 6, às partes a possibilidade de responderem às alegações de intervenção.

Por fim, há que assinalar a alteração das regras de competência do Tribunal de Justiça em matéria de incidentes.

Por um lado, o artigo 92.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, foi alterado para permitir ao Tribunal de Justiça proferir imediatamente despacho fundamentado, pondo assim termo à instância. De acordo com o antiga disposição essa possibilidade só existia quando o Tribunal era manifestamente incompetente para conhecer de um pedido. A alteração destina-se a pôr a disposição em conformidade com a prática do Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a seguir ao artigo 82.<sup>º</sup> do Regulamento foi inserido um capítulo X, com um novo artigo 82.<sup>º</sup>-A, que regula a suspensão da instância. Por força deste novo artigo, quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Justiça ou a secção a que o processo tenha sido atribuído pode, por despacho e ouvido o advogado-geral, suspender a instância para que esta prossiga no Tribunal de Primeira Instância. Em todos os outros casos, a instância pode ser suspensa por decisão do presidente, ouvidos o advogado-geral e, salvo nos reenvios prejudiciais, as partes. A cessação da suspensão pode ser decidida segundo os mesmos trâmites.

O novo Regulamento de Processo entrou em vigor em 1 de Setembro de 1991.



## B — Composição do Tribunal de Justiça



Composição do Tribunal de Justiça em 6 de Outubro de 1991

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

Manuel Díez de Velasco, juiz; Moitinho de Almeida, juiz; Federico Mancini, juiz; Ole Due, presidente; Francis O'Higgins, juiz; Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz; Francis Jacobs, primeiro advogado-geral.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

Fernand Schockweiler, juiz; René Joliet, juiz; Marco Darmon, advogado-geral; Carl Otto Lenz, advogado-geral; Constantinos Kakouris, juiz; Sir Gordon Slynn, juiz.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

Jean-Guy Giraud, secretário; Paul Kapteyn, juiz; Giuseppe Tesauro, advogado-geral; Walter Van Gerven, advogado-geral; Manfred Zuleeg, juiz; Fernand Grévisse, juiz; Jean Mischo, advogado-geral.

## I — Ordem protocolar

### **1. Ordem protocolar do Tribunal de Justiça até 6 de Outubro de 1991**

Ole Due, presidente

Federico Mancini, presidente da Sexta Secção

Thomas Francis O'Higgins, presidente da Segunda Secção

José Carlos Moitinho de Almeida, presidente das Terceira e Quinta secções

Gil Carlos Rodríguez Iglesias, presidente da Primeira Secção

Manuel Díez de Velasco, presidente da Quarta Secção

Francis Jacobs, primeiro advogado-geral

Sir Gordon Lynn, juiz

Constantinos Kakouris, juiz

Carl Otto Lenz, advogado-geral

Marco Darmon, advogado-geral

René Joliet, juiz

Fernand Schockweiler, juiz

Jean Mischo, advogado-geral

Fernand Grévisse, juiz

Manfred Zuleeg, juiz

Walter Van Gerven, advogado-geral

Giuseppe Tesauro, advogado-geral

Paul Kapteyn, juiz

Jean-Guy Giraud, secretário

**2. Ordem protocolar do Tribunal de Justiça  
a partir de 7 de Outubro de 1991**

Ole Due, presidente

Sir Gordon Slynn, presidente da Primeira Secção

René Joliet, presidente da Quinta Secção

Fernand Schockweiler, presidente das Segunda e Sexta secções

Fernand Grévisse, presidente da Terceira Secção

Giuseppe Tesauro, primeiro advogado-geral

Paul Kapteyn, presidente da Quarta Secção

Federico Mancini, juiz

Constantinos Kakouris, juiz

Carl Otto Lenz, juiz

Marco Darmon, advogado-geral

José Carlos Moitinho De Almeida, juiz

Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz

Manuel Díez De Velasco, juiz

Manfred Zuleeg, juiz

Walter Van Gerven, advogado-geral

Francis Jacobs, advogado-geral

Claus Gulmann, advogado-geral

John Murrya, juiz

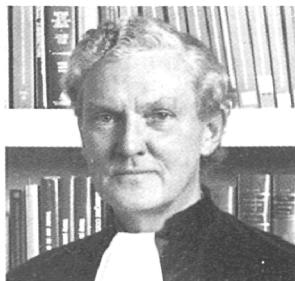
Jean-Guy GIRAUD, secretário

## II — Os membros do Tribunal de Justiça (por ordem protocolar a partir de 7 de Outubro de 1991)



**Ole Due**

Nascido em 10 de Fevereiro de 1931; director no Ministério da Justiça; conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância; membro da delegação dinamarquesa à conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1979, presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.



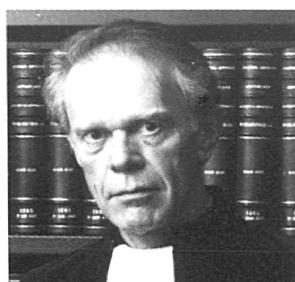
**The Hon. Sir Gordon Slynn**

Nascido em 1930; barrister; Master of the Bench e, posteriormente, Treasurer, Gray's Inn; Queen's Counsel; Junior Counsel no Ministério do Trabalho, Junior e Leading Counsel no Treasury; Recorder; juiz no High Court (Queen's Bench Division); presidente do Employment Appeal Tribunal; professor convidado da University of Durham, Cornell (USA), Mercer (USA), King's College London; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 26 de Fevereiro de 1981; juiz desde 7 de Outubro de 1988.



**René Joliet**

Nascido em 17 de Janeiro de 1938; professor ordinário (1974-1984) e professor extraordinário (a partir de 1984); Faculdade de Direito, Universidade de Liège (catedra de Direito Comunitário); titular da cátedra belga no King's College de Londres (1977); professor convidado: Universidade de Nancy (1971-1978), Europa Instituut da Universidade de Amsterdão (1976-1985), Universidade Católica de Lovaina-a-Nova (1980-1982) e Northwestern University de Chicago (1974) e (1983); encarregado do ensino de Direito Europeu da Concorrência no Colégio da Europa em Bruges (1979-1984); juiz no Tribunal de Justiça desde 10 de Abril de 1984.



**Fernand Schockweiler**

Nascido em 15 de Junho de 1935; Ministério da Justiça; assessor do Governo de primeira classe; consultor do Governo; consultor do Governo de primeira classe; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1985.



**Fernand Grévisse**

Nascido em 28 de Julho de 1924; auditor e, posteriormente, maître des requêtes no Conseil d'État francês; director no Ministério da Justiça; director-geral das Águas e Florestas; director-geral do Secretariado-Geral do Governo; Conselheiro de Estado; presidente da Primeira Subsecção da Secção de Contencioso; professor no Institut d'études politiques; presidente da Secção das Obras Públicas do Conseil d'État; juiz no Tribunal de Justiça 1981-1982 e desde 7 de Outubro de 1988.



**Giuseppe Tesauro**

Nascido em 15 de Novembro de 1942; professor titular de Direito Internacional (Messina, Nápoles, Roma); director do Instituto de Direito Internacional da Faculdade de Economia e Comércio da Universidade de Roma; director da Scuola di Specializzazione sulle Comunità Europee da Universidade de Roma; advogado inscrito na Corte di Cassazione; membro do Conselho do Contencioso Diplomático do Ministério de Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.



**Paul J. G. Kapteyn**

Nascido em 31 de Janeiro de 1928; funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; professor de Direito das Organizações Internacionais (Utrecht, Leiden); membro do Raad van State; presidente da Secção de Contencioso do Conselho de Estado; membro da Real Academia das Ciências; membro do Conselho de Administração da Academia de Direito Internacional de Haia; juiz no Tribunal de Justiça desde 1 de Abril de 1990.



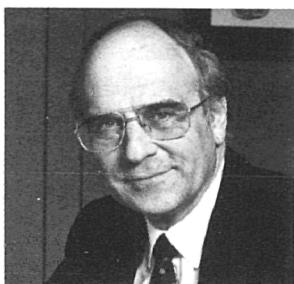
**Federico Mancini**

Nascido em 23 de Dezembro de 1927; professor ordinário de Direito de Trabalho (Urbino, Bolonha, Roma) e de Direito Privado Comparado (Bolonha); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1981); advogado-geral no Tribunal de Justiça (1982-1988); juiz desde 7 de Outubro de 1988.



**Constantinos Kakouris**

Nascido em 1919; advogado (Atenas); auditor e em seguida juiz do Conselho de Estado; conselheiro de Estado; presidente do Tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial; inspector-geral dos tribunais administrativos; membro do Conselho Superior da Magistratura; presidente do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Justiça desde 14 de Março de 1983.



**Carl Otto Lenz**

Nascido em 5 de Junho de 1930; advogado; notário; secretário-geral do Grupo Democrata Cristão do Parlamento Europeu; deputado (Bundestag); presidente da Comissão Jurídica do Bundestag; membro da Comissão de Conciliação, da comissão encarregue de eleger os juízes para o Tribunal Constitucional Federal e da Comissão dos Negócios Estrangeiros; presidente da Comissão para a Europa do Bundestag; 1990: professor honorário de Direito Comunitário na Universidade do Sarre; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 1984.



**Marco Darmon**

Nascido em 26 de Janeiro de 1930; magistrado no Ministério da Justiça; encarregado de funções docentes na Faculdade de Direito (Paris I); director adjunto no gabinete do Ministro da Justiça; presidente de secção na Cour d'Appel de Paris; directeur des Affaires civiles et du Sceau; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 13 de Fevereiro de 1984.



**José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida**

Nascido em 17 de Março de 1936; procurador-geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa; chefe de gabinete do ministro da Justiça; adjunto do procurador-geral da República; director do gabinete de direito europeu; professor de Direito Comunitário (Lisboa); juiz no Tribunal de Justiça desde 31 de Janeiro de 1986.



**Gil Carlos Rodríguez Iglesias**

Nascido em 26 de Maio de 1946; assistente e, posteriormente, professor (Universidade de Oviedo, de Fribourg en Brisgau, Autónoma de Madrid, Complutense de Madrid e Granada); catedrático de Direito Internacional Público (Granada); juiz no Tribunal de Justiça desde 31 de Janeiro de 1986.



**Manuel Díez de Velasco Vallejo**

Nascido em 22 de Maio de 1926; antigo professor catedrático de Direito Internacional Público e Privado das universidades de Granada, Barcelona e Autónoma de Madrid; professor catedrático de Direito Internacional Público na Universidade Complutense de Madrid; magistrado do Tribunal Constitucional; membro do Instituto de Direito Internacional; ex-conselheiro electivo do Conselho de Estado; membro da Real Academia de Jurisprudência (Madrid); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.



**Manfred Zuleeg**

Nascido em 21 de Março de 1935; Wissenschaftlicher Assistent no Institut für das Recht der Europäischen Gemeinschaften (Colónia); professor titular de Direito Público, de Direito Internacional Público e de Direito Comunitário na Universidade de Bona e na de Frankfurt; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.



**Walter Van Gerven**

Nascido em 11 de Maio de 1935; professor na Katholieke Universiteit Leuven (KUL), na University of Chicago e na Universiteit van Amsterdam (UvA); vice-reitor e membro do Conselho Académico e do Poder Organizador da KUL; advogado (Dendermonde, Leuven, Bruxelas); presidente da Comissão Bancária; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.

**Francis Jacobs, Q.C.**

Nascido em 8 de Junho de 1939; barrister; membro do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário (King's College, Londres); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.

**Claus Christian Gulmann**

Nascido em 1942; funcionário no Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sorensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Landsret; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1991

**John Loyola Murray**

Nascido em 1943; presidente da Union of Students in Ireland; barrister e, posteriormente, Senior Counsel admitido no Inner Bar do Supreme Court; Attorney-General; antigo membro do Conselho de Estado; antigo membro do Bar Council of Ireland; Bencher (director) da Honorable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1991

**Jean-Guy Giraud**

Nascido em 12 de Abril de 1944; administrador no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu; administrador principal no Secretariado da Comissão dos Orçamentos; chefe de divisão no Secretariado da Comissão Interinstitucional e da Comissão dos Orçamentos; consultor e, posteriormente, director junto de presidentes do Parlamento Europeu (questões institucionais, jurídicas e orçamentais); director a.i. na Direcção-Geral das Comissões; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1988.

### III — Composição das secções

#### **1. Composição das secções até 6 de Outubro de 1991**

##### *Primeira Secção*

G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção  
Sir Gordon Slynn e R. Joliet, juízes

##### *Segunda Secção*

T. F. O'Higgins, presidente de secção  
F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes

##### *Terceira Secção*

J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção  
F. Grévisse e M. Zuleeg, juízes

##### *Quarta Secção*

M. Díez de Velasco, presidente de secção  
C. Kakouris e P. Kapteyn, juízes

##### *Quinta Secção*

J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção  
G. C. Rodríguez Iglesias, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. Grévisse e M. Zuleeg,  
juízes

##### *Sexta Secção*

F. Mancini, presidente de secção  
T. F. O'Higgins, M. Díez de Velasco, C. Kakouris, F. A. Schockweiler e P.  
Kapteyn, juízes

#### **2. Composição das secções a partir de 7 de Outubro de 1991**

##### *Primeira Secção*

Sir Gordon Slynn, presidente de secção  
R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes

##### *Segunda Secção*

F. A. Schockweiler, presidente de secção  
F. Mancini e J. L. Murray, juízes

##### *Terceira Secção*

F. Grévisse, presidente de secção  
J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juízes

*Quarta Secção*

P. Kapteyn, presidente de secção  
C. Kakouris e M. Díez de Velasco, juízes

*Quinta Secção*

R. Joliet, presidente de secção  
Sir Gordon Slynn, F. Grévisse, J. C. Moitinho de Almeida,  
G. C. Rodríguez Iglesias e M. Zuleeg, juízes

*Sexta Secção*

F. A. Schockweiler, presidente de secção  
P. Kapteyn, F. Mancini, C. Kakouris,  
M. Díez de Velasco e J. L. Murray, juízes

#### IV — Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1991 <sup>(1)</sup>

Relativamente ao ano de 1990 (ver «Síntese das actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância em 1990»), a composição do Tribunal de Justiça sofreu ligeiras alterações:

John Murray tomou posse, na qualidade de juiz, em 7 de Outubro de 1991. Veio substituir o juiz T. F. O'Higgins.

Claus Gulmann tomou posse, na qualidade de advogado-geral, em 7 de Outubro de 1991. Veio substituir o advogado-geral Jean Mischo.

O presidente Ole Due, após a audiência solene do Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1991, por ocasião da tomada de posse de J. L. Murray e de C. C. Gulmann, foi reeleito, pela nova composição do Tribunal, para exercer as funções de presidente por um período de três anos.

---

<sup>(1)</sup> Para mais informações, remete-se para a rubrica «Audiências solenes», p. 73.

## C — A administração do Tribunal de Justiça

Pelo secretário adjunto, Thomas Cranfield

O Tribunal de Justiça, que é uma das quatro instituições das Comunidades nos termos do artigo 4.º do Tratado CEE, dispõe, nessa qualidade, de uma administração e de um orçamento próprios geridos de forma autónoma no quadro das regras estabelecidas para todas as instituições pelo legislador (Estatuto dos Funcionários, Regulamento Financeiro) ou pela autoridade orçamental das Comunidades (orçamento anual que estabelece os efectivos e dotações autorizados).

### Efectivos

Em 31 de Dezembro de 1991, o Tribunal de Justiça empregava 738 funcionários e agentes, dos quais 377 mulheres (51,08%) e 361 homens (48,91%). Por serviços, a repartição do pessoal era a seguinte:

(número de lugares)

● Gabinetes dos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância	162
● Secretaria	43
● Biblioteca, Investigação e Documentação	62
● Tradução	233
● Interpretação	35
● Informação	14
● Administração	189

De entre os lugares efectivamente preenchidos, 40 (5,42%) estavam afectos ao Tribunal de Primeira Instância <sup>(1)</sup>.

Vê-se, assim, quanto os serviços linguísticos pesam nos efectivos da instituição, uma vez que mais de um terço do pessoal se dedica a tarefas linguísticas, tradução e interpretação. Observa-se, igualmente, que na assistência directa aos membros da instituição para efeitos de preparação dos trabalhos jurisdicionais intervém 22% do total do pessoal.

<sup>(1)</sup> Ver secção 2 sobre o Tribunal de Primeira Instância, p.39.

A repartição por nacionalidades do conjunto do pessoal apresentava-se da seguinte forma:

alemã:	80, ou seja, 10,8%
belga:	88, ou seja, 11,9%
britânica:	62, ou seja, 8,4%
dinamarquesa:	42, ou seja, 5,6%
espanhola:	56, ou seja, 7,5%
francesa:	125, ou seja, 16,9%
grega:	44, ou seja, 5,9%
irlandesa:	15, ou seja, 2,0%
italiana:	87, ou seja, 11,7%
luxemburguesa:	50, ou seja, 6,7%
neerlandesa:	37, ou seja, 5,0%
portuguesa:	50, ou seja, 6,7%
outras:	2, ou seja, 0,2%

A maior parte do pessoal da instituição goza do estatuto de funcionário permanente das Comunidades. Todavia, os agentes temporários são numerosos: elevam-se a 73, ou seja, quase 10% do pessoal da instituição. Este número encontra a sua justificação na situação especial em que se encontra uma parte do pessoal que trabalha nos gabinetes dos membros e, em particular, os referendários.

Entre as pessoas efectivamente empregues nota-se uma elevada proporção de quadros A (120, ou seja, 16% do total), mas um número relativamente pequeno de quadros superiores (cinco A2 e 19 A3), não estando incluídos os referendários.

Durante o ano de 1991, tomaram posse 107 novos funcionários e agentes temporários; 67 deixaram a instituição. As necessidades de recrutamento levaram à organização de nove concursos externos efectuados em doze cidades de nove Estados-membros, com um total de 3 782 candidatos.

Em 1991, o Tribunal de Justiça, realizou um esforço importante a nível de formação profissional. Os créditos utilizados para esse efeito atingiram o montante de 437 000 ecus. Na totalidade, foram organizados 5 313 dias de formação para 933 participantes, o que equivale a 7,5 dias de formação por funcionário e por ano, que se repartem da seguinte forma:

- cursos de línguas: 3 757 dias para 440 pessoas;
- cursos de informática: 1 140 dias para 346 pessoas;
- cursos diversos (direito, contabilidade, informações para os novos funcionários, preparação para a reforma, etc.);
- conferências, colóquios, seminários, exames: 91 dias para 41 pessoas.

## *A Divisão Interior*

A actividade da Divisão Interior concentrou-se, sobretudo, nos dois domínios seguintes:

## **Política imobiliária**

Durante o ano de 1991, continuaram os trabalhos nos projectos imobiliários do Tribunal de Justiça e o anexo B (segunda extensão do Palácio) poderá ser ocupado em finais do primeiro semestre de 1992.

No último trimestre de 1991, iniciaram-se os trabalhos de escavação para a construção do anexo C (terceira extensão do Palácio). De acordo com as previsões actuais esta obra estará concluída em finais de 1993.

A partir desse momento, os gabinetes e os serviços actualmente instalados no Palácio do Tribunal de Justiça poderão ser transferidos para esse imóvel a fim de se poderem iniciar as obras de melhoramento no Palácio.

## **Colectânea da Jurisprudência**

Nestes dois últimos anos, o ritmo de produção da Colectânea da Jurisprudência aumentou consideravelmente.

Do mesmo modo, foi possível terminar as colectâneas relativas aos anos de 1987, 1988 e 1989.

Um orçamento suplementar e uma transferência de créditos cumulados com os créditos iniciais do exercício de 1991 permitiram publicar 153 fascículos, que equivalem a um total de 74 589 páginas, das quais 36 328 diziam respeito às colectâneas em atraso.

Além do mais, com estes mesmos créditos puderam ser publicados os índices das colectâneas de 1985, 1986 e 1987.

No futuro, realizar-se-ão esforços suplementares com vista à rapidez e regularidade da publicação dos fascículos, para que os interessados possam ser informados, no mais curto prazo, da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

## *A Divisão de Informática*

A missão confiada à jovem Divisão de Informática (criada em 13 de Junho de 1990) para 1991 consistiu em instalar soluções burólicas, em grande escala, que tinham sido testadas no quadro de um projecto-piloto aprovado pelo Tribunal de Justiça em finais de 1990.

Estas soluções burólicas apoiam-se na utilização intensiva de PC equipados de software de tratamento de texto multilingue (*Wordperfect*) e que dão acesso a toda a espécie de bases de dados internas e externas à instituição, em especial, às bases de acompanhamento de processos (processo judicial, de tradução, de publicação) e bases documentais relativas às jurisprudências comunitária e nacional.

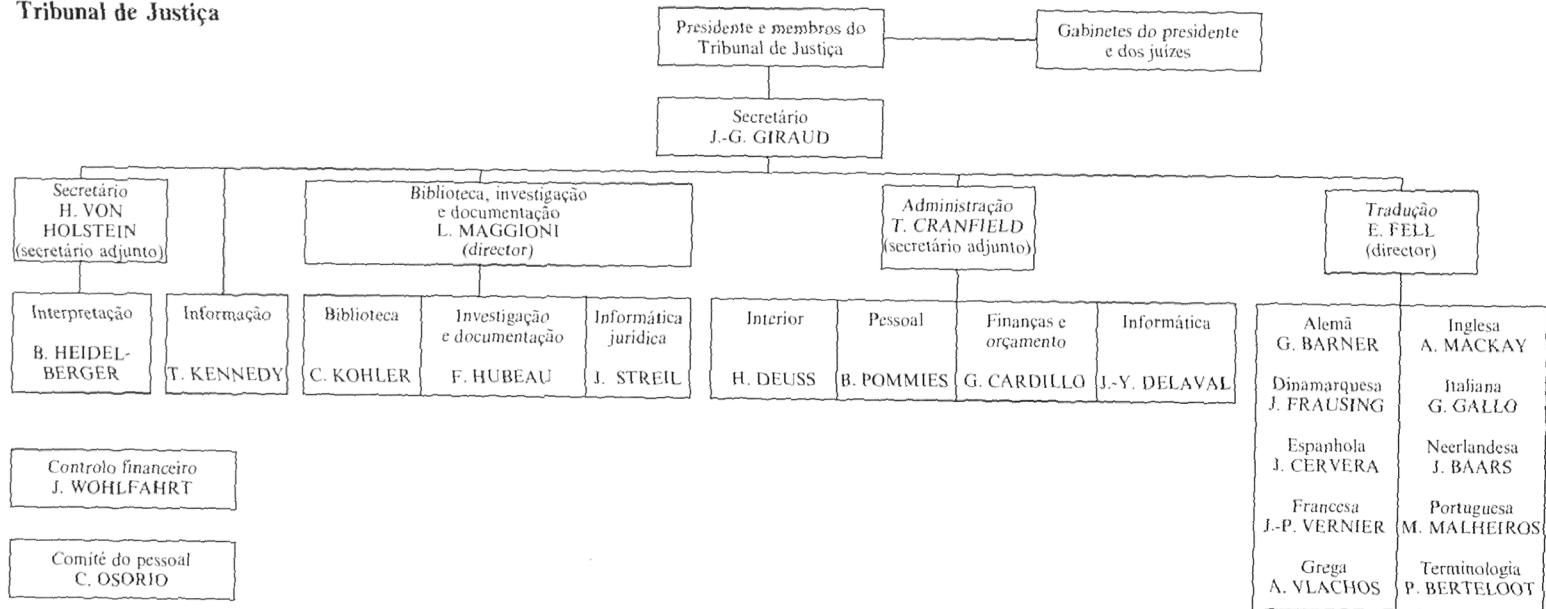
Paralelamente, a instalação destas bases permitiu o desenvolvimento de aplicações informáticas que têm por objectivo automatizar tarefas repetitivas e simplificar o processo de publicação das obras da responsabilidade do Tribunal de Justiça (Colectânea, Repertório, Jornal Oficial e outras).

### *A informática em números*

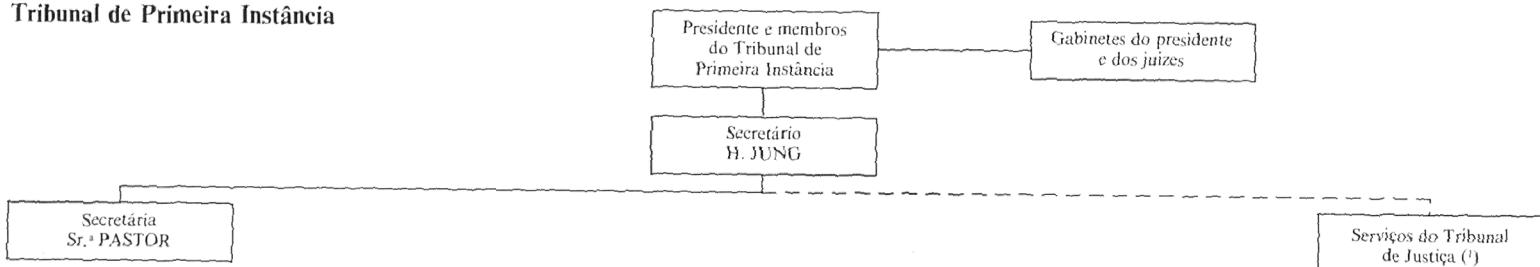
	Inícios de 1991	Finais de 1991	Previsões para 1992
Técnicos de informática internos	9	12	16
Técnicos de informática externos	5	4	4
Número de PC instalados	216	436	550
Efectivo da instituição Estatutários + externos	750	800	850

## Organograma abreviado

### Tribunal de Justiça



### Tribunal de Primeira Instância



(<sup>1</sup>) Nos termos do novo artigo 45.<sup>º</sup> do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça «os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância para garantir o seu funcionamento».



# O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias



## A — Síntese do ano judicial de 1991

### I — Evolução do contencioso e da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância

Ao longo de 1991 o Tribunal de Primeira Instância findou 67 processos, dos quais 43 por acórdão e 24 por despacho que pôs fim ao processo. Entre os 67 processos findos, 48 diziam respeito a litígios entre as instituições comunitárias e os seus agentes, 17 à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas e dois eram recursos interpostos contra a Comissão ao abrigo do Tratado CECA. Além disso, o presidente do Tribunal de Primeira Instância e os presidentes das secções foram chamados a pronunciar-se sobre dez pedidos de medidas provisórias.

Em 1991, deram entrada no Tribunal de Primeira Instância 93 novos processos, o que representa um aumento de cerca de 70% relativamente ao ano anterior.

É importante assinalar que a percentagem de decisões do Tribunal de Primeira Instância das quais foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça se limitou a 22% das decisões susceptíveis de recurso e que, de entre os nove recursos sobre que o Tribunal de Justiça se pronunciou em 1991, apenas a um foi dado provimento, tendo seis sido rejeitados e outros dois cancelados.

No domínio dos litígios em matéria de concorrência, deve mencionar-se os respeitantes ao mercado do polipropileno, que são particularmente complexos. Trata-se de um conjunto de recursos interpostos por catorze produtores de polipropileno que têm por objecto a anulação de uma decisão da Comissão pela qual esta instituição tinha declarado que aqueles produtores tinham participado num acordo e numa prática concertada contrários ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE e em que lhes ordenava que pusessem termo à infracção verificada e lhes aplicava multas entre setecentos e cinquenta mil e onze milhões de ecus.

Em 1991, o Tribunal de Primeira Instância decidiu sete destes recursos. Relativamente à qualificação jurídica do comportamento dos recorrentes, estes acusavam a Comissão de não ter qualificado claramente a infracção de «acordo» ou de «prática concertada». A este propósito, o Tribunal de Justiça declarou que as diferentes práticas concertadas observadas e os diferentes acordos celebrados se inscreviam, em razão da identidade do seu objecto, em sistemas que prosseguiam um único objectivo económico, ou seja, falsear a evolução normal dos preços no mercado do polipropileno. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, seria, portanto, artificial subdividir este comportamento contínuo, caracterizado por uma única finalidade, vendo nele várias infracções distintas. Entendeu que estes

sistemas constituem uma infracção única que inclui, ao mesmo tempo, elementos que devem ser qualificados de «acordos» e elementos que devem ser qualificados de «práticas concertadas». Face a uma infracção complexa, a dupla qualificação efectuada pela Comissão deve ser entendida não como uma qualificação que exige, simultânea e cumulativamente, a prova de que cada um destes elementos de facto apresenta elementos constitutivos de um acordo e de uma prática concertada, mas antes como designando um todo complexo que inclui elementos de facto, dos quais alguns foram qualificados de acordos e outros de práticas concertadas na acepção do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE, que não prevê nenhuma qualificação específica para este tipo de infracção complexa.

Num desses acórdãos, de 17 de Dezembro de 1991 no processo Enichem Anic (T-6/89), o Tribunal de Primeira Instância também teve de se pronunciar sobre o problema da imputabilidade de uma infracção a uma empresa quando, entre o momento em que a infracção foi cometida e o momento em que a empresa em questão tem de responder por ela, a pessoa responsável pela exploração dessa empresa deixou de existir juridicamente. A este respeito, o Tribunal considera que é conveniente localizar, num primeiro momento, o conjunto dos elementos materiais e humanos que concorreram para o cometimento da infracção para identificar, num segundo tempo, a pessoa que se tornou responsável pela exploração desse conjunto, a fim de evitar que, em razão do desaparecimento da pessoa responsável pela sua exploração aquando do cometimento da infracção, a empresa não possa responder por esta.

Num outro acórdão da mesma data, Hercules Chemicals (T-7/89), o Tribunal de Primeira Instância sublinhou o facto de a Comissão, ao estabelecer no décimo segundo relatório sobre a política de concorrência um procedimento de acesso ao *dossier* nos processos de concorrência, ter imposto a si própria regras que ultrapassam as exigências impostas pelo Tribunal de Justiça neste domínio. A Comissão tem, pois, a obrigação de facultar às empresas implicadas num processo de aplicação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE a totalidade dos documentos, a favor e contra, que recolheu ao longo do inquérito, sem prejuízo do segredo de negócio de outras empresas, dos documentos internos da Comissão e de outras informações confidenciais.

Se os processos «polipropileno», que acabámos de referir, diziam respeito à aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE, os processos RTE, BBC e ITP (T-69/89 e T-70/89 e T-76/89), cujos acórdãos foram proferidos em 10 de Julho, diziam respeito à aplicação de uma outra regra da concorrência do Tratado, o artigo 86.º, que, na medida em que isso seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, proíbe a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado comum ou de uma parte substancial deste.

Nestes acórdãos, o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas recorrentes de uma decisão da Comissão que declarou que as políticas e práticas seguidas por essas sociedades em relação à publicação das listas semanais das suas emissões de televisão e de rádio que podem ser

captadas na Irlanda e na Irlanda do Norte, constituem violações do artigo 86.<sup>º</sup> do Tratado CEE, na medida em que impedem a publicação e a venda de guias de televisão semanais gerais nesse território.

A este propósito o Tribunal sublinhou que embora seja certo que o exercício do direito exclusivo de reprodução da obra protegida, objecto específico do direito de autor, não apresenta, em si, carácter abusivo, já o mesmo não ocorre quando resulte das circunstâncias de cada caso concreto que as condições e modalidades do exercício desse direito exclusivo de reprodução da obra protegida prosseguem, na realidade, uma finalidade manifestamente contrária aos objectivos do artigo 86.<sup>º</sup> Em tal hipótese, o exercício do direito de autor já não corresponde à função essencial desse direito, na acepção do artigo 36.<sup>º</sup> do Tratado, que é a de assegurar a protecção moral da obra e a remuneração do esforço criativo, no respeito dos objectivos prosseguidos, designadamente, pelo artigo 86.<sup>º</sup>

Num outro domínio, ou seja, o das acções intentadas contra a Comissão pelas empresas ao abrigo do Tratado CECA, o Tribunal teve de se pronunciar sobre a responsabilidade extracontratual da Comunidade. Em 14 de Julho de 1988, o Tribunal de Justiça anulou (processo 103/85) uma decisão da Comissão, na parte em que esta recusou o ajustamento das quotas de produção e de fornecimento de uma empresa siderúrgica de direito alemão, para o primeiro trimestre de 1985, bem como as decisões individuais que fixavam, para os primeiro e segundo trimestres de 1986, as quotas de fornecimento da mesma empresa (processos 33/86, 44/86, 110/86, 226/86 e 285/86). Uma vez que a Comissão não adoptou as medidas necessárias para a execução dos dois acórdãos de anulação proferidos pelo Tribunal de Justiça, a citada empresa veio intentar uma acção de indemnização nos termos dos artigos 34.<sup>º</sup> e 40.<sup>º</sup> do Tratado CECA.

No acórdão que proferiu em 27 de Junho de 1991 no processo Peine-Salzgitter (T-120/89) o Tribunal de Primeira Instância teve de responder, entre outros, ao argumento da demandante baseado na impossibilidade de aplicar a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à responsabilidade extracontratual da Comunidade no âmbito do Tratado CEE, às acções e recursos propostos com base no Tratado CEE, em virtude das diferenças de estrutura entre estes dois tratados. O Tribunal considerou que dada a necessidade, no âmbito de uma ordem jurídica única, ainda que instituída por três tratados diferentes, de garantir o melhor possível a uniformidade da aplicação do direito comunitário em matéria de responsabilidade extracontratual da Comunidade decorrente de actos normativos ilegais, bem como a coerência do sistema de tutela jurisdicional instituído pelos diferentes tratados, parece conveniente, perante a ilegalidade de um acto normativo, interpretar a noção de culpa susceptível de determinar a responsabilidade da Comunidade, na acepção do artigo 34.<sup>º</sup>, primeiro parágrafo, do Tratado CEE, à luz dos critérios formulados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativamente ao artigo 215.<sup>º</sup>, segundo parágrafo, do Tratado CEE.

Por fim, quanto aos litígios entre as instituições comunitárias e os seus agentes, o Tribunal de Primeira Instância consagrou a interpretação a dar a algumas noções do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Assim, no acórdão

que proferiu em 7 de Fevereiro de 1991, no processo Tagaras (T-18/89 e T-24/89), especificou as condições a que deve obedecer um «acto de nomeação de um funcionário» para ser válido. Também esclareceu o alcance do princípio da correspondência entre o grau e o lugar, consagrado no artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto, no seu acórdão de 7 de Maio de 1991, que proferiu no processo Jongen (T-18/90). No acórdão que proferiu em 3 de Dezembro de 1991 no processo Boessen (T-10/90 e T-31/90), o Tribunal entendeu que o direito ao abono escolar previsto no artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, relativo às prestações familiares concedidas aos funcionários, surge a partir do momento em que a criança começa a frequentar efectiva e regularmente um estabelecimento de ensino primário, mesmo que a isso não seja obrigada pela legislação nacional aplicável no lugar da residência da pessoa que tem a sua guarda legal. No seu acórdão de 17 de Outubro de 1991, que proferiu no processo De Compte (T-26/89), o Tribunal procedeu a uma análise aprofundada do regime disciplinar aplicável aos funcionários comunitários, que se rege pelos artigos 86.º a 89.º e pelo anexo IX do Estatuto, declarando, designadamente, que, embora não se tenha previsto nenhum prazo de prescrição para o instaurar de um processo disciplinar a um funcionário acusado de ter faltado a uma das suas obrigações estatutárias, a preocupação de boa administração exige, uma vez o processo instaurado, que as autoridades disciplinares actuem com celeridade, de modo a que cada diligência de instrução se realize dentro de um prazo razoável relativamente ao acto anterior, pois que a sua não observância — que só pode ser apreciada em função das circunstâncias particulares do caso — pode não só implicar a responsabilidade da instituição, mas também a nulidade do acto adoptado fora de prazo.

## II — O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância

O Tribunal de Primeira Instância adoptou, em 2 de Maio de 1991, o seu Regulamento de Processo, que foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 30 de Maio de 1991 e entrou em vigor em 1 de Julho de 1991. Até então, o Tribunal tinha aplicado *mutatis mutandis* o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, tal como previsto pelo artigo 11.º da decisão do Conselho de 24 de Outubro de 1988 que instituiu o Tribunal de Primeira Instância.

Pouco mais de ano e meio de trabalho intenso foi necessário para cobrir as diferentes etapas que separaram o início das discussões do comité *ad hoc* que foi criado em Outubro de 1989 no interior do Tribunal de Primeira Instância da adopção pelo Conselho, em 29 de Abril de 1991, do texto definitivo que lhe foi submetido.

Quatro orientações guiaram a elaboração do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância: a manutenção, dentro do possível, das regras

aplicáveis no Tribunal de Justiça; a inclusão de novas regras susceptíveis de dar conta da especificidade do Tribunal; a necessidade de conciliar a preocupação de economia processual com o respeito do princípio do contraditório e, finalmente, a conveniência de prever regras que permitam uma melhor preparação dos processos.

Foram introduzidas várias disposições, novas ou alteradas relativamente ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para tomar em linha de conta as orientações acima mencionadas.

Assim, do ponto de vista da organização, composição e funcionamento das secções, o Tribunal reúne normalmente em secções compostas por três juízes (no caso de processos de funcionários) ou cinco juízes (nos processos de concorrência e CECA), contrariamente ao que se passa no Tribunal de Justiça em que, em princípio, este reúne em sessão plenária. Por conseguinte, o presidente do Tribunal de Primeira Instância atribui os processos às secções e o presidente da secção competente propõe ao presidente do Tribunal, para cada processo, a designação de um juiz-relator. Quanto aos critérios à luz dos quais um processo pode ser atribuído à sessão plenária ou a uma secção composta por um número diferente de juízes, o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância já não confere aos Estados-membros e às instituições comunitárias a possibilidade de pedirem a sua atribuição a uma secção diferente.

Come se sabe, não existe no Tribunal de Primeira Instância um corpo de advogados-gerais com um estatuto particular. Neste contexto, o n.º 3 do artigo 2.º da citada decisão do Conselho de 24 de Outubro prevê que os membros do Tribunal possam ser chamados a desempenhar o cargo de advogado-geral. O Regulamento de Processo teve isto em consideração ao determinar, em primeiro lugar, que, quando reunido em sessão plenária, o Tribunal é sempre assistido por um advogado-geral designado pelo presidente e que, quando reunido em secção, essa assistência também pode ter lugar, desde que a dificuldade jurídica ou a complexidade da matéria de facto do processo assim o exijam. A decisão de proceder à designação de um advogado-geral para determinado processo é tomada pela sessão plenária do Tribunal a pedido da secção à qual o processo tenha sido atribuído ou remetido. É o presidente do Tribunal que designa o juiz chamado a exercer as funções de advogado-geral nesse processo. Por fim, deve-se assinalar que o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões oralmente ou por escrito.

Para fazer face, nas melhores condições, à obrigação de se pronunciar sobre recursos que implicam um exame aprofundado de factos complexos o Regulamento de Processo previu, no artigo 49.º, a possibilidade de em qualquer fase do processo o Tribunal tomar qualquer «medida de organização de processo». Esta nova noção, que se inspira na mais recente evolução processual que se verifica em várias ordens jurídicas dos Estados-membros, está definida no artigo 64.º do Regulamento, que determina que essas medidas de organização têm por objectivo garantir, nas melhores condições, a preparação dos processos para julgamento, a respectiva tramitação e a resolução dos litígios.

O n.º 2 do artigo 64.º esclarece quais os objectivos dessas medidas: destinam-se, designadamente, a assegurar uma boa tramitação das fases escrita ou oral do processo e a facilitar a produção da prova; determinar os pontos sobre que as partes devem completar a sua argumentação ou que necessitam de instrução; delimitar o alcance dos pedidos bem como dos fundamentos e argumentos das partes e clarificar as questões que são objecto de litígio entre elas e promover a resolução dos conflitos por conciliação das partes.

A mesma disposição inclui uma lista não taxativa das medidas de organização do processo que podem ser decididas pelo Tribunal: podem consistir, entre outras, em colocar questões às partes; convidá-las a pronunciarem-se oralmente ou por escrito sobre determinados aspectos do litígio; pedir informações às partes ou a terceiros; solicitar a apresentação de documentos ou de quaisquer outros elementos relativos ao processo ou convocar as partes ou os seus representantes para reuniões.

As medidas de organização do processo são decididas oficiosamente pelo Tribunal ou mediante proposta de uma das partes, ouvido o advogado-geral. O Tribunal reunido em sessão plenária pode cometer as medidas de organização à secção à qual o processo foi inicialmente atribuído ou ao juiz-relator e, por seu turno, as secções também cometê-las ao juiz-relator. O advogado-geral participa nas medidas de organização do processo.

A instauração de um duplo grau de controlo jurisdicional na ordem jurídica comunitária exigiu a inclusão de um certo número de disposições especiais no Regulamento de Processo do Tribunal. Assim, por exemplo, em matéria de suspensão da instância, o artigo 77.º do Regulamento prevê três hipóteses: em conformidade com o artigo 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CEE, quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando seja interposto recurso para o Tribunal de Justiça de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância que conheça parcialmente do mérito da causa, que ponha termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade ou que não admita uma intervenção. E, por fim, a pedido conjunto das partes, designadamente quando encaram a possibilidade de resolver o litígio por acordo. A estes três casos de suspensão da instância há que acrescentar uma quarta hipótese: quando o mesmo acórdão do Tribunal de Primeira Instância é objecto de um recurso para o Tribunal de Justiça e de um pedido de oposição de terceiro (artigo 123.º), ou de um pedido de revisão (artigo 128.º) ou de um pedido de interpretação (artigo 129.º) perante o Tribunal de Primeira Instância, este pode suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. As decisões de suspensão ou de cessação da suspensão são tomadas em despacho do Tribunal ouvidas as partes e o advogado-geral (artigo 78.º). Exceptuando o prazo de intervenção, os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão. Os prazos judiciais recomeçam a correr desde o início, na data em que cessar a suspensão (artigo 79.º).

Por força do artigo 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CEE do Tribunal de Justiça, quando forem submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. O Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância na causa que lhe foi apresentada; nesse caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue. A este propósito, o artigo 80.º do Regulamento de Processo dispõe que as decisões em que o Tribunal de Primeira Instância se declare incompetente são tomadas pelo Tribunal em despacho notificado às partes.

O artigo 47.º do Estatuto CEE, acima referido, também dispõe que, quando o Tribunal de Primeira Instância verificar que não é competente para conhecer de um processo que é da competência do Tribunal de Primeira Instância deve-o remeter ao Tribunal de Justiça; a este propósito, o artigo 112.º do Regulamento de Processo prevê que a remessa é decretada, em caso de incompetência manifesta, em despacho fundamentado, pondo-se desde logo termo à instância. É conveniente recordar que, sempre por força do artigo 47.º do Estatuto CEE, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância, remeter-lhe-á o respectivo processo, não podendo o Tribunal de Primeira Instância declinar a sua competência. O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância prevê ainda uma segunda hipótese de remessa de um processo para o Tribunal de Justiça: por força do seu artigo 114.º, se uma das partes pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade, a incompetência ou sobre um incidente, antes de conhecer do mérito da causa, e se o Tribunal de Primeira Instância considerar que este pedido é da competência do Tribunal de Justiça, também lhe pode remeter o respectivo processo.

Também era necessário adoptar as regras a aplicar ao processo a seguir no Tribunal na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça que anule a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Com efeito, por força do citado artigo 54.º do Estatuto CEE, quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância podendo, nesse caso, julgar definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento. Neste último caso, o artigo 117.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância dispõe que, quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho do Tribunal de Primeira Instância e decidir devolver a este último o julgamento do processo, a instância inicia-se junto do Tribunal de Primeira Instância com o acórdão que ordena a remessa do processo, isto é, sem que as partes sejam obrigadas a apresentar nova petição.

Quanto à atribuição do processo após um acórdão de anulação e de remessa, cabe ao Tribunal de Primeira Instância determinar qual é, no seu seio, a formação de julgamento competente para conhecer novamente da causa. A este respeito, em conformidade com o artigo 118.º do Regulamento, se o acórdão ou o despacho anulado pelo Tribunal de Justiça forem proferidos por uma secção, o presidente do Tribunal de Primeira Instância pode atribuir o processo a outra secção

composta pelo mesmo número de juízes. Em compensação, se foram proferidos pela sessão plenária do Tribunal de Primeira Instância, o processo é atribuído à sessão plenária. Por outro lado, o último número do artigo 118.<sup>º</sup> permite, por razões de flexibilidade, a aplicação dos mecanismos gerais de transmissão de uma secção à sessão plenária ou da sessão plenária a uma secção.

O n.<sup>º</sup> 1 do artigo 119.<sup>º</sup> do Regulamento organiza os trâmites a seguir quando a fase escrita do processo já tiver terminado perante o Tribunal de Primeira Instância no momento em que é proferido acórdão de remessa. Neste caso, o recorrente é notificado do acórdão do Tribunal de Justiça; no prazo de dois meses, a contar dessa notificação, pode apresentar observações escritas; no mês subsequente à notificação ao recorrido das observações mencionadas, este pode, por sua vez, apresentar as suas próprias observações escritas, sem que o prazo fixado ao recorrido possa, em nenhuma circunstância, ser inferior ao prazo de dois meses a contar da notificação que lhe seja feita do acórdão do Tribunal. Isto também se aplica aos intervenientes, que dispõem de um mês a contar da comunicação simultânea das observações do recorrente e do recorrido.

Se, pelo contrário, no momento em que o acórdão de remessa é proferido, ainda não tiver terminado a fase escrita do processo, o n.<sup>º</sup> 2 do artigo 119.<sup>º</sup> do Regulamento de Processo dispõe que esta é retomada no estado em que se encontrava, aplicando-se as medidas de organização do processo adoptadas pelo Tribunal de Primeira Instância. Apesar disso, nos termos do n.<sup>º</sup> 3 do mesmo artigo, se as circunstâncias o justificarem, o Tribunal de Primeira Instância pode autorizar a apresentação de memorandos suplementares.

A maioria das outras disposições do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância corresponde, de um modo geral, ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça com as alterações que lhe foram introduzidas em 1991 (ver p. 17). Com efeito, o Tribunal de Primeira Instância entendeu ser conveniente que as regras aplicáveis ao processo que perante si corre os seus trâmites não se afastem mais do que o necessário das aplicáveis no Tribunal de Justiça. Por outro lado, o Regulamento de Processo, tal como foi aprovado, deveria permitir fazer face, com um mínimo de alterações, ao alargamento substancial das competências do Tribunal de Primeira Instância que se prevê que venha a ocorrer num futuro próximo.

### III — Alargamento das competências do Tribunal de Primeira Instância

Em 17 Outubro de 1991, o presidente do Tribunal de Justiça transmitiu ao presidente do Conselho das Comunidades Europeias um projecto de decisão do Conselho que altera a decisão de 24 de Outubro de 1988 (88/591/CECA, CEE,

Euratom) que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, projecto este que tem por objectivo alterar o artigo 3.º da referida decisão e adaptar o seu artigo 4.º, bem como o Protocolo relativo ao Estatuto CECA do Tribunal de Justiça de forma a se poder proceder ao alargamento das competências do Tribunal de Primeira Instância.

Com efeito, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da referida decisão de 24 de Outubro de 1988, o Conselho tinha-se comprometido a reexaminar, após dois anos de funcionamento do Tribunal de Primeira Instância e tendo em conta a experiência adquirida e, designadamente, a evolução da jurisprudência, a proposta do Tribunal de Justiça referente à atribuição de determinadas competências ao Tribunal de Primeira Instância.

O Tribunal de Justiça solicitou, por conseguinte, ao Conselho que alargasse as competências do Tribunal de Primeira Instância para que este pudesse, para além dos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, conhecer em primeira instância:

- todas as acções ou recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo do artigo 33.º, segundo parágrafo, dos artigos 34.º e 40.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado CECA;
- todas as acções ou recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo dos artigos 173.º, segundo parágrafo, 175.º, terceiro parágrafo, e 178.º do Tratado CEEA;
- todas as acções e recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo dos artigos 146.º, segundo parágrafo, 148.º, terceiro parágrafo, e 151.º do Tratado CEE.

Esta transferência de competências para o Tribunal de Primeira Instância esgota, praticamente, as possibilidades oferecidas pela letra dos artigos 32.º-D do Tratado CECA, 168.º-A do Tratado CEE e 140.º-A do Tratado CEEA.

O Tribunal de Justiça entende que a repartição de competências proposta é a que melhor corresponde às considerações que levaram à criação do Tribunal de Primeira Instância. Com efeito, de acordo com os considerandos da decisão de 24 de Outubro de 1988, a instauração de um duplo grau de controlo jurisdicional visa, por um lado, melhorar a protecção jurisdicional dos interessados relativamente às acções e recursos que exijam um exame aprofundado de factos complexos e, por outro lado, manter a qualidade e eficácia do controlo judiciário na ordem jurídica comunitária permitindo ao Tribunal de Justiça concentrar a sua actividade na sua função essencial. A este propósito, o Tribunal de Justiça sublinha que, na prática, as acções e recursos apresentados por pessoas singulares ou colectivas, independentemente do seu tipo ou da matéria em causa, dão lugar, na maioria dos casos, a uma apreciação de factos muitas vezes complexos.



## B — Composição do Tribunal de Primeira Instância



*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

Christos Yeraris, juiz; David Edward, juiz; Donal Barrington, juiz; José Luís da Cruz Vilaça, presidente; Antonio Saggio, juiz; Heinrich Kirschner, juiz; Romain Schintgen, juiz.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

Cornelis Briët, juiz; Rafael García-Valdecasas y Fernández, juiz; Bo Vesterdorf, juiz; Jacques Biancarelli, juiz; Koenraad Lenaerts, juiz; Hans Jung, secretário.

## I — Ordem protocolar

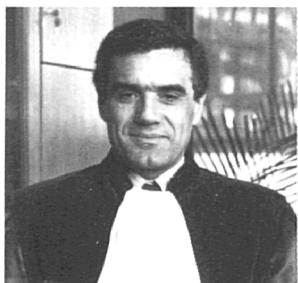
### **1. Ordem protocolar do Tribunal de Primeira Instância até 31 de Agosto de 1991**

José Luís da Cruz Vilaça, presidente  
Antonio Saggio, presidente da Segunda Secção  
Christos Yeraris, presidente da Terceira Secção  
Romain Schintgen, presidente da Quarta Secção  
Cornelis Briët, presidente da Quinta Secção  
Donal Barrington, juiz  
David Edward, juiz  
Heinrich Kirschner, juiz  
Bo Vesterdorf, juiz  
Rafael García-Valdecasas y Fernández, juiz  
Jacques Biancarelli, juiz  
Koenraad Lenaerts, juiz  
Hans Jung, secretário

### **2. Ordem protocolar do Tribunal de Primeira Instância a partir de 1 de Setembro de 1991**

José Luís da Cruz Vilaça, presidente  
David Edward, presidente da Primeira Seção  
Bo Vesterdorf, presidente da Terceira Seção  
Rafael García-Valdecasas y Fernández, presidente da Quarta Secção  
Koenraad Lenaerts, juiz  
Donal Barrington, juiz  
Antonio Saggio, juiz  
Heinrich Kirschner, juiz  
Christos Yeraris, juiz  
Romain Schintgen, juiz  
Cornelis Briët, juiz  
Jacques Biancarelli, juiz  
Hans Jung, secretário

## II — Os membros do Tribunal de Primeira Instância (por ordem protocolar a partir de 1 de Setembro de 1991) <sup>(1)</sup>



**José Luís da Cruz Vilaça**

Nascido em 20 de Setembro de 1944; professor de Direito Fiscal (Coimbra) e, posteriormente, de Contencioso Comunitário (Lisboa); fundador e director do Instituto de Estudos Europeus (Lisboa); co-fundador do Centro de Estudos Europeus (Coimbra); secretário de Estado (no Ministério da Administração Interna, junto da Presidência do Conselho e para a Integração Europeia); deputado à Assembleia da República; vice-presidente do Grupo Democrata Cristão; advogado-geral no Tribunal de Justiça; presidente do Tribunal de Primeira Instância.



**David Alexander Ogilvy Edward**

Nascido em 14 de Novembro de 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Consultatif Committee of the Bars & Law Societies of the EC; Salvesen professor de Instituições Europeias e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; presidente do Medical Appeals Tribunals; presidente do Scottish Council for Arbitration; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities.



**Bo Vesterdorf**

Nascido em 11 de Outubro de 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz assessor; assessor jurídico na representação permanente da Dinamarca junto das CE; juiz interino no Østre Landsret; chefe do serviço «Direito administrativo» no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor auxiliar; membro do Comité Directivo dos Direitos Humanos no Conselho da Europa (CDDH) e, posteriormente, membro do Secretariado do CDDH.



**Rafael García-Valdecasas y Fernández**

Nascido em 9 de Janeiro de 1946; abogado del Estado (em Jaén e Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço Jurídico Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância.

<sup>(1)</sup> Dado que todos os membros do Tribunal de Primeira Instância foram nomeados em 1 de Setembro de 1989, na sua apresentação individual não se indica a data de nomeação.



**Koenraad Lenaerts**

Nascido em 20 de Dezembro de 1954; professor na Katholieke Universiteit Leuven; professor visitante nas universidades de Burundi, Strasbourg e Harvard; professor do Colégio da Europa em Bruges; referendário no Tribunal de Justiça; advogado do foro de Bruxelas; membro do Conselho das Relações Internacionais da KUL.



**Donal Patrick Michael Barrington**

Nascido em 28 de Fevereiro de 1928; barrister; Senior Counsel; especialista de direito constitucional e direito comercial; juiz no High Court; presidente do conselho-geral da organização representativa dos advogados da Irlanda; membro do Conselho de Administração da King's Inns; presidente da Comissão Educativa do Conselho da King's Inns.



**Antonio Saggio**

Nascido em 1934; pretore; juiz do tribunal de Nápoles; consigliere na Corte d'Appello de Roma e, posteriormente, na Corti di Cassazione; assessor no Ufficio Legislativo del Ministero di Grazia e Giustizia; presidente do comité geral na conferência diplomática para a elaboração da Convenção de Lugano; referendário do advogado-geral italiano no Tribunal de Justiça; professor na Scuola superiore della pubblica amministrazione de Roma.



**Heinrich Kirschner**

Nascido em 7 de Janeiro de 1938; magistrado no Land Nordrhein-Westfalen, funcionário do Ministério da Justiça (no serviço de Direito Comunitário e dos Direitos do Homem); colaborador no gabinete do comissário dinamarquês e, em seguida, na DG III (Mercado Interno); chefe de um serviço penal no Ministério Federal da Justiça; chefe de gabinete do ministro, último lugar: director (Ministerialdirigent) de uma subdivisão penal.



**Christos G. Yeraris**

Nascido em 13 de Setembro de 1938; juiz do Conselho de Estado e, posteriormente, conselheiro de Estado; membro do Tribunal Especial Superior, membro dos tribunais de Marcas; conselheiro da administração em matéria de aplicação do direito comunitário; professor de Direito Comunitário na Escola Nacional de Administração Pública e no Instituto para a Formação Contínua.



**Romain Schintgen**

Nascido em 22 de Março de 1939; avocat-avoué; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador e.a. da Société nationale de crédit et d'investissement e da Société européenne des satellites; membro governamental do comité do Fundo Social Europeu, do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores e do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho.



**Cornelis Paulus Briët**

Nascido em 23 de Fevereiro de 1944; secretário da direcção dos corretores de seguros D. Hudig & Co. e em seguida da empresa Granaria BV; juiz do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; membro do Tribunal de Justiça das Antilhas neerlandesas; juiz do Kantongerecht de Roterdão; juiz do Kantongerecht de Roterdão; vice-presidente do Arrondissementsrechtbank de Roterdão.



**Jacques Biancarelli**

Nascido em 18 de Outubro de 1948; inspecteur du Trésor; auditeur e, posteriormente, maître des requêtes no Conseil d'État; consultor jurídico junto de diversos ministros; professor auxiliar em diversas grandes escolas superiores e encarregado de cursos em diferentes institutos universitários; referendário no Tribunal de Justiça; director dos serviços jurídicos do Crédit Lyonnais; presidente da Association européenne pour le droit bancaire et financier.



**Hans Jung**

Nascido em 29 de Outubro de 1944; assistente e, posteriormente, professor assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francosfute); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário junto do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância.

### **III — Composição das secções**

#### **1. Composição das secções para o ano judicial 1990-1991**

##### *Primeira Secção*

J. L. da Cruz Vilaça, presidente de secção

R. Schintgen, D. Edward, H. Kirschner, R. García-Valdecasas e K. Lenaerts, juízes

##### *Segunda Secção*

A. Saggio, presidente de secção

Ch. Yeraris, C. Briët, D. Barrington, B. Vesterdorf e J. Biancarelli, juízes

##### *Terceira Secção*

Ch. Yeraris, presidente de secção

A. Saggio, B. Vesterdorf e K. Lenaerts, juízes

##### *Quarta Secção*

R. Schintgen, presidente de secção

D. Edward e R. García-Valdecasas, juízes

##### *Quinta Secção*

C. Briët, presidente de secção

D. Barrington, H. Kirschner e J. Biancarelli, juízes

## **2. Composição das secções para o ano judicial 1991-1992**

### *Primeira Secção*

D. Edward, presidente de secção  
B. Vesterdorf, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, H. Kirschner e R. Schintgen, juízes

### *Segunda Secção*

J. L. da Cruz Vilaça, presidente de secção  
D. Barrington, A. Saggio, Ch. Yeraris, C. Briët e J. Biancarelli, juízes

### *Terceira Secção*

B. Vesterdorf, presidente de secção  
A. Saggio, Ch. Yeraris e J. Biancarelli, juízes

### *Quarta Secção*

R. García-Valdecasas, presidente de secção  
D. Edward, R. Schintgen e C. Briët, juízes

### *Quinta Secção*

K. Lenaerts, presidente de secção  
D. Barrington e H. Kirschner, juízes



# Actividades dos dois órgãos jurisdicionais



## A — Encontros e visitas

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias está longe de ser uma instituição fechada sobre si mesma no seu domínio específico de actividades. Com efeito, à margem das suas funções jurisdicionais, o Tribunal mantém estreitos contactos com as magistraturas nacionais dos diferentes Estados-membros, com as instâncias governamentais, bem como com os meios jurídicos e científicos que se interessam pelo seu trabalho. É óbvio que as diferentes ordens de advogados nacionais, bem como a CCBE vêm amiúde ao Tribunal de Justiça, bem como, de tempos a tempos, diferentes órgãos das outras instituições da Comunidade, a fim de discutir questões de interesse comum.

O Tribunal foi igualmente palco de inúmeras visitas oficiais. Assim, Vaclav Havel, presidente da República Federativa Checoslovaca, veio ao Tribunal de Justiça em 18 de Março de 1991. As alocuções proferidas, nessa ocasião, estão reproduzidas em anexo. Há também que assinalar, em 10 de Abril, a visita ao Tribunal do príncipe das Astúrias, herdeiro do trono de Espanha.

No âmbito destas visitas oficiais, convém sublinhar que existe um interesse crescente das autoridades de estados terceiros pelo órgão jurisdicional da Comunidade. Assim, em 16 de Maio de 1991, o Tribunal recebeu a visita do chanceler austríaco, Franz Vranitzky. Foram igualmente recebidos, no Tribunal de Justiça, numerosos outros representantes dos países membros da EFTA.

Também se deve assinalar o interesse crescente dos países da Europa de Leste pelo Tribunal. Para além do presidente Vaclav Havel, o Tribunal recebeu a visita de vários representantes da Checoslováquia, bem como de representantes da URSS, da Hungria e da Polónia.

Quanto à própria instituição, todos os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância se deslocam com frequência ao seu próprio país e outros a fim de participarem em inúmeros congressos, conferências e colóquios sobre diferentes matérias que relevam do direito comunitário e da sua aplicação. A este respeito, convém assinalar de forma especial a participação de alguns membros do Tribunal de Justiça num fórum que reuniu membros do Tribunal de Justiça e juízes do High Court dos Estados-membros, que se realizou em Edimburgo de 25 a 28 de Agosto de 1991.

Além disso, vários membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância foram a Quito, no Equador, a convite do «Tribunal de Justiça del acuerdo de Cartagena». As conferências, que foram o ponto mais importante desta visita, tiveram lugar em 28 e 29 de Outubro de 1991.

Para além destas visitas oficiais, o Tribunal de Justiça manteve em 1991 o seu programa de visitas de estudo organizadas em intenção, sobretudo, dos magistrados nacionais chamados a aplicar o direito comunitário e a colaborar com o Tribunal de Justiça no âmbito do processo prejudicial previsto pelo artigo 117.<sup>º</sup> do Tratado CEE, dos advogados que exercem nos diferentes países membros, bem como dos estudantes de Direito que serão, cada vez mais, no futuro, chamados a trabalhar no âmbito do direito comunitário. Neste contexto, o Tribunal de Justiça procedeu à sua tradicional reunião dos magistrados dos mais importantes órgãos jurisdicionais dos Estados-membros entre 6 e 7 de Maio de 1991 e o estágio de formação dos outros magistrados dos Estados-membros ocorreu em 14 e 16 de Outubro de 1991.

Por outro lado, o número de advogados, de estudantes de direito, bem como de grupos não especialistas que se interessam pelo impacto do Tribunal no processo de integração europeia não deixa de aumentar. O volume destas visitas alcançou tal nível que o Serviço de Informação, que garante o enquadramento dos visitantes, se viu obrigado a impor uma restrição ao número de pessoas e de grupos que podem ser acolhidos diariamente, dando preferências aos grupos que manifestam um interesse profissional pelo trabalho do Tribunal de Justiça. Encontra-se em anexo um quadro resumindo essas visitas.

Por último, na vida de qualquer instituição acontece que, por uma razão ou por outra, a sua composição tenha de ser alterada. Foi assim que o juiz T. F. O'Higgins, nomeado em Janeiro de 1985, e o advogado-geral Jean Mischo, nomeado em Outubro de 1985, se despediram do Tribunal. Para marcar a partida de dois membros, e para desejar as boas vindas aos seus sucessores, o advogado-geral Claus Christian Gulmann e o juiz John L. Murray, o Tribunal de Justiça realizou uma audiência solene em 7 de Outubro de 1991. Nessa ocasião, o presidente do Tribunal de Justiça, Ole Due, proferiu uma alocução de despedida, em honra do juiz Thomas Francis O'Higgins e do advogado-geral Jean Mischo, bem como algumas palavras de boas vindas em honra do advogado-geral Claus Gulmann e do juiz John Murray. O juiz T. F. O'Higgins e o advogado-geral J. Mischo proferiram igualmente alocuções de despedida. As três alocuções encontram-se reproduzidas em anexo.

## I — Visita do presidente da República Federativa da Checoslováquia, Vaclav Havel, ao Tribunal de Justiça em 18 de Março de 1991

Alocução de boas-vindas proferida em honra de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente Vaclav Havel pelo presidente Ole Due

Senhor Presidente,

É uma honra e um prazer desejar-vos as boas-vindas em nome do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Saudamos em V. Ex.<sup>a</sup> o símbolo de uma nova era na história europeia, uma era de paz e de democracia, mas acolhemos, antes do mais, o cidadão Vaclav Havel.

Acolhemos o dramaturgo, o escritor que encontrou, no teatro, «um espaço de liberdade» que lhe permitiu tomar a defesa do indivíduo que é confrontado com a autoridade sem rosto e sem alma, decidida a esmagar o indivíduo em nome de uma ideologia.

Também acolhemos o porta-voz da Carta de 77, o dissidente que defendeu os direitos do homem e a consciência humana contra um sistema autoritário, e que pagou o tributo da sua oposição a esse sistema.

E acolhemos, enfim, o presidente da República Federativa da Checoslováquia, o homem de Estado que representa uma nova autoridade, legitimada em eleições livres e no respeito dos direitos do homem e no respeito do indivíduo.

Mas V. Ex.<sup>a</sup> não necessita de ser aqui apresentado: toda a gente vos conhece.

Em contrapartida, e uma vez que o Tribunal de Justiça não está sozinho neste plateau do Kirchberg — que a hospitalidade do Grão-Ducado transformou num verdadeiro centro europeu —, gostaria de vos apresentar as instituições e os órgãos comunitários presentes aqui no Luxemburgo.

O Parlamento Europeu que, após a sua eleição por sufrágio directo, é o verdadeiro representante dos povos comunitários, tem aqui o seu secretariado.

Também estão aqui instalados vários serviços da Comissão. De entre esses serviços convém, designadamente, referir o Serviço das Publicações, encarregado da difusão dos actos pelos quais o direito comunitário progride. Numa Comunidade de direito a propagação eficaz das informações, neste domínio, é de primordial importância.

O Tribunal de Contas tem a sua sede aqui no plateau do Kirchberg. Compete-lhe velar pela boa gestão financeira das Comunidades, missão que, face ao valor dos montantes em causa, se tem revelado ser cada vez mais importante.

O Banco Europeu de Investimento, que é o vizinho do Tribunal, participa no financiamento de projectos, nas Comunidades e nos países associados, que, em virtude da sua dimensão, seria difícil financiar com os meios nacionais.

Há que igualmente referir a presença, no plateau do Kirchberg, da Escola Europeia, a mais antiga das Comunidades. Os filhos dos funcionários comunitários recebem, nesta escola, uma formação verdadeiramente europeia. Devemos felicitar-nos pelo facto de muitos jovens europeus terem a oportunidade de beneficiar de uma experiência similar através de acções como os projectos Erasmus e Tempus. É muito importante que os jovens de toda a Europa aprendam a viver e a trabalhar em conjunto.

Mas tenho, evidentemente, de regressar à instituição onde nos encontramos, o Tribunal de Justiça. A sua missão é garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos tratados comunitários. A sua competência mais original é a dos recursos prejudiciais que lhe permitem, em colaboração estreita com os órgãos judiciais nacionais, velar pela aplicação uniforme das regras comunitárias em todos os Estados-membros. Mas também se encontra ao dispor das outras instituições e dos Estados-membros para decidir as questões que entre eles surjam e que relevem do direito comunitário. E, em conjunto com o novo Tribunal de Primeira Instância, permite que os particulares façam valer os seus direitos nas suas relações com as instituições.

São estas as instituições e órgãos que constituem o Centro Europeu do Kirchberg e que Vós, Senhor Presidente, honrais com a vossa presença. Trabalham todas para um objectivo comum: a criação de uma Europa unida. Com tudo o que aconteceu durante estes últimos anos na Europa Central e Oriental, este objectivo está a ganhar uma nova dimensão, abrangendo todo o nosso velho continente, tantas vezes atormentado por guerras e discórdia.

Senhor Presidente, tenho agora a honra de vos convidar a tomar a palavra.

## Alocução de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República Federativa da Checoslováquia, Vaclav Havel

Senhor Presidente, minhas Senhoras e meus Senhores,

É com a maior satisfação que inicio a minha viagem aos países do Benelux e do Tratado do Atlântico Norte, justamente pelo Luxemburgo. Não é apenas devido aos profundos e antigos laços históricos que nos unem a este país, mas também porque o Luxemburgo nos recorda que um pequeno país, ainda que rodeado de vizinhos ricos e poderosos, pode encontrar um lugar de honra na Europa de hoje.

O êxito da revolta dos checos e dos eslovacos contra o regime totalitário deixou toda a nossa sociedade a braços com uma tarefa essencial e extremamente difícil: a reedificação do país. E que país surgirá? Em primeiro lugar, um Estado de direito que valorizará todos os direitos do homem e todas as liberdades cívicas no interior de uma sociedade pluralista e democrática. Também deveria ser um Estado federal que garantisse às nossas duas nações, bem como a todas as minorias e etnias, uma igualdade de direitos num sistema constitucional eficaz, com uma administração descentralizada. Em suma, um Estado com uma economia de mercado moderna, em crescimento, baseada na liberdade de acção e de iniciativa dos indivíduos. E, por último, desejamos construir um Estado soberano, respeitado pela comunidade mundial, que rapidamente encontre o seu novo lugar na Comunidade Europeia dos países livres e democráticos.

Não é, pois, por acaso que, paralelamente à definição dos princípios-chave da reforma económica, a legislação checoslovaca se concentrou no aperfeiçoamento de normas jurídicas tais e de instituições tais que, depois de 50 anos de injustiça aprovada pelo Estado, lancem as bases de um sistema de direito que se irá inscrever de forma condigna na cultura jurídica europeia.

No início deste ano, a Assembleia Federal da Checoslováquia votou uma lei constitucional que estabelece a carta dos direitos e liberdades fundamentais. É a primeira vez na História que a nossa legislação reconhece o primado do direito internacional sobre as leis nacionais em matéria de direitos do homem.

O Tribunal Constitucional será, nos termos de uma recente decisão do Parlamento, um dos garantes da salvaguarda dos direitos e liberdades do homem; controlará o respeito das leis na actividade dos órgãos do Estado e deverá igualmente, de algum modo, transformar-se na instância suprema a que os cidadãos podem recorrer em caso de violação dos direitos consagrados na referida carta. Também prevemos a instituição do referendo que, designadamente, daria aos checos e aos eslovacos a possibilidade constitucional de livremente optarem, pela primeira vez na sua História, por um Estado federal comum.

A adopção das novas constituições — federal, checa e eslovaca — deve fazer culminar um processo legislativo complicado, esgotando-se o mandato da Assembleia Federal.

Os decénios anteriores não conseguiram — felizmente — apagar completamente do espírito das nossas nações o que o preâmbulo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem chama o «mesmo espírito» e um património comum das tradições políticas, dos ideais da liberdade e do Estado de direito. É também a razão pela qual uma das palavras de ordem preferidas, que ornamentavam os muros das cidades e das pequenas comunas checoslovacas antes das eleições parlamentares, preconizava o regresso à Europa. No início do ano este regresso começou a tornar-se realidade. A Checoslováquia tornou-se o 25.º membro do Conselho da Europa e aderiu à Convenção Europeia. Foi para nós uma grande satisfação, mas é também um compromisso importante. Ora, desejamos aderir a mais de 30 convenções celebradas entre estados europeus democráticos.

Damos uma grande importância às nossas relações com as Comunidades Europeias. Não escondemos que a meta a alcançar ainda nesta década é a de nos tornarmos membros de pleno direito desta entidade europeia, que é sem dúvida a mais importante. Esta opção política da Checoslováquia apoia-se num amplo consenso, que tem voz em todo o território e, no entanto, sabemos muito bem que não é através de negociações que poderemos aderir às Comunidades Europeias, mas sim de um trabalho quotidiano persistente.

O êxito da integração europeia assenta não apenas nos admiráveis resultados económicos e na arte do compromisso político, mas igualmente no nível técnico e no profissionalismo dos funcionários das instituições que executam e controlam a vontade comum dos países membros, que se encontra fundeada nas leis europeias.

Gostaria de aproveitar esta ocasião para, do fundo do coração, os felicitar pelos resultados até agora obtidos.

Gostaria igualmente de agradecer a todos que, de entre vós, no ano passado apoiaram os países da Europa Central e Oriental. Ficamos muito sensibilizados por as Comunidades Europeias e as suas instituições terem reagido com celeridade e muita flexibilidade às transformações ocorridas no Leste do continente, terem ajudado estas jovens democracias europeias com os seus conselhos e uma assistência eficaz na execução das tarefas extremamente difíceis com que têm sido confrontadas.

Pouco tempo após a assinatura do Tratado de Comércio, de Cooperação Comercial e Económica, começaram as negociações com vista à associação da Checoslováquia às Comunidades Europeias.

O programa PHARE foi alargado para a Checoslováquia ser igualmente incluída; as Comunidades Europeias, na sua qualidade de entidade coordenadora, desempenharam um papel capital na mobilização dos recursos financeiros necessários

para garantir o equilíbrio da balança de pagamentos checoslovaca. Foi com muita satisfação que há poucos dias soubemos que o Conselho da Europa tinha decidido que a República Federativa da Checoslováquia e mais alguns países podem beneficiar dos vantajosos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento. Trata-se de uma ajuda inestimável num momento em que, através de medidas radicais, executamos o programa de reformas económicas e tentamos minimizar o impacto negativo da situação económica internacional. E contudo, a longo prazo, não queremos apenas beneficiar da assistência dos nossos amigos. Com a vossa ajuda gostaríamos de estabelecer uma cooperação que seja verdadeira e vantajosa para ambas as partes. Pelo nosso lado, também temos ofertas a fazer desde que a nossa cooperação se centre, logo à partida e antes do mais, na formação de especialistas que possam convosco comunicar rapidamente, num cumprimento de ondas europeu e através das frequências dadas pelas normas e pelo nível de cooperação actual e futura.

Estou firmemente convencido de que a nova geração de juristas, economistas, banqueiros, técnicos e cientistas checoslovacos saberá colmatar o vasto espaço que aos nossos pés abrirá a convenção de associação que deverá ser assinada pela República Federativa da Checoslováquia a pelas Comunidades Europeias. Gostaria de aqui evocar duas conferências dos ministros das Comunidades Europeias que, ainda este ano, deverão ocorrer no nosso país. Dentro do espírito da minha mensagem entregue ao presidente da Comissão, Senhor Jacques Delors, será organizada em Junho uma conferência dos ministros do Ambiente num castelo situado nas proximidades de Praga. Pensamos que seria útil preparar um programa europeu complexo e um sistema de protecção do ambiente que comece na análise comum dos índices ecológicos e vá até à adopção de medidas em caso de acidentes graves ou de calamidades naturais. Não preciso de sublinhar que o nosso país, cujo ambiente é um dos mais deteriorados deste continente, atribui uma enorme importância à realização desta conferência.

No Outono, terá lugar uma outra conferência em Praga, a dos ministros europeus dos Transportes. Situada no coração da Europa, a Checoslováquia saúda todos os esforços para instituir uma política comum em matéria de transportes e unificar a infra-estrutura europeia de transportes.

No período subsequente à associação do nosso país às Comunidades, pensamos adaptar todos os domínios da vida, incluindo as leis, às condições existentes no interior da Comunidade, a fim de nos tornarmos parte integrante do espaço político, económico, jurídico e cultural europeu. Tentaremos, igualmente, coordenar e harmonizar de uma forma progressiva a política externa checoslovaca com a dos países membros da Comunidade.

O aprofundamento do diálogo político com as Comunidades Europeias é tanto mais importante para o nosso país quanto a Checoslováquia, em virtude do desmoronar das antigas estruturas do Pacto de Varsóvia e do Comecon, se encontrou, de certa forma, perante um vazio em matéria de segurança. É-nos, por isso, forçoso sair em busca de novas raízes para o nosso Estado, aí se incluindo as garantias de segurança indispensáveis. Seguimos com imensa atenção a discussão

sobre as relações entre a OTAN, a União da Europa Ocidental e a futura união política das Comunidades Europeias, pois a nossa visão de entrada definitiva nas Comunidades foi concebida não apenas num contexto económico, mas igualmente político e de segurança.

Ora, de comum acordo com os outros estados da CSCE, estamos empenhados em que o processo iniciado em Helsínquia conserve o seu dinamismo e que os actuais esforços de desarmamento desemboquem numa redução, para níveis razoáveis, dos efectivos das forças armadas e do armamento na Europa. O nosso objectivo é claro, como continente da paz e comunidade de países democráticos onde não existem conflitos ideológicos: a Europa estará em condições de concorrer, de forma eficaz, para a resolução dos difíceis problemas globais dos nossos dias.

O desmoronar dos sistemas totalitários nos países da Europa Central e Oriental deu verdadeiras hipóteses a uma existência profundamente humana, feliz na paz, amizade e prosperidade. Não é porém um caminho fácil, este por onde enveredamos.

Depois da Segunda Guerra Mundial os Estados Unidos, através do plano Marshall, ajudaram a estabilizar as democracias da Europa Ocidental, encorajando assim a sua actividade económica. O Ocidente e, em especial, as Comunidades Europeias deparam hoje com o mesmo desafio histórico. Sem a vossa assistência eficaz, as novas democracias da Europa Central e Oriental estão expostas ao risco de derrocada económica, as suas reformas correm o risco de fracassar e os velhos demónios do nacionalismo e da xenofobia podem reaparecer.

Esta via não aproveita a ninguém e, em conjunto, faremos o que for necessário para evitar este perigo.

E termino agradecendo a vossa atenção.

## II — Lista das visitas oficiais ao Tribunal em 1991

14 de Janeiro	visita do embaixador grego, Sr. Ivrakis
25 de Janeiro	visita do embaixador da Checoslováquia, Sr. Lukas
31 de Janeiro	visita do embaixador dos Estados Unidos, Kenneth B. Davis
13 de Fevereiro	visita do vice-primeiro-ministro do Governo da Checoslováquia, Pavel Rychetsky
19 de Fevereiro	visita de uma delegação de parlamentares irlandeses
1 de Março	visita do embaixador do Japão, Timoji Kawai
6 de Março	visita da delegada dos funcionários internacionais junto do primeiro-ministro francês, Sr. <sup>a</sup> Penaud
6 de Março	visita do embaixador da Irlanda, Liam Rigney
11-12 de Março	Colóquio sobre a Convenção de Bruxelas
13 de Março	visita de parlamentares dinamarqueses
13 de Março	visita dos deputados italianos
18 de Março	visita do presidente da Checoslováquia, Vaclav Havel
19 de Março	visita da Comissão Jurídica do PE
10 de Abril	visita do príncipe das Astúrias
16 de Abril	visita do embaixador da Grécia em Bruxelas, Sr. Vayenas
17 de Abril	visita do secretário de Estado da Integração Europeia de Portugal, Vítor Martins
17 de Abril	visita do presidente do Comité dos Representantes Permanentes, embaixador J. Weyland
17 de Abril	visita do ministro da Justiça da Renânia-Palatinado, P. Caesar
19 de Abril	visita do embaixador de Portugal, Cornélio da Silva
24 de Abril	visita dos presidentes dos tribunais de segunda instância suecos
26 de Abril	visita do chefe da missão húngara junto da CE em Bruxelas, embaixador Szasz
6-7 de Maio	reunião dos magistrados dos Estados-membros
15 de Maio	visita do director-geral do Serviço Jurídico do Conselho ( <i>dossier</i> conferência intergovernamental), Jean-Claude Piris

15 de Maio	visita do chanceler da Áustria, Franz Vranitzky
16 de Maio	visita do coordenador governamental, embaixador da URSS, N. Deryabin
28-29 de Maio	visita do permanent secretary to the Lord Chancellor, sr. Legg
10 de Junho	visita do embaixador de França junto das Comunidades Europeias em Bruxelas, Jean Vidal
11-12 de Junho	visita do presidente do Tribunal de Justiça del Acuerdo de Cartagena, Ugarte del Pino, e membros do referido Tribunal
12 de Junho	visita do ministro do Trabalho e do Emprego das Filipinas, Sr. Torres
17 de Junho	visita dos ministros da Agricultura dos Estados-membros
17 de Junho	visita de S. Hashimoto, juiz no Supremo Tribunal do Japão, e de K. Yoshihara, juiz no Tribunal de Segunda Instância
18 de Junho	visita do director-geral do Serviço Jurídico da Comissão ( <i>dossier</i> negociações CEE/EFTA sobre o órgão jurisdicional), J. L. Dewost
25 de Junho	visita do embaixador da Jordânia em Bruxelas, Talal S. Hasan
26 de Junho	visita de membros do Senado italiano
1-3 de Julho	visita de Lord Bridge, House of Lords, e Lord Ross, Lord Justice Clerk, Scotland
3 de Julho	descerramento do quadro irlandês por S. Ex. <sup>a</sup> o embaixador L. Rigney
23 de Setembro	visita da Comissão das Petições do PE
24 de Setembro	visita de altos magistrados finlandeses
7 de Outubro	audiência solene: despedida de J. Mischo e T. F. O'Higgins; chegada de C. Gulmann e J. Murray
14-16 de Outubro	estágio dos magistrados
15 de Outubro	visita do ministro da Justiça da Finlândia, Hannele Pokka
17 de Outubro	visita do presidente da Ostre Landsret, Kurt Haulrig
5-8 de Novembro	visita do presidente do Supremo Tribunal de Arbitragem da URSS, F. Yakovlev, e membros do referido Tribunal
6-7 de Novembro	visita do Verfassungsdienst, Viena
11 de Novembro	visita do embaixador dos Países Baixos, J. G. W. Faber

- 12 de Novembro** visita do ministro da Justiça helénico, N. Papaconstantinou
- 22 de Novembro** visita do Bundesverfassungsgericht, Karlsruhe
- 27 de Novembro** visita do presidente do Instituto Latino-Americano, A. F. Montoro
- 3-4 de Dezembro** visita do presidente do Supremo Tribunal de Chipre, Andreas L. Loizou, e membros do referido Tribunal
- 4 de Dezembro** visita do presidente dos Serviços Antimonopólio da Polónia, Anna Fornalczyk
- 6 de Dezembro** visita do embaixador da Suíça, Franz Birrer.

**III — Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância durante o ano de 1991**

Descrição	Bélgica	Dinamarca	Rcp. Federal da Alemanha	Grécia	Espanha	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Portugal	Reino Unido	Países terceiros	Grupos mistos	Total
Magistrados nacionais <sup>(1)</sup>	56	1	378	82	60	59			20	16	6	3	61	257	999
Advogados, consultores jurídicos, estagiários		45	314	63	92	108	35	30	80	137	7	177	149	157	1 394
Professores <sup>(2)</sup> de Dírcito Comunitário, docentes		30	1			1	4	1				12	44	59	152
Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	176	21	137	1	21	163	15	24		40	46	216	176	140	1 176
Estudantes, estagiários CEE/PE	275	101	619	69	390	425	118	332	59	512	96	1 335	767	355	5 453
Membros de associações profissionais		36	25				5	27	63			48		22	226
Outros			192		35	18	25	54		94	21	64	37	220	760
Total	507	234	1 666	215	598	774	202	468	222	799	176	1 855	1 234	1 210	10 160

<sup>(1)</sup> Nesta rubrica, a coluna intitulada «Grupos mistos» inclui o número total dos magistrados provenientes de todos os Estados-membros que participaram nas reuniões dos magistrados e nos estágios dos magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1990 participaram:

Bélgica	10	Irlanda	9
Dinamarca	9	Itália	26
RFA	26	Luxemburgo	4
Grécia	9	Países Baixos	9
Espanha	26	Portugal	9
França	26	Reino Unido	26

<sup>(2)</sup> Que não professores acompanhando alunos.

<sup>(3)</sup> Nesta rubrica, a coluna intitulada «Grupos mistos» inclui os participantes na Conferência sobre a Convenção de Bruxelas de 11 e 12 de Março de 1991.

## B — Audiências solenes

Audiência solene do Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1991 por ocasião da despedida do juiz T. F. O'Higgins e do advogado-geral J. Mischo e da tomada de posse do juiz J. Murray e do advogado-geral C. Gulmann

— Alocução proferida pelo presidente Ole Due por ocasião da despedida do juiz T. F. O'Higgins e do advogado-geral J. Mischo . . . . .	75
— Alocução de despedida do juiz T. F. O'Higgins . . . . .	79
— Alocução de despedida do advogado-geral J. Mischo . . . . .	81
— Alocução proferida pelo presidente Ole Due por ocasião da tomada de posse do advogado-geral C. Gulmann e do juiz J. Murray . . . . .	85
— <i>Curriculum vitae</i> do juiz John Loyola Murray . . . . .	87
— <i>Curriculum vitae</i> do advogado-geral Claus Christian Gulmann . . . . .	89



Alocução proferida pelo presidente Ole Due  
por ocasião da despedida do juiz T. F. O'Higgins  
e do advogado-geral J. Mischo

Ao declarar aberta esta audiência solene gostaria de, antes do mais e em nome do Tribunal de Justiça, saudar as eminentes personalidades aqui presentes, os representantes das instituições europeias, dos Estados-membros e, em especial, do Grão-Ducado, que nos têm distinguido com a sua grande hospitalidade. A sua presença aqui é uma grande honra para nós.

Embora, na verdade, a responsabilidade não seja do Tribunal de Justiça, temos de pedir desculpa por tão tardio convite. Foi consequência do facto de a decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros relativa à renovação parcial dos membros do Tribunal de Justiça só ter sido adoptada à última hora.

Este facto teve outras consequências, mais graves do que o atraso no convite. Esteve na origem de dificuldades de organização do trabalho do Tribunal de Justiça e privou os novos membros da possibilidade de se prepararem plenamente para o exercício das funções que, a partir de hoje, vão passar a desempenhar. Não posso deixar de exprimir a minha desilusão por esta falta de compreensão, por parte dos Estados-membros, relativamente à difícil situação de trabalho do Tribunal de Justiça.

Temos, pois, de nos despedir de dois colegas que muito estimamos, o Senhor Presidente de Secção Thomas O'Higgins e o Senhor Advogado-Geral Jean Mischo.

Meu caro Tom O'Higgins,

V. Ex.<sup>a</sup> chegou ao Tribunal de Justiça depois de ter desempenhado as mais altas funções da carreira judicial do seu país. Chegou enriquecido pela experiência de toda uma vida dedicada à advocacia e à magistratura, que se desdobrou numa carreira política brilhante. O Tribunal de Justiça beneficiou amplamente da sua experiência.

Admiramos V. Ex.<sup>a</sup> não só pelo seu saber e qualidade das suas apreciações, mas também pela sua coragem.

Sabemos que V. Ex.<sup>a</sup> deu provas dessas qualidades ao longo da sua carreira política e jurídica na Irlanda. Mas, o que de uma forma especial admiramos, é a coragem de que deu provas ao embarcar numa nova aventura numa idade em que a maioria dos seus colegas começa a reexaminar as suas colecções de canas de pesca e se prepara para a reforma num *cottage* da magnífica província irlandesa. V. Ex.<sup>a</sup> decidiu participar na construção de uma nova ordem jurídica, unir-se a um órgão jurisdicional em que os juízes deliberam nos processos numa língua estrangeira e instalar-se num país onde o inglês não é a primeira nem a segunda língua estrangeira.

E a meta foi alcançada. Inúmeras decisões, que o segredo das deliberações me impede de citar, ficaram marcadas pelo cunho de V. Ex.<sup>a</sup> E o direito comunitário ganhou imenso com essas marcas.

Um dos segredos de V. Ex.<sup>a</sup> está certamente no humor irlandês. Outro reside no apoio ímpar da sua mulher, Terry. Sentiremos a falta de ambos, mas ficamos gratos por todo o tempo que convosco partilhamos.

Meu caro Jean Mischo,

Os dois lugares de advogado-geral, para os quais os Estados-membros acordaram numa rotação, colocam problemas particulares. Seis anos não é muito quando se torna necessário familiarizar-mo-nos com todos os aspectos do direito comunitário.

Ora, o Governo do Grão-Ducado, sempre preocupado em promover a construção da Europa, encontrou realmente o melhor candidato para este lugar difícil. V. Ex.<sup>a</sup> preparou-se admiravelmente, durante praticamente toda a sua carreira, ao serviço do seu país e nas instituições europeias, para exercer as funções de advogado-geral no Tribunal de Justiça. Adquiriu um conhecimento perfeito do direito comunitário e também conheceu as dificuldades com que as instituições políticas deparam.

As suas conclusões, baseadas numa análise muito cuidada de todos os problemas colocados pelo processo em questão, num exame completo da jurisprudência pertinente e, ao mesmo tempo, no seu sentido das realidades, exerceram grande influência na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Por outro lado, não só as suas conclusões, mas também o seu trabalho sobre a reforma do nosso Regulamento de Processo e os nossos métodos de trabalho darão os seus frutos muito tempo após a sua partida.

Vamos sentir a falta da sabedoria das suas conclusões, mas, uma vez que V. Ex.<sup>a</sup> retornará, como embaixador, o seu antigo lugar de director no Ministério dos Negócios Estrangeiros, não ficaremos, felizmente, completamente privados da sua companhia e da da sua mulher, Anne-Marie.

Também a V. Ex.<sup>a</sup>, em nome do Tribunal de Justiça, quero apresentar os maiores agradecimentos pela grande contribuição dada para o cumprimento da sua missão.



## Alocução de despedida do juiz T. F. O'Higgins

Quero, antes de mais, agradecer as amáveis palavras de V. Ex.<sup>a</sup> sobre a minha actividade no Tribunal de Justiça. Tenho contudo a impressão que a sua simpatia natural o levou a exagerar um pouco, mas abster-me-ei de desvendar em que medida.

Quero, além disso, exprimir-lhe a minha gratidão pelo modo como organizou e dirigiu o funcionamento complexo do Tribunal de Justiça durante a sua presidência. V. Ex.<sup>a</sup> esforçou-se por introduzir as alterações susceptíveis de melhorar a eficácia do Tribunal de Justiça. V. Ex.<sup>a</sup> chegou mesmo a tentar modificar as práticas instituídas pelos usos. V. Ex.<sup>a</sup> não é, portanto, um adorador de vacas sagradas.

A coesão das nossas Comunidades depende do respeito dos direitos e obrigações definidos nos tratados. A função do nosso Tribunal é a de fazer com que estes direitos e obrigações sejam respeitados e estou feliz por ter podido, durante algum tempo, participar na realização dessa tarefa.

A este propósito, tenho uma dívida de gratidão para com os meus colegas. Um órgão jurisdicional colegial como o nosso depende muito das reacções recíprocas dos seus membros. Um espírito de cooperação e uma compreensão mútua dos pontos de vista divergentes são fundamentais. Foi o que amplamente aconteceu e, se por vezes estivemos em desacordo, as nossas divergências de opinião nunca foram susceptíveis de ofender a alta estima e o afecto que sinto por cada um dos meus colegas.

Senhor Presidente, gostaria de fazer mais algumas observações.

A contribuição de cada membro para as declarações e acordos do Tribunal de Justiça depende, em larga medida, do serviço e da ajuda que lhe são dados pelo seu gabinete. É possível que os juízes nacionais, que, em muitos países, têm de fazer eles próprios as suas investigações e preparar as suas sentenças no isolamento, nos invejem um tal serviço. Contudo, o alcance e a complexidade das questões que se colocam e o facto de estarem implicados tantos sistemas jurídicos diferentes tornam a existência deste serviço fundamental. Devo dizer, a este propósito, que só tenho que me congratular pela forma como fui assistido e apoiado pelo meu gabinete.

Quero, em primeiro lugar, agradecer à minha secretária, Maureen Russell, e aos seus colaboradores pela sua lealdade, eficácia e dedicação. Todos os meus referendários, no início Philippa Watson e David O'Keeffe, a seguir Deirdre Curtin, Pierre Roseran, Jean-Yves Art e Tony Collins, prestaram um serviço que, sem preocupação de horários, era não só excelente no momento, mas igualmente precioso e de qualidade. Quero exprimir-lhes a minha sincera gratidão.

Seja-me permitido concluir desejando as boas-vindas ao meu sucessor, John Murray. Enquanto Attorney-General, desempenhou altas funções oficiais na Irlanda e oferece ao Tribunal de Justiça uma grande experiência na prática e aplicação do direito que não deixará de ser útil. A isto acresce uma dose de bom senso que será, sem dúvida, preciosa nas reuniões do Tribunal de Justiça quando, como acontece por vezes nas relações humanas, «a árvore esconde a floresta».

E termino desejando-lhe muitos anos, coroados de sucesso, como membro deste Tribunal.

## Alocução de despedida do advogado-geral J. Mischo

Senhor Presidente,

Muito lhe agradeço as amáveis palavras que se dignou pronunciar a meu respeito.

É evidentemente com muita emoção que hoje me despeço do Tribunal de Justiça.

Com efeito, será possível imaginar uma actividade mais bela do que a de contribuir para o respeito do direito através da interpretação e aplicação dos tratados que criaram, entre povos — que outrora por vezes se guerrearam —, uma Comunidade tão estreita e de um tipo inteiramente novo?

No Tribunal de Justiça a função de advogado-geral é simultaneamente fascinante e temível. Fascinante porque nos processos complicados é ao advogado-geral que incumbe, em primeiro lugar, mostrar o caminho, ou seja, afastar todos os argumentos não relevantes ou secundários das partes em litígio, situar o verdadeiro problema e propor, em seguida, o raciocínio rigoroso que deve levar à solução justa. Mas esta missão também é temível, porque exercida na solidão e publicamente. Traz, contudo, vivas satisfações àquele que tem a honra de a exercer.

O facto de a maioria dos Estados-membros e o Conselho das Ordens dos Advogados das Comunidades Europeias terem insistido para que a função de advogado-geral fosse alargada ao Tribunal de Primeira Instância prova que não é ceder a um sentimento subjectivo pensar que oferece, efectivamente, uma garantia suplementar de boa administração da justiça a todos os que se dirigem efectivamente ao Tribunal de Justiça.

Como a imparcialidade e independência são os dois deveres que o Tratado impõe ao advogado-geral, nele se encontra igualmente um observador atento e independente da acção do Tribunal de Justiça e da actividade da Comunidade. Seja-me permitido utilizar, uma última vez, esta independência para apresentar algumas reflexões sobre um problema de que ninguém que desempenhe altos cargos numa das nossas instituições se pode desinteressar.

É notável verificar até que ponto a Comunidade aparece como um oásis de concórdia e um pólo de atracção no meio dos acontecimentos que, nestes últimos tempos, nos tem sido dado observar na parte central e oriental do nosso continente.

Os pedidos de adesão, ou o anúncio desses pedidos, multiplicam-se e são apresentados tanto por razões políticas como económicas. As análises de alguns comentadores superficiais que só viam na Comunidade a «Europa dos mercadores» ou um conglomerado burocrático recebem aqui um desmentido categórico.

Será que, por esses motivos, nos temos de preparar, como se tem ouvido dizer nestas últimas semanas, para um alargamento rápido da Comunidade para 24 ou 30 Estados-membros? A este propósito será importante pesar cuidadosamente os prós e os contras. A vantagem de um tal passo seria a de confirmar o sentimento de pertença à Europa de um certo número de povos, designadamente os da Europa Central, e de contribuir também para o reforço da democracia nesses países, bem como para o desenvolvimento da sua economia. Por outro lado, é, no entanto, claro que a maioria desses novos Estados-membros necessitaria de muito mais do que do período de transição habitual antes de poder assumir todas as obrigações que decorrem da pertença à Comunidade. Numa Comunidade de 30 Estados-membros os países que beneficiariam de um regime de excepção podiam ser tão numerosos como aqueles que teriam de aplicar o regime normal. Será que o acervo comunitário ficaria comprometido? Será que uma tal Comunidade ainda poderia funcionar? Muito antes dos acontecimentos deste Verão pudemos verificar, noutras partes do mundo, que tanto as confederações como as federações são instáveis quando não são suficientemente homogéneas. Ora, como se sabe, a Comunidade está longe de ser uma federação, apesar de, em vários aspectos, já possuir características federais e num ou outro domínio a harmonização da legislação ter sido levada mais longe do que nos Estados Unidos da América. Não se pode, aliás, esperar que a Comunidade se transforme tão depressa numa federação completa porque é perfeitamente impossível conceber que num futuro previsível os Estados-membros aceitem transferir todas as suas competências em matéria de política externa e de defesa para um Ministério dos Negócios Estrangeiros e um ministro da Defesa comuns.

Importa pois estudar muito atentamente as soluções alternativas a um alargamento maciço. Tendo, enquanto estudante, elaborado um opúsculo sobre as diversas formas que pode revestir a associação de um país a uma organização internacional, fiquei vivamente impressionado pela grande variedade de fórmulas possíveis. Assim, no passado a OECE, a OCDE e muitas agências especializadas das Nações Unidas tiveram como «membros associados» países que não estavam em condições de assumir todas as obrigações de um Estado-membro, mas cujos representantes todavia participavam — sem direito de voto — nas reuniões dos órgãos directivos da organização.

É óbvio que não se pode pretender copiar, pura e simplesmente, um desses modelos. Mas podemos questionar sobre se, depois de ter sido celebrado, com cada um dos países ou grupos de países interessados, um acordo de associação «à medida», cobrindo as questões económicas e sociais, a Comunidade não poderia, por outro lado, convidá-los a participar, regularmente — todos os quatro meses, por exemplo — num «Conselho de associação» de um novo tipo. Este reuniria, à volta do Conselho da Comunidade e da Comissão, o conjunto dos países associados e seria consagrado ao intercâmbio de pontos de vista sobre todos os grandes problemas políticos da actualidade, bem como a certas questões económicas e sociais de interesse comum. As conclusões comuns a que se chegasse poderiam ser retidas e servir de directrizes tanto na Comunidade como nos estados associados. Simultaneamente, parece-me concebível que estes países possam enviar observadores ao Parlamento Europeu. Deste modo, os estados

associados poderiam rapidamente sentir-se membros da grande família comunitária, no sentido lato do termo.

Importa, bem entendido, não esquecer o ou os estados sucessores da URSS. A este propósito, ao lado dos acordos de cooperação económica celebrados ou a celebrar com a Comunidade, o quadro mais apropriado para uma concertação a nível de política externa, segurança, direitos do homem e direitos das minorias parece-me ser o de uma CSCE reforçada, no seio da qual a Comunidade continuaria, evidentemente, a falar de uma só voz.

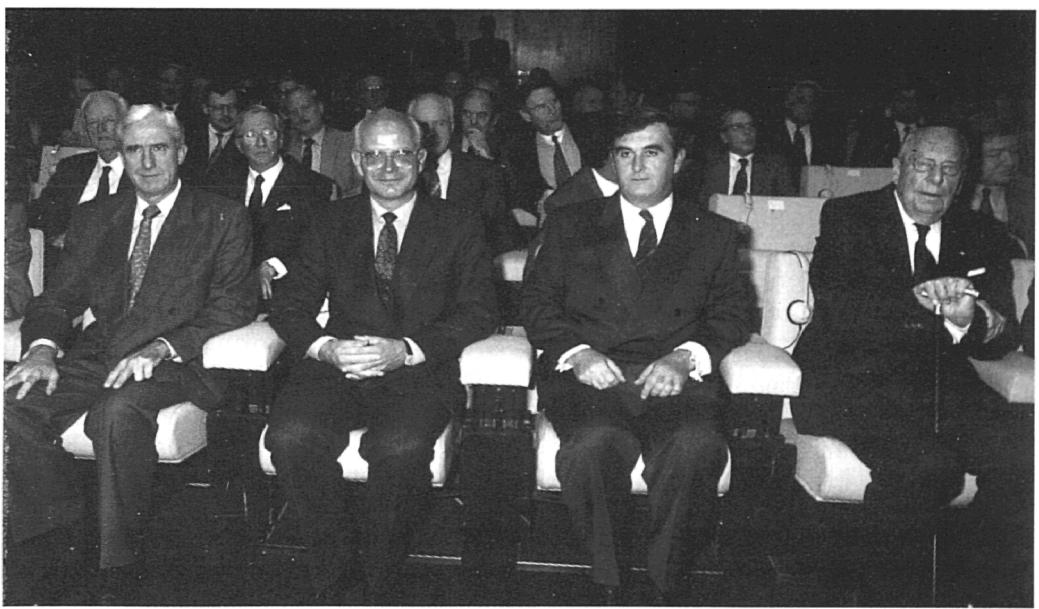
Mas, Senhor Presidente, minhas Senhoras e meus Senhores, seja qual for a escolha que a Comunidade fizer, a missão do Tribunal de Justiça não mudará.

No passado, e, particularmente, na época em que a história da Comunidade foi um pouco atribulada, o Tribunal de Justiça soube ser um pólo de estabilidade e manter intacto o respeito pela letra e pelo espírito dos tratados. É também este o papel que lhe caberá assumir no futuro, para fazer com que as responsabilidades acrescidas que incumbirão à Comunidade no que toca ao bem-estar dos outros povos do nosso continente não afectem a sua substância. Tenho a certeza de que V. Ex.º, Senhor Presidente, e vós, meus caros colegas, saberão estar à altura desta tarefa.

Agradeço-vos do fundo do coração as tão calorosas provas de amizade de que, tanto a minha mulher como eu próprio, fomos objecto. Estamos certos de que reservarão o mesmo acolhimento ao meu eminentíssimo sucessor, que já tão bem conhece o Tribunal de Justiça e a quem eu desejo que também encontre a maior satisfação nas suas novas funções.

Também quero exprimir publicamente os meus maiores agradecimentos aos membros do meu gabinete que, num clima de perfeita cordialidade, me assistiram com tanta devoção e competência: os meus referendários, René Barents, Marc Thill, Marco Jaeger, Georges Friden e Alex Pauly, os meus assistentes, Sonja Toschi, Marianne di Carlo, Isabelle Grossy, Nicole Vanaverbeke e o meu motorista, Josephus Middendorp. Devo sublinhar, de uma forma muito especial, os méritos de Marc Thill, que desde o início fez parte da equipa, e que soube combinar uma notável capacidade de análise dos problemas jurídicos mais complexos com uma preocupação exemplar de exactidão de cada citação e de cada referência.

Por último, gostaria de dizer aos funcionários permanentes do Tribunal de Justiça que, embora não estejam tão próximos dos membros como os dos gabinetes, o seu papel é considerado tão importante como o deles. É reconfortante para os membros do Tribunal sentirem-se apoiados por um pessoal de tão alta qualidade. A todos e a todas quero exprimir os meus mais vivos agradecimentos.



*Da esquerda para a direita:*

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Luxemburgo, Jacques Poos

Advogado-geral Claus Christian Gulmann

Juiz John Loyola Murray

Hans Kutscher, antigo presidente do Tribunal de Justiça

Alocução proferida pelo presidente Ole Due  
por ocasião da tomada de posse do  
advogado-geral C. Gulmann e do juiz J. Murray

Felizmente, a tristeza das despedidas é sempre atenuada pela chegada de novos colegas e a simples leitura dos *curriculum vitae* dos dois novos membros do Tribunal de Justiça promete-nos uma sucessão quase perfeita.

Meu caro Claus Gulmann,

Para evitar que toda a gente se ponha a procurar um canal de interpretação, dirijo-lhe algumas palavras em francês e não na nossa língua materna comum.

Tal como o seu antecessor, a sua carreira deu-lhe uma preparação admirável para o exercício das funções de advogado-geral do Tribunal de Justiça.

Durante quase 25 anos, cultivou V. Ex.<sup>a</sup> o direito comunitário, tanto no plano académico como no plano prático, exercendo funções de funcionário do Ministério da Justiça, de referendário aqui no Tribunal de Justiça, de professor, de consultor junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de advogado.

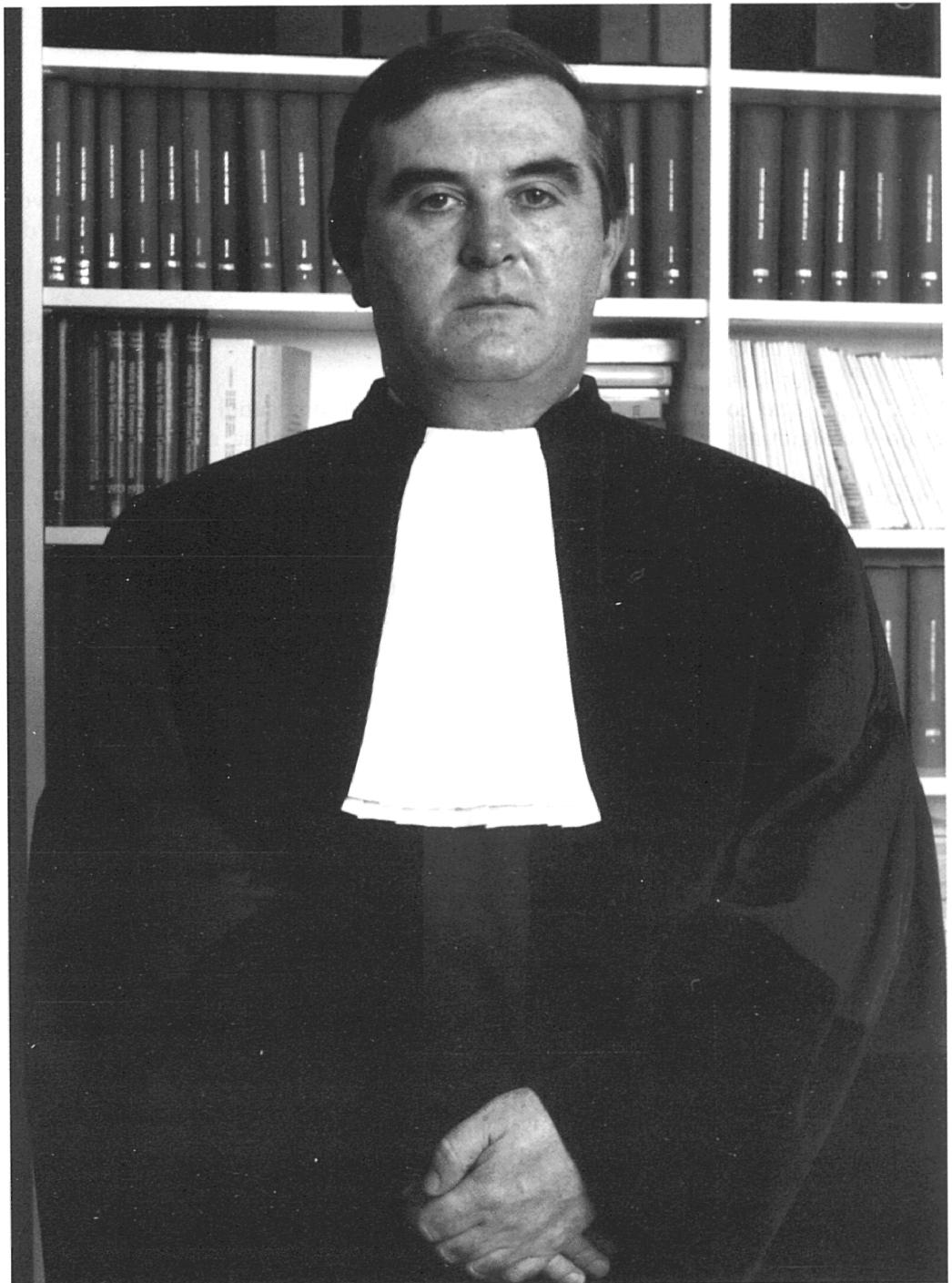
O seu livro sobre os entraves à livre circulação das mercadorias é um contributo muito importante para a literatura dinamarquesa sobre o direito comunitário e, tal como as outras obras da sua autoria, desempenhou um papel importante na propagação deste ramo do direito no nosso país.

Meu caro John Murray,

Tal como o juiz O'Higgins, V. Ex.<sup>a</sup> alia a experiência de advogado à de um homem político. Por duas vezes, ocupou V. Ex.<sup>a</sup> o eminentíssimo lugar de Attorney-General of Ireland e desempenhou a actividade de advogado durante quase vinte e cinco anos. Não tenho qualquer dúvida de que esta combinação de experiências será de grande proveito para o Tribunal de Justiça.

Também conhecemos a sua paixão pelo evolução do direito comunitário e é, pois, com vivo interesse que lhe propomos trabalhar em conjunto connosco.

Desejamos as boas-vindas aos dois novos membros e convidamo-los a prestar juramento e a assinar a declaração solene, tal como previsto no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.



Juiz John Loyola Murray

## *Curriculum vitae* do juiz John Loyola Murray

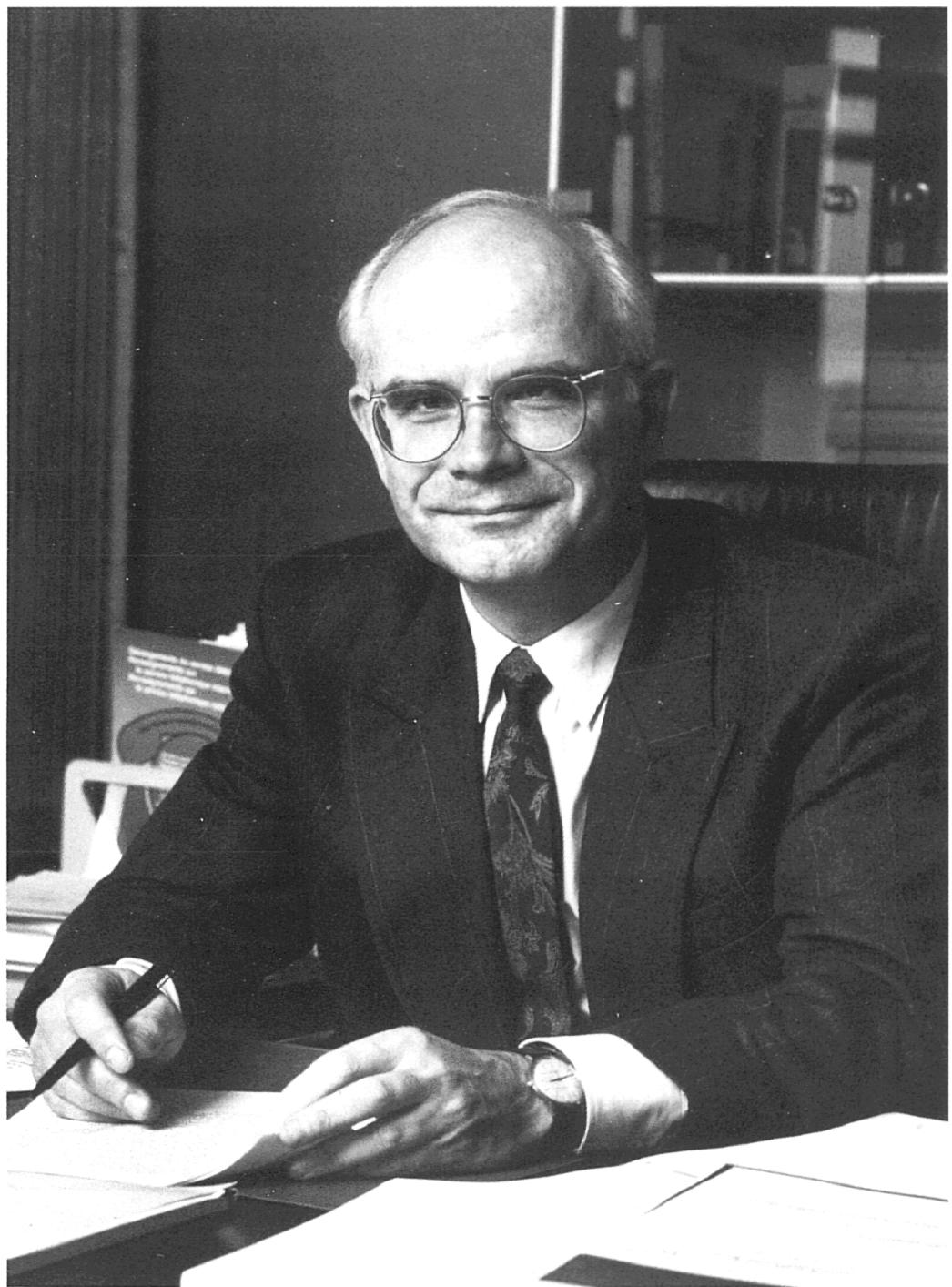
John L. Murray nasceu em 1943 em Limerick, Irlanda, e frequentou o Crescent College, o Rockwell College, a University College Dublin e o King's Inns. Durante o tempo em que foi estudante envolveu-se activamente nas associações estudantis, tendo sido por duas vezes eleito presidente da Union of Students in Ireland (USI).

Foi inscrito como barrister em 1967. Em 1981 foi admitido como Senior Counsel e no Inner Bar do Supreme Court da Irlanda. No início dos anos 70, enquanto exerceu a advocacia, actuou como consultor independente do Attorney-General em matérias do foro penal. A sua prática de advocacia desenvolveu-se intensamente nos campos do direito civil e constitucional. Fez parte das mais importantes comissões públicas de inquérito (por exemplo, a catástrofe do terminal da Whiddy Oil e o desastre do «Stardust»). Actuou como agente da Irlanda em processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na Comissão Europeia dos Direitos do Homem e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Em Agosto de 1982, foi nomeado Attorney-General da Irlanda, cargo que manteve até à mudança do Governo em Dezembro desse ano. Voltou então ao exercício da advocacia. Em Março de 1987, após a eleição de um novo Governo, voltou a ocupar o cargo de Attorney-General. Continuou nesse cargo até a sua nomeação como juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. De 1987 a 1991, foi membro do Council of State. Durante esse período foi também membro do Bar Council of Ireland e do Incorporated Council for Law Reporting.

Casou, em 1969, com Gabrielle Walsh, tendo dois filhos, Catriona e Brian.

É membro do directório da Honourable Society of the King's Inns e é trustee do Rotunda Hospital Fund.



Advogado-geral Claus Christian Gulmann

## *Curriculum vitae* do advogado-geral Claus Christian Gulmann

Nasceu em 1942, é casado e tem três filhos.

Exerceu a profissão liberal em 1990, na sociedade de advogados B. Helmer Nielsen, em Copenhaga.

Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga em 1965, prosseguiu estudos jurídicos em 1966-1967 na Universidade de Nova Iorque, em 1970-1971 na Universidade de Paris, Sorbonne, e concluiu o doutoramento em Ciências Jurídicas na Universidade de Copenhaga em 1980 (dissertação sobre restrições às trocas comerciais na Comunidade Económica Europeia).

Exerceu funções no Ministério da Justiça de 1965 a 1977.

Exerceu funções na Universidade de Copenhaga a partir de 1977, foi decano da Faculdade de Direito, de 1980 a 1986, e professor de Direito Internacional Público e de Direito Comunitário, de 1981 a 1989.

### **Experiência judicial**

- Juiz substituto num Tribunal de Primeira Instância, de 1968 a 1970,
- referendário do juiz dinamarquês no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no Luxemburgo, de 1973 a 1976,
- presidente e membro de tribunais arbitrais, nomeadamente nos processos ICC, desde 1980,
- consultor do Industriministeriets Erhvervsankenævn (Comissão Arbitral de Segunda Instância em Matéria Económica), desde 1988,
- membro *ad hoc* do Monopolankenævnet (Comissão Arbitral de Segunda Instância em Matéria de Monopólios), em 1988.

### **Experiência complementar em Direito Comercial**

- Consultor jurídico da Det Danske Provinshandelskammer (Câmara Provincial Dinamarquesa de Comércio), de 1982 a 1987,
- vice-presidente do Conselho de Administração do Indskydergarantifonden (Fundo de Seguros de Depósitos) dinamarquês, desde 1987,
- presidente do comité para a defesa dos interesses dos cientistas em matéria de direitos de autor, de 1988 a 1990, e membro da comissão governamental para a preparação de um novo diploma legal sobre direitos de autor.

## **Experiência prática nos campos do Direito Internacional Público e do Direito Comunitário**

- Assessor do Ministério dos Negócios Estrangeiros na área de Direito Comunitário desde 1977 (interveio em processos perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como um dos agentes em representação do Governo dinamarquês),
- consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros no *Jan Mayen-case* e no *Great Belt-case* perante o Tribunal Internacional de Justiça em Haia.

Presidente (1986-1989) e actualmente membro da direcção do Dansk Center for Menneskerettigheder (Centro Dinamarquês para a Defesa dos Direitos do Homem), membro da direcção da Dansk Røde Kors (Cruz Vermelha Dinamarquesa), de 1988 a 1990, membro da direcção de diversas fundações de carácter humanitário.

Director de «Karnovs Lovsamling» e de «EF-Karnov», director do «Nordic Journal of International Law» (1978-1984) e de «Justitia», membro do Conselho de Redacção de «Tidsskrift for Rettssvitenskab» e do «Yearbook of European Law».

Autor de manuais de Direito Internacional Público e de Direito das Comunidades Europeias, etc.

## C — Publicações e informações de ordem geral

### I — Textos dos acórdãos e conclusões

#### **1. Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância**

A *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância*, publicada nas nove línguas da Comunidade, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência destes órgãos jurisdicionais.

Nos Estados-membros e em alguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nas moradas indicadas na página 98 da presente publicação. Nos outros países, os pedidos devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxembourg.

#### **2. Os acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e as conclusões dos advogados-gerais**

Em texto *off-set*, podem ser encomendados por escrito, indicando a língua pretendida, à «Division Intérieure de la Cour de Justice», L-2925 Luxembourg, na medida das disponibilidades e contra pagamento da importância de 200 BFR por documento. O pedido deixará de ser considerado a partir da publicação do fascículo da Colectânea que contém o acórdão ou as conclusões pretendidos.

Os interessados já assinantes da Colectânea da Jurisprudência podem fazer uma assinatura paga dos textos em *off-set*, em uma ou mais línguas da Comunidade. O preço anual dessa assinatura é o mesmo da Colectânea.

Em alguns processos, a Colectânea passará a conter apenas uma publicação sumária do acórdão e das conclusões do advogado-geral. Nesses casos, o texto integral do acórdão, na língua do processo, e das conclusões, na língua do advogado-geral, poderá ser obtido através de pedido para a Secretaria do Tribunal.

## II — Outras publicações

### **1. Colectânea de textos sobre a organização, competência e processo do Tribunal de Justiça**

Este volume regrupa as disposições relativas ao Tribunal de Justiça que se encontram dispersas nos tratados, no direito derivado e em algumas convenções.

A edição de 1990 foi actualizada em 31 de Dezembro de 1989. Contém, designadamente, todas as regras que — enquanto se esperava pela aprovação de um regulamento de processo próprio — regulavam o processo no Tribunal de Primeira Instância (que entrou em funções em 31 de Outubro de 1989) e os recursos das suas decisões.

Um índice de 25 páginas facilita a sua consulta.

A obra existe nas nove línguas oficiais ao preço de 12 ecus, IVA excluído, podendo ser pedida para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxembourg, ou para as moradas constantes da página 98 da presente publicação.

### **2. Lista das audiências do Tribunal de Justiça**

Todas as semanas é elaborada a lista das audiências. Pode ser alterada e, portanto, o seu valor é meramente informativo.

Essa lista pode ser obtida mediante pedido.

### **3. Documentos editados pelo Serviço de Informação do Tribunal de Justiça**

Os pedidos de assinatura dos documentos a seguir indicados, disponíveis nas nove línguas das Comunidades, devem ser enviados ao Serviço de Informação, L-2925 Luxembourg, com indicação da língua pretendida. Este serviço é gratuito.

#### ***i) Actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias***

Boletim de informação semanal sobre as actividades judiciais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, contendo um resumo sucinto dos acórdãos proferidos e descrevendo sumariamente as conclusões, as audiências e os processos entrados durante a semana correspondente.

## *ii) Síntese das actividades do Tribunal*

Publicação anual que faz uma síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça tanto no domínio da jurisprudência como das actividades anexas (reuniões e estágios de magistrados, visitas, jornadas de estudo, etc.). Este documento inclui numerosos dados estatísticos, bem como os textos dos discursos proferidos nas audiências solenes do Tribunal de Justiça.

## **4. Documentos emanados da Divisão da Biblioteca do Tribunal**

### *i) Bibliografia corrente*

Bibliografia bimestral, compreendendo um inventário sistemático de toda a literatura (publicações independentes e artigos) recebida ou tratada durante o período de referência. A bibliografia consiste em duas partes distintas:

- parte A:  
publicações jurídicas relativas à integração europeia
- parte B:  
teoria geral do direito, direito internacional, direito comparado, direitos nacionais.

### *ii) Bibliografia jurídica de integração europeia*

Publicação anual baseada nas monografias adquiridas e no tratamento de periódicos durante o ano de referência no domínio do direito comunitário.

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados à Divisão da Biblioteca do Tribunal de Justiça.

## **5. Documentos emanados da Divisão de Investigação e Documentação e do Serviço de Informática Jurídica do Tribunal de Justiça**

### *Repertório de jurisprudência de direito comunitário*

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciou a publicação do *Repertório de Jurisprudência de Direito Comunitário*, que apresenta, de modo sistemático, tanto a totalidade da sua jurisprudência como uma selecção de decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros. Pela sua concepção, liga-se ao antigo *Répertoire de la jurisprudence relative aux traités instituant les Communautés européennes*. O repertório edita-se em várias línguas oficiais das Comunidades sob a forma de pastas de folhas soltas. É periodicamente completado.

Esta obra comprehende quatro séries, que podem ser adquiridas separadamente e que se referem aos domínios seguintes:

- Série A: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com excepção das matérias tratadas nas séries C e D;
- Série B: jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros, com exclusão das matérias tratadas na série D (ainda não publicada);
- Série C: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de função pública europeia (ainda não publicada);
- Série D: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias bem como dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros relativa à convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (esta série substitui o *Aperçu de jurisprudence* que, nesta matéria, tinha surgido sob a forma de fascículos e que deixou de ser publicado).

A série A, cujo primeiro fascículo foi publicado em 1983, abrangerá, após a saída do fascículo 5, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 1977 a 1989.

A série D, cujo primeiro fascículo foi publicado em 1981, abrangerá, após a saída do fascículo 5, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 1976 a 1991 e a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros de 1973 a 1990.

Os trabalhos relativos à série C estão em curso. Os relativos à série B estão igualmente a decorrer, com prioridade atribuída a um tratamento informatizado.

Os pedidos relativos às séries disponíveis devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxembourg, ou a um dos locais de venda adiante referidos.

Para além das publicações que são objecto de difusão comercial, a Divisão de Investigação e Documentação elabora diversos instrumentos de trabalho de uso interno, entre os quais se salientam:

**«*Bulletin périodique de jurisprudence*»:** agrupa o conjunto dos sumários dos acórdãos do Tribunal que virão a figurar na Colectânea da Jurisprudência. É organizado de forma sistemática, de forma que, relativamente a um determinado período, prefigura o que irá ser o repertório e pode fornecer serviços comparáveis ao utilizador.

**«*Notes — Références des notes de doctrine aux arrêts de la Cour*»:** esta publicação inclui referências às notas de doutrina relativas aos acórdãos do Tribunal de Justiça desde a origem. É actualizada regularmente.

**«*Index A-Z*»:** publicação informatizada que contém uma lista numérica de todos os processos submetidos ao Tribunal desde 1954, bem como uma lista alfabética

dos nomes das partes. Estas listas remetem para a publicação da decisão do Tribunal de Justiça na Colectânea da Jurisprudência. Periodicidade bianual.

**«*Jurisprudence nationale en matière de droit communautaire*»:** a série B do *Repertório de Jurisprudência de Direito Comunitário* reveste, actualmente, a forma de banco de dados informatizados, interno ao Tribunal de Justiça. É possível, a partir deste banco de dados, editar, em função do estado de adiantamento dos trabalhos de análise e de codificação, índices de decisões repertoriadas (com descritores informando do conteúdo).

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados à Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça.



### **III — Informações e endereços**

#### *Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância*

As informações sobre as questões correntes relativas à actividade do Tribunal podem ser fornecidas pelo Serviço de Informação.

Os elementos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância são os seguintes:

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

L-2925 Luxembourg

Telefone: 4303 1

Telex da Secretaria: 2510 curia lu

Telex do Serviço de Informação: 2771 cj info lu

Endereço telegráfico: curia

Fax do Tribunal de Justiça: 4303 2600

Fax do Serviço de Informação: 4303 2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

rue du Fort Niedergrünewald

L-2925 Luxembourg

Telefone 4303 1

Telex da Secretaria: 60216 curia lu

Fax do Tribunal de Primeira Instância: 4303 2100

# Locais de venda nos diferentes países

## BELGIQUE / BELGIË

**Moniteur belge /  
Belgisch Staatsblad**  
Rue de Louvain 42 / Leuvenseweg 42  
B-1000 Bruxelles / B-1000 Brussel  
Tél. (02) 512 00 26  
Fax (02) 511 01 84

**Autres distributeurs /  
Overige verkooppunten**

**Librairie européenne/  
Europese boekhandel**

Rue de la Loi 244/Wetstraat 244  
B-1040 Bruxelles / B-1040 Brussel  
Tél. (02) 231 04 35  
Fax (02) 735 08 60

**Jean De Lannoy**

Avenue du Roi 202/Koningslaan 202  
B-1060 Bruxelles / B-1060 Brussel  
Tél. (02) 538 51 69  
Telex 63220 LINBOOK B  
Fax (02) 538 08 41

**Document delivery:**

**Credoc**

Rue de la Montagne 34 / Bergstraat 34  
Bte 11 / Bus 11  
B-1000 Bruxelles / B-1000 Brussel  
Tél. (02) 511 69 41  
Fax (02) 513 31 95

## DANMARK

**J. H. Schultz Information A/S**  
Hørstedvæng 10-12  
DK-2620 Albertslund  
Tlf. (45) 43 63 23 00  
Fax (Sales) (45) 43 63 19 69  
Fax (Management) (45) 43 63 19 49

## DEUTSCHLAND

**Bundesanzeiger Verlag**  
Breite Straße  
Postfach 10 80 06  
D-W-5000 Köln 1  
Tel. (02 21) 20 29-0  
Telex ANZEIGER BONN 8 882 595  
Fax 2 02 92 76

## GREECE/ΕΛΛΑΣ

**G.C. Ellotheroudakis SA**  
International Bookstore  
Nikis Street 4  
GR-10563 Athens  
Tel. (01) 322 63 23  
Telex 219410 ELEF  
Fax 323 98 21

## ESPAÑA

**Boletín Oficial del Estado**  
Trafalgar, 29  
E-28071 Madrid  
Tel. (91) 538 22 95  
Fax (91) 538 23 49

**Mundi-Prensa Libros, SA**

Castelló, 37  
E-28001 Madrid  
Tel. (91) 431 33 99 (Libros)  
431 32 22 (Suscripciones)  
435 36 37 (Dirección)  
Telex 49370-MPLI-E  
Fax (91) 575 39 98

**Sucursal:**

**Liberaria Internacional AEDOS**

Consejo de Ciento, 391  
E-08009 Barcelona  
Tel. (93) 488 34 92  
Fax (93) 487 76 59

**Llibreria de la Generalitat  
de Catalunya**

Rambla dels Estudis, 118 (Palau Moja)  
E-08002 Barcelona  
Tel. (93) 302 68 35  
302 64 62  
Fax (93) 302 12 99

## FRANCE

**Journal officiel  
Service des publications  
des Communautés européennes**  
26, rue Desaix  
F-75727 Paris Cedex 15  
Tél. (1) 40 58 75 00  
Fax (1) 40 58 77 00

## IRELAND

**Government Supplies Agency**  
4-5 Harcourt Road  
Dublin 2  
Tel. (1) 61 31 11  
Fax (1) 78 06 45

## ITALIA

**Licosa SpA**  
Via Duca di Calabria, 1/1  
Casella postale 552  
I-50125 Firenze  
Tel. (055) 64 54 15  
Fax 64 12 57  
Telex 570466 LICOSA I

## GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG

**Messageries Paul Kraus**  
11, rue Christophe Plantin  
L-2335 Luxembourg  
Tél. 499 88 88  
Telex 2515  
Fax 499 88 84 44

## NEDERLAND

**SDU Overheidsinformatie**  
Externe Fondsen  
Postbus 20014  
2500 EA 's-Gravenhage  
Tel. (070) 37 89 911  
Fax (070) 34 75 778

## PORTUGAL

**Imprensa Nacional**  
Casa da Moeda, EP  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
P-1092 Lisboa Codex  
Tel. (01) 69 34 14

**Distribuidora de Livros**

Bertrand, Ld.<sup>a</sup>  
**Grupo Bertrand, SA**  
Rua das Terras dos Vales, 4-A  
Apartado 37  
P-2700 Amadora Codex  
Tel. (01) 49 59 050  
Telex 15798 BERDIS  
Fax 49 60 255

## UNITED KINGDOM

**HMSO Books (Agency section)**  
HMSO Publications Centre  
51 Nine Elms Lane  
London SW8 5DR  
Tel. (071) 873 9090  
Fax 873 8463  
Telex 29 71 138

## ÖSTERREICH

**Manz'sche Verlags-  
und Universitätsbuchhandlung**  
Kohlmarkt 16  
A-1014 Wien  
Tel. (0222) 531 61-0  
Telex 112 500 BOX A  
Fax (0222) 531 61-39

## SUOMI

**Akateeminen Kirjakauppa**  
Keskuskatu 1  
PO Box 128  
SF-00101 Helsinki  
Tel. (0) 121 41  
Fax (0) 121 44 41

## NORGE

**Narvesen Information center**  
Bortland Narvesens vei 2  
PO Box 6125 Elterstad  
N-0602 Oslo 6  
Tel. (2) 57 33 00  
Telex 79666 NIC N  
Fax (2) 68 19 01

## SVERIGE

**BTJ**  
Tryck Traktorvägen 13  
S-222 60 Lund  
Tel. (046) 18 00 00  
Fax (046) 18 01 25

## SCHWEIZ / SUISSE / SVIZZERA

**OSEC**  
Stampfenbachstraße 85  
CH-8033 Zürich  
Tel. (01) 365 54 49  
Fax (01) 365 54 11

## CESKOSLOVENSKO

**NIS**  
Havelkova 22  
13000 Praha 3  
Tel. (02) 235 84 46  
Fax 42-2-264775

## MAGYARORSZÁG

**Euro-Info-Service**  
Pf. 1271  
H-1464 Budapest  
Tel./Fax (1) 111 60 61/111 62 16

## POLSKA

**Business Foundation**  
ul. Krucza 38/42  
00-512 Warszawa  
Tel. (22) 21 99 93, 628-28-82  
International Fax/Phone  
(0-39) 12-00-77

## ROUMANIE

**Euromedia**  
65, Strada Dionisie Lupa  
70184 Bucuresti  
Tel./Fax 0 12 96 46

## BULGARIE

**D.J.B.**  
59, bd Vitosha  
1000 Sofia  
Tel./Fax 2 810158

## RUSSIA

**CCEC (Centre for Cooperation with  
the European Communities)**  
9, Prospekt 60-let Oktyabria  
117312 Moscow  
Tel. 095 135 52 87  
Fax 095 420 21 44

## CYPRUS

**Cyprus Chamber of Commerce and  
Industry**  
Chamber Building  
38 Grivas Digenis Ave  
3 Deligiorgis Street  
PO Box 1455  
Nicosia  
Tel. (2) 449500/462312  
Fax (2) 458630

## TURKIYE

**Pres Gazete Kitap Dergi  
Pazarlama Dağıtım Ticaret ve sanayi  
AS**  
Narlibahçe Sokak N. 15  
İstanbul-Cağaloğlu  
Tel. (1) 520 92 98 - 528 55 66  
Fax 520 64 57  
Telex 23822 DSVO-TR

## ISRAEL

**ROY International**  
PO Box 13066  
41 Mishmar Hayarden Street  
Tel Aviv 61130  
Fax 3 544 60 39

## CANADA

**Renou Publishing Co. Ltd**  
Mail orders — Head Office:  
1294 Algoma Road  
Ottawa, Ontario K1B 3W8  
Tel. (613) 741 43 33  
Fax (613) 741 54 39  
Telex 0534783

Ottawa Store:  
61 Sparks Street  
Tel. (613) 238 89 85

Toronto Store:  
211 Yonge Street  
Tel. (416) 363 31 71

## UNITED STATES OF AMERICA

**UNIPUB**  
4611-F Assembly Drive  
Lanham, MD 20706-4391  
Tel. Toll Free (800) 274 4888  
Fax (301) 459 0056

## AUSTRALIA

**Hunter Publications**  
59A Gipps Street  
Collingwood  
Victoria 3066  
Tel. (3) 417 5361  
Fax (3) 419 7154

## JAPAN

**Kinokuniya Company Ltd**  
17-7 Shinjuku 3-Chome  
Shinjuku-ku  
Tokyo 160-91  
Tel. (03) 3439-0121

**Journal Department**  
PO Box 55 Chitose  
Tokyo 156  
Tel. (03) 3439-0124

## SINGAPORE

**Legal Library Services Ltd**  
STK Agency  
Robinson Road  
PO Box 1817  
Singapore 9036

## AUTRES PAYS OTHER COUNTRIES ANDERE LÄNDER

**Office des publications officielles  
des Communautés européennes**  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel. 499 28 1  
Telex PUBOF LU 1324 b  
Fax 48 85 73/48 68 17

# Gabinetes de representação da Comissão das Comunidades Europeias

## Bureau en Belgique

### Bureau in België

Rue Archimède 73  
1040 Bruxelles  
Archimedesstraat 73  
1040 Brussel  
Tél. 235 38 44  
Telex 26 657 COMINF B  
Télécopie 235 01 66

## Kontor i Danmark

Højbrohus, Østergade 61  
Postbox 144  
1004 København K  
Tlf.: (33) 14 41 40  
Telex 16 402 COMEUR DK  
Telefax (33) 11 12 03

## Vertretung in der Bundesrepublik Deutschland

Zitelmannstraße 22  
5300 Bonn  
Tel. 53 00 90  
Fernschreiber 886 648  
EUROP D  
Fernkopie 5 30 09 50

## Vertretung in Berlin

Kurfürstendamm 102  
1000 Berlin 31  
Tel. 89 60 930  
Fernschreiber 184 015  
EUROP D  
Fernkopie 8 92 20 59

## Vertretung in München

Erhardstraße 27  
8000 München 2  
Tel. 2 02 10 11  
Fernschreiber 5 218 135  
Fernkopie 2 02 10 15

## Γραφείο στην Ελλάδα

Vassilissis Sofias 2  
T.K. 30 284  
106 74 Athina  
Tel. 724 39 82/3/4  
Telex 219 324 ECAT GR  
Telefax 724 46 20

## Oficina en España

Calle de Serrano, 41, 5a  
28001 Madrid  
Tel. 435 17 00 / 435 15 28  
Telex 46 818 OIPE E  
Telecopia 576 03 87

## Oficina de Barcelona

Av. Diagonal, 407 bis, 18a  
08008 Barcelona  
Tel. (3) 415 81 77  
Telex 97524 BDC E  
Telecopia (3) 415 63 11

## Bureau de représentation en France

288, bld St Germain  
75007 Paris  
Telex 202 271 FCCEBRF  
Télécopie 45 56 94 17/9

## Bureau à Marseille

2, rue Henri-Barbusse  
13241 Marseille Cedex 01  
Tél. 91 91 46 00  
Telex 402 538 EURMA  
Télécopie 91 90 98 07

## Office in Ireland

Jean Monnet Centre  
39, Molesworth Street  
Dublin 2  
Tel. 71 22 44  
Telex 93 827 EUCO EI  
Telefax 71 26 57

## Ufficio in Italia

Via Poli, 29  
00187 Roma  
Tel. 699 11 60  
Telex 610 184 EUROMA I  
Telecopia 679 16 58

## Ufficio a Milano

Corsa Magenta, 59  
20123 Milano  
Tel. 48 01 25 05  
Telex 316 200 EURMIL I  
Telecopia 481 85 43

## Bureau au Luxembourg

Bâtiment Jean Monnet  
rue Alcide De Gasperi  
2920 Luxembourg  
Tél. 430 11  
Telex 3423/3446/3476  
COMEUR LU  
Télécopie 43 01 44 33

## Bureau in Nederland

Korte Vijverberg 5  
2513 AB Den Haag  
Tel. 346 93 26  
Telex 31 094 EURCO NL  
Telefax 364 66 19

## Gabinete em Portugal

Centro Europeu Jean Monnet  
Largo Jean Monnet, 1-10º  
1200 Lisboa  
Tel. 54 11 44  
Telex 18 810 COMEUR P  
Telecópia 355 43 97

## Office in the United Kingdom

Jean Monnet House  
8 Storey's Gate  
London SW1P 3AT  
Tel. (71) 973 19 92  
Telex 23 208 FURUK G  
Fax (71) 973 19 00/10

## Office in Northern Ireland

Windsor House  
9/15 Bedford Street  
Belfast BT2 7EG  
Tel. 240 708  
Telex 74 117 CECBEL G  
Telefax 248 241

## Office in Wales

4 Cathedral Road  
Cardiff CF1 9SG  
Tel. 37 16 31  
Telex 497 727 EUROPA G  
Telefax 39 54 89

## Office in Scotland

9 Alva Street  
Edinburgh EH2 4PH  
Tel. 225 20 58  
Telex 727 420 EUEDIN G  
Telefax 226 41 05

## United States of America

2100 M Street, NW  
(Suite 707)  
Washington, DC 20037  
Tel. (202) 862 95 00  
Telex 64 215 EURCOM NW  
Telefax 429 17 66

3 Dag Hammarskjöld Plaza  
305 East 47th Street  
New York, NY 10017  
Tel. (212) 371 38 04  
Telex 01 2396 EURCOM NY  
Fax 758 27 18

## Nippon

Europa House  
9-15 Sanbancho  
Chiyoda-Ku — Tokyo 102  
Tel. 239 04 41  
Telex 28 567 COMEUTOK J  
Telefax 239 93 37

## Schweiz-Suisse-Svizzera

Case postale 195  
37-39, rue de Vermont  
1211 Genève 20 C.I.C.  
Tél. 734 97 50  
Telex 414165 ECO CH  
Télécopie 734 22 36

## Venezuela

Calle Orinoco, Las Mercedes  
Apartado 67 076  
Las Américas 1061A  
Caracas  
Tel. 91 51 33  
Telex 27 298 COMEU VC  
Telecopia 91 88 76

## Chile

Casilla 10093  
Santiago 1 (Chile)  
Avenida Américo Vespucio  
SUR 1835  
Las Condes  
Santiago 10 (Chile)  
Tel. (2) 206 02 67  
Telex (034) 340 344  
COMEUR CK  
Telecopia (2) 228 25 71



## Anexo

Dados estatísticos  
para o ano de 1991



## A — Actividades do Tribunal de Justiça

### I — Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1991

<b>Agricultura</b>			
C-372/89	15.1.91	Firma Gold-Ei Erzeugerverbund GmbH/Überwachungsstelle für Milcherzeugnisse und Handelsklassen	Organização comum de mercado no sector dos ovos — Normas de comercialização — Indicações relativas à data de postura
C-215/9	15.1.91	Friedel Eddelbüttel/Bezirksregierung de Lüneburg	Prémios de reconversão de efectivos bovinos de vocação leiteira
C-341/89	15.1.91	Heinrich Ballmann/Hauptzollamt Osnabrück	Imposição suplementar sobre o leite
C-27/90	24.1.91	Société industrielle de transformation de produits agricoles (Sitpa)/Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (Oniflhor)	Regulamentos — Ajudas à transformação de tomates — Validade
C-281/89	19.2.91	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas do FEOGA — Exercício de 1986 — Despesas de coloração dos cereais
C-143/88 C-92/89	21.2.91	Zuckerfabrik Süderdithmarschen AG e outros/Hauptzollamt Itzehoe e outros	Competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, que decidem no âmbito de um processo de medidas provisórias, para suspender a execução de um acto nacional baseado num regulamento comunitário — Validade da quotização de reabsorção especial no sector do açúcar
C-28/89	21.2.91	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1986
C-32/89	19.3.91	República Helénica/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas do FEOGA — Exercício de 1986
C-359/89	21.3.91	SAFA Srl/Amministrazione delle Finanze dello Stato	Organização comum de mercado no sector das matérias gordas — Direito nivelador à importação
C-314/89	21.3.91	S. Rauh/Hauptzollamt Nürnberg-Fürth	Imposição suplementar sobre o leite

C-338/89	7.5.91	Organisationen Danske Slagterier/Landbrugsministeriet	Força maior — Interrupção de fornecimentos devido a uma greve
C-201/90	15.5.91	G. Buton SpA e outros/Amministrazione delle Finanze dello Stato e outros	Álcool etílico de origem agrícola — Direito de compensação
C-110/89	30.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Mercado dos cereais — Artigo 34.º do Tratado CEE — Regulamento (CEE) n.º 2727/75
C-64/88	11.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Pesca — Obrigação de controlo a cargo dos Estados-membros
C-248/89	20.6.91	Cargill BV/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação do Regulamento (CEE) n.º 1358/89 da Comissão, de 18 de Maio de 1989, que altera com efeito retroactivo o anexo do Regulamento (CEE) n.º 735/85 da Comissão, de 21 de Março de 1985, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas
C-365/89	20.6.91	Cargill BV/Produktschap voor Margarine, Veten en Olien	Validade do Regulamento (CEE) n.º 1358/89 da Comissão, de 18 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 735/85, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas
C-146/89	9.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Incumprimento pelo Estado — Modificação das linhas de base do mar territorial — Consequências para a actividade dos pescadores de outros Estados-membros
C-90/90 C-90/91	10.7.91	Jean Neu e outros/Secrétaire d'État à l'Agriculture et à la Viticulture	Imposição suplementar sobre o leite
C-368/89	11.7.91	Antonio Crispoltori/Fattoria Autonoma Tabacchi di Città di Castello	Organização comum de mercado no sector do tabaco em rama — Validade dos regulamentos (CEE) n.os 1114/88 e 2268/88
C-221/89	25.7.91	The Queen/Secretary of State for Transport (Ministro dos Transportes) <i>ex parte</i> : Factortame Ltd e outros	Pesca — Matrícula de navios — Condições
C-258/89	25.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	Medidas de controlo — Capturas de stocks de peixes submetidos a um TAC ou a uma quota efectuadas fora da zona de pesca da Comunidade
C-75/90	25.7.91	Ministério Público/R. Guitard	Organização comum do mercado vitivinícola — Grau alcoólico mínimo do vinho — Comercialização de um vinho sem álcool

C-133/90	2.10.91	Gebroeders Schulte AG e outros/Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en landbouw e outros	Contrato de venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção — Vícios ocultos — Reclamação posterior à compra
C-364/89	3.10.91	Irish Dairy Board Cooperative Ltd (An Bord Bainne)/Hauptzollamt Gronau	Montantes compensatórios monetários — Isenção da cobrança
C-161/90 C-162/90	10.10.91	C. Petrucci e outros/Associazione Italiana Produttori Olivicoli, Associazione Salentina Olivicoltori, Azienda di Stato per gli interventi nel Mercato Agricolo	Interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3472/85 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1985, relativo ao exame das características organolépticas do azeite
C-24/90	16.10.91	Hauptzollamt Hamburg-Jonas/Werner Faust OHG	Conservas de cogumelos — Medidas de protecção
C-25/90	16.10.91	Hauptzollamt Hamburg-Jonas/Wünsche Handelsgesellschaft KG	Conservas de cogumelos — Medidas de protecção
C-26/90	16.10.91	Hauptzollamt Hamburg-Jonas/Wünsche Handelsgesellschaft KG	Conservas de cogumelos — Medidas de protecção
C-342/89	17.10.91	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Adiantamentos mensais — Poder de fiscalização da Comissão
C-346/89	17.10.91	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Adiantamentos mensais — Poder de fiscalização da Comissão
C-44/89	22.10.91	Georg von Deetzen/Hauptzollamt Oldenburg	Agricultura
C-22/90	7.11.91	República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias	Recusa de aprovação de despesas — Imposição suplementar sobre o leite
C-199/90	27.11.91	Italtrade SpA/Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo — AIMA	Destilação do vinho — Apresentação das provas — Prazo — Validade
C-121/90	6.12.91	J. Lolkes Posthumus/R. Oosterwood e outros	Imposição suplementar sobre o leite

#### Ambiente e consumidores

C-157/89	17.1.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Não respeito de uma directiva — Conservação das aves selvagens
C-334/89	17.1.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Conservação das aves selvagens
C-360/87	28.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Não transposição de uma directiva — Águas subterrâneas

C-131/88	28.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento pelo Estado — Não transposição de uma directiva — Águas subterrâneas
C-57/89	28.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Conservação das aves selvagens — Trabalhos numa zona de protecção especial
C-361/89	14.3.91	Processo-crime contra P. di Pinto	Protecção dos consumidores — Contactos ao domicílio
C-361/88 C-59/89	30.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Directivas — Natureza da medida de transposição para o direito interno — Poluição atmosférica — Dióxido de enxofre e partículas em suspensão — Chumbo
C-290/89	11.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Não transposição das directivas 75/440/CEE e 79/869/CEE do Conselho — Águas superficiais destinadas à produção de água potável — Obrigação de informação
C-300/89	11.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/Conselho das Comunidades Europeias	Directiva sobre os resíduos de dióxido de titânio — Fundamento jurídico
C-252/89	25.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento pelo Estado — Embalagens para líquidos alimentares — Não transposição de uma directiva e omissão de transmissão dos programas
C-32/90	25.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de uma directiva — Rotulagem e publicidade de géneros alimentícios
C-13/90 C-14/90 C-64/90	1.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento — Valor-limite para o chumbo contido na atmosfera — Normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto — Valores-limite e valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre
C-58/89	17.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Falta de transposição das directivas 75/440/CEE e 79/869/CEE do Conselho — Águas superficiais destinadas à produção de água potável — Obrigações de comunicação
C-192/90	10.12.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	Incumprimento pelo Estado — Embalagens para líquidos alimentares — Transposição de uma directiva para o direito nacional
C-33/90	13.12.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Directiva — Resíduos — Resíduos tóxicos e perigosos — Obrigação de prestar informações à Comissão — Inexecução

### Aproximação das legislações

C-310/89	19.3.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Incumprimento pelo Estado — Não transposição de uma directiva
C-112/89	16.4.91	The Upjohn Company e NV Ypjohn/Farzoo Inc. e JAWMJ Kortmann	Noções de «medicamento» e de produto cosmético

### Auxílios concedidos pelos estados

C-375/89	19.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento — Não cumprimento do acórdão 5/86
C-303/88	21.3.91	República Italiana e outros/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios concedidos pelos Estados a empresas do sector têxtil e do vestuário
C-305/89	21.3.91	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	Entradas de capitais — Sector automóvel
C-261/89	3.10.91	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado a empresas de alumínio — Entradas de capitais
C-354/90	21.11.91	Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires e outros/República Francesa	Auxílio concedido pelo Estado — Interpretação do artigo 93.º, n.º 3, última frase, do Tratado — Proibição de dar execução às medidas projectadas

### CEEA

C-330/88	5.3.91	A. Grifoni/Comunidade Europeia de Energia Atómica (CEEA)	Responsabilidade contratual — Cláusula compromissória
C-246/88	7.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento — Directivas Euratom — Não transposição nos prazos estabelecidos

### Concorrência

C-234/89	28.2.91	Stergios Delimitis/Henninger Bräu AG	Contratos de fornecimento de cerveja — Afectação do comércio intracomunitário — Isenção por categoria — Competência dos órgãos jurisdicionais nacionais
C-202/88	19.3.91	República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações
C-260/89	18.6.91	Elliniki Radiophonia Tiléorassi — Anonimi Etaireia e outros/Dimotiki Etaireia Pliroforissis (DEP) e outros	Livre circulação de mercadorias — Livre prestação de serviços — Regras de concorrência — Liberdade de expressão
C-62/86	3.7.91	AKZO Chemic BV/Comissão das Comunidades Europeias	Artigo 86.º — Práticas de exclusão de uma empresa dominante

C-179/90	10.12.91	Merci Convenzionali Porto di Genova SpA/Siderurgica Gabrielli SpA	Empresas portuárias — Monopólio legal — Regras de concorrência — Não discriminação em razão da nacionalidade — Livre circulação de mercadorias
----------	----------	---	--

#### Convenção relativa à competência judiciária

C-351/89	27.6.91	Overseas Union Insurance Ltd, Deutsche Ruck UK, Pine Top Insurance Co./New Hampshire Insurance Company	Convenção das decisões — Convenção de Bruxelas — Litigiosidade — Tomada em consideração do domicílio das partes — Poderes do órgão jurisdicional demandado em segundo lugar — Competência em matéria de seguros — Resseguro
C-190/89	25.7.91	Marc Rich and Co. AG/Società Italiana Impianti pa	Execução de decisões — Convenção de Bruxelas — Artigo 1.º, segundo parágrafo, ponto 4 — Arbitragem
C-183/90	4.10.91	B. J. Van Dalsen e outros/B. Van Loon	Convenção de Bruxelas — Interpretação dos artigos 37.º e 38.º

#### Direito das empresas

C-19/90 C-20/90	30.5.91	M. Karella e N. Karella/Ypourgo viomichanias, energeias kai technologias, Organismo Anasygkrotiseos Epicheiriseon AE	Direito das sociedades — Directivas — Efeito directo — Primado
C-295/89	18.6.91	Impresa Donà Alfonso di Donà Alfonso & Figli snc/Consorzio per lo sviluppo industriale del Comune di Monfalcone e outros	Concursos de empreitadas de obras públicas — Propostas anormalmente baixas
C-247/89	11.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa	Não publicação de um anúncio de concurso público de fornecimentos
C-351/88	11.7.91	Laboratori Bruneau Srl/Unità Sanitaria Locale RM/24 de Monterotondo	Concursos públicos de fornecimentos — Reserva de 30% desses fornecimentos às empresas situadas no Mezzogiorno

#### Direito institucional

C-70/88	4.10.91	Parlamento Europeu/Conselho das Comunidades Europeias	Contaminação radioactiva de géneros alimentícios
C-213/88 C-39/89	28.11.91	Grão-Ducado do Luxemburgo/Parlamento Europeu	Sede das instituições e locais de trabalho do Parlamento Europeu — Transferência de pessoal

#### Fiscalidade

C-15/89	5.2.91	Deltakabel/Staatssecretaris van Financiën	Reunião de capitais — Imposto sobre as entradas de capital — Renúncia a um crédito existente numa conta corrente
---------	--------	---	--

C-249/89	5.2.91	Trave Schiffahrts-Gesellschaft mbH & Co KG/Finanzamt Kiel-Nord	Reunião de capitais — Imposto sobre as entradas de capital — Empréstimo sem juros concedido por um sócio
C-119/88	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	IVA — Importação — Pessoas não sujeitas a imposto — Dedução da parte residual do IVA pago no Estado-membro de exportação
C-120/88	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	IVA — Importação — Pessoas não sujeitas a imposto — Dedução da parte residual do IVA pago no Estado-membro de exportação
C-159/89	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	IVA — Importação — Pessoas não sujeitas a imposto — Dedução da parte residual do IVA pago no Estado-membro de exportação
C-109/90	19.3.91	NV Giant/Comuna de Overijse	Fiscalidade — Interpretação do artigo 33.º da Sexta Directiva IVA
C-230/89	18.4.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Bebidas espirituosas — Tributação diferenciada
C-297/89	23.4.91	Rigsadvokaten/NC Ryborg	Directiva 83/182 — Importação temporária de um veículo para uso privado — Residência normal — Obrigação de concertação entre Estados-membros
C-60/90	20.6.91	Polysar Investments Netherlands BV/Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen te Arnhem	Interpretação dos artigos 4.º e 13.º- B, alínea d), n.º 5, da Sexta Directiva — Sujeito passivo — Actividades de uma sociedade holding
C-152/89	26.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Imposto específico sobre o consumo de cerveja — Reembolso na exportação — Compensação na importação
C-153/89	26.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Imposto específico sobre o consumo de cerveja — Reembolso à exportação — Compensação à importação
C-97/90	11.7.91	Dipl.-Kfm. H. Lennartz/Finanzamt München III	IVA — Dedução do imposto pago por um bem de investimento
C-202/90	25.7.91	Ayuntamiento de Sevilla/Recaudadores de las Zonas primera y segunda	Sujeitos passivos do IVA — Organismos de direito público
C-35/90	17.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	IVA — Directiva 77/388/CEE — Legislação nacional não conforme
C-100/90	17.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Dinamarca	Directiva 69/169/CEE — Legislação nacional não conforme
C-235/90	19.11.91	SARL Aliments Morvan/Directeur des services fiscaux du Finistère	Compatibilidade com o direito comunitário de uma taxa parafiscal sobre os cereais

C-164/90	13.12.91	Muwi Bouwgroep BV/Staatssecretaris van Financiën	Reunião de capitais — Imposto sobre as entradas de capital — Entrega a uma sociedade de um lote de ações de uma outra sociedade
----------	----------	---	---

**Livre circulação de mercadorias**

C-339/89	24.1.91	Alsthom Atlantique SA/Compagnie de Construction Mécanique Sulzer SA e outros	Artigos 2.º, 3.º, alínea f), 34.º e 85.º, n.º 1, do Tratado CEE — Responsabilidade derivada de produtos defeituosos
C-384/89	24.1.91	Processo-crime contra G. Tomatis e outros	PAC — Posição pautal 87.02 — Veículos automóveis para transporte de pessoas ou mercadorias
C-312/89	28.2.91	Union départementale des syndicats CGT de l'Aisne/Sidef Conforama, Société Arts et Meubles, Société Jima	Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CEE — Regulamentação nacional que proíbe a prestação de trabalho subordinado ao domingo no comércio de retalho
C-332/89	28.2.91	Processo-crime contra A. Marchandise, J.-M. Chapuis e SA Trafifex	Interpretação da alínea f) do artigo 3.º e dos artigos 5.º, 30.º a 36.º, 59.º a 66.º e 85.º do Tratado CEE — Legislação nacional que proíbe a prestação de trabalho subordinado no comércio de retalho ao domingo depois das 12 horas
C-116/89	7.3.91	BayWa AG/Hauptzollamt Weiden	Valor aduaneiro das mercadorias — Sementes para sementeira — Direitos relativos à licença
C-249/88	19.3.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Artigo 30.º do Tratado CEE — Regulamentação nacional sobre o preço dos produtos farmacêuticos — Regime dos «contratos-programa»
C-205/89	9.3.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Manteiga pasteurizada — Certificado sanitário
C-209/89	21.3.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro — Serviços prestados simultaneamente a várias empresas — Pagamento de uma remuneração não proporcional ao custo do serviço
C-369/88	21.3.91	Comissão das Comunidades Europeias/Processo-crime contra J.-M. Delattre	Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CEE — Noções de «doença» e de «medicamento» — Monopólio da venda de certos produtos reservado aos farmacêuticos

C-60/89	21.3.91	Processo-crime contra J. Monteil e D. Samanni	Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CEE — Noções de «doença» e de «medicamento» — Monopólio da venda de certos produtos reservados aos farmacêuticos
C-347/89	16.4.91	Freistaat Bayern/Eurim-Pharm GmbH	Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CEE — Importação de medicamentos
C-79/89	18.4.91	Brown Boveri & Cie AG/Hauptzollamt Mannheim	Valor aduaneiro das mercadorias — Valor do programa e dos suportes informáticos
C-219/89	18.4.91	WeserGold GmbH & Co. KG/Oberfinanzdirektion München	Pauta aduaneira comum (PAC) — Sumo de laranja com açúcar
C-324/89	18.4.91	Nordgetränke GmbH & Co. KG/Hauptzollamt Hamburg-Ericus	Pauta aduaneira comum (PAC) — Puré de damasco
C-239/90	30.4.91	SCP Boscher, Studer e Fromentin/British motors Wright e outros	Medida de efeito equivalente — Livre prestação de serviços — Automóveis de luxo e usados — Vendas em leilão
C-287/89	7.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Regime de preços de venda a retalho de tabaco manufacturado — Artigo 30.º do Tratado
C-120/90	7.5.91	L. Post GmbH/Oberfinanzdirektion München	Pauta aduaneira comum — Posições pautais 0404 10 11 e 0404 90 33 — Concentrado proteico de soro de leite a 75%
C-350/89	7.5.91	Sheptonhurst Limited/Newham Borough Council	Interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado — Legislação nacional que proíbe a venda de artigos pornográficos por estabelecimentos não autorizados
C-328/89	15.5.91	Berner Allgemeine Versicherungsgesellschaft/Amministrazione delle Finanze dello Stato	Trânsito comunitário — Liberação da caução
C-263/85	16.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Medida de efeito equivalente — Auxílios para a compra de veículos de produção nacional
C-369/89	18.6.91	ASBL Piageme/BVBA Peeters	Interpretação do artigo 30.º do Tratado CEE e do artigo 14.º da Directiva 79/112/CEE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumo — Rotulagem na língua da região linguística em que são postos à venda

C-39/90	20.6.91	Denkavit Futtermittel GmbH/Land Baden-Württemberg	Alimentos compostos para animais — Obrigação de indicar os ingredientes utilizados no alimento composto — Artigos 30.º e 36.º do Tratado e Directiva 79/373/CEE
C-348/89	27.6.91	Mecanarte — Metalurgica da Lagoa Ld. <sup>a</sup> /Chefe do Serviço da Conferência Final da Alfândega do Porto	Cobrança <i>a posteriori</i> dos direitos aduaneiros
C-1/90 C-176/90	25.7.91	Aragonesa de Publicidad Exterior SA e Publivia SA/Departamento de Sanidad y Seguridad Social de la Generalitat de Cataluña	Regulamentação nacional relativa à publicidade de bebidas alcoólicas
C-299/90	25.7.91	Hauptzollamt Karlsruhe/Gebr. Hepp GmbH & Co. KG	Valor aduaneiro — Comissão de compra
C-367/89	4.10.91	Processo-crime contra A. Richardt, sociedade em nome colectivo «Les Accessoires Scientifiques»	Trânsito comunitário — Material estratégico
C-269/90	21.11.91	Tecnische Universität München/Hauptzollamt München-Mitte	Pauta aduaneira comum — Isenção para aparelhos científicos — Valor científico equivalente
C-273/90	27.11.91	Meico-Fell/Hauptzollamt Darmstadt	Interpretação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1697 do Conselho — Cobrança <i>a posteriori</i> de direitos de exportação ou de importação — Acto passível de procedimento judicial repressivo
C-18/88	13.12.91	Régie des Télégraphes et des Téléphones/SA «GB-Inno-BM»	Concorrência — Homologação de aparelhos telefónicos
C-69/90	13.12.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Controlos físicos e formalidades administrativas aquando do transporte de mercadorias entre Estados-membros — Directiva 87/53/CEE

#### Livre circulação de pessoas

C-363/89	5.2.91	D. Roux/Estado belga	Direito de estadia dos cidadãos comunitários
C-227/89	7.2.91	L. Rönsfeldt/ Bundesversicherungsanstalt für Angestellte	Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Direitos à pensão adquiridos num Estado-membro antes da sua adesão às Comunidades
C-140/88	21.2.91	G. C. Noij/Staatssecretaris van Financiën	Segurança social — Determinação da legislação aplicável
C-245/88	21.2.91	HCM Daalmeijer/Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank	Segurança social — Determinação da legislação aplicável

C-154/89	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento — Livre prestação de serviços — Guias turísticos — Qualificação profissional exigida pela regulamentação nacional
C-180/89	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento — Livre prestação de serviços — Guias turísticos — Qualificação profissional exigida pela regulamentação nacional
C-198/89	26.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento — Livre prestação de serviços — Guias turísticos — Qualificação profissional exigida pela regulamentação nacional
C-292/89	26.2.91	The Queen/Immigration Appeal Tribunal, <i>ex parte</i> : G. Desiderius Antonissen	Livre circulação de trabalhadores — Direito de estada — Procura de um emprego — Limitação no tempo
C-376/89	5.3.91	P. Giagounidis/Cidade de Reutlingen	Interpretação da Directiva 68/360 — Direito de permanência — Título de identidade
C-10/90	7.3.91	M. Masgio/Bundesknappschaft	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Normas nacionais anticúmulo — Igualdade de tratamento — Interpretação dos artigos 7.º e 48.º a 51.º do Tratado CEE e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-93/90	20.3.91	E. Cassamali/Office national des pensions	Segurança social — Prestações de velhice — Revalorização e novo cálculo das prestações
C-63/89	18.4.91	Sociedade les Assurances du Crédit e sociedade Compagnie Belge d'Assurances Crédit/Conselho das Comunidades Europeias	Acção de indemnização — Directiva — N.º 2 do artigo 57.º do Tratado CEE — Operações de seguro de crédito à exportação
C-41/90	23.4.91	K. Höfner e outros/Macrotton GmbH	Livre prestação de serviços — Exercício da autoridade pública — Concorrência — Consultadoria de recrutamento de quadros e gestores de empresas
C-340/89	7.5.91	I. Vlassopoulou/Ministerium für Justiz, Bundes- und Europaangelegenheiten Baden-Württemberg	Liberdade de estabelecimento — Reconhecimento de diplomas — Advogados
C-167/90	16.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Não aplicação de uma directiva — Reconhecimento mútuo de diplomas e coordenação em matéria de farmácia
C-168/90	16.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo	Não aplicação de uma directiva — Reconhecimento mútuo de diplomas e coordenação em matéria de farmácia

C-272/90	16.5.91	Jan van Noorden/Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce de l'Ardèche et de la Drôme	Segurança social — Subsídio de desemprego
C-68/89	30.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Controlos nas fronteiras
C-251/89	11.6.91	N. Athanasopoulos e outros/Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Prestações para filhos a cargo de titulares de pensões e para órfãos
C-307/89	11.6.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Segurança social — Prestação suplementar do Fonds national de solidarité — Nacionais comunitários residentes em França
C-356/89	20.6.91	R. Stanton Newton/Chief Adjudication Officer	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Âmbito de aplicação material do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Cláusula de residência
C-344/89	27.6.91	Manuel Martinez Vidal/Gemeenschappelijke Medische Dienst GMD	Segurança social — Atribuição de uma incapacidade de trabalho
C-355/89	3.7.91	Department of Health and Social Security/Christopher Stewart Barr, Montrose Holdings Ltd	Restrições à livre circulação dos trabalhadores na ilha de Man — Artigo 177.º do Tratado — Admissibilidade
C-213/90	4.7.91	Association de soutien aux travailleurs immigrés/Chambre des employés privés	Igualdade de tratamento — Participação na gestão de organismos de direito e exercício de uma função de direito público
C-294/89	10.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Advogados — Livre prestação de serviços
C-296/90	11.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Não transposição de uma directiva
C-288/89	25.7.91	Stichting Collectieve Antennevoorziening Gouda e outros/Commissariaat voor de Media	Livre prestação de serviços — Condições impostas à retransmissão de mensagens publicitárias contidas em programas de rádio e televisão emitidos a partir de outros Estados-membros
C-353/89	25.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Incumprimento — Livre prestação de serviços — Obrigação de encomendar a uma empresa nacional a realização de programas de rádio e de televisão — Condições impostas à retransmissão de mensagens publicitárias contidas em programas de rádio ou de televisão emitidos a partir de outros Estados-membros

C-58/90	25.7.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Artigos 48.º, 52.º e 59.º do Tratado CEE — Reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro reservado aos cidadãos italianos — Exercício de profissões paramédicas
C-76/90	25.7.91	M. Säger/Sociedade Dennemeyer & Co. Ltd	Livre prestação de serviços — Actividades relativas à manutenção de direitos de propriedade industrial
C-93/89	4.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda	Pesca — Licenças — Direito de estabelecimento
C-15/90	4.10.91	D. M. Middleburgh/Chief Adjudication Officer	Segurança social — Qualidade de trabalhador assalariado — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações por descendentes a cargo — Cláusula de residência — Artigos 48.º e 52.º do Tratado CEE
C-349/87	4.10.91	E. Paraschi/ /Landesversicherungsanstalt Württemberg	Segurança social — Pensões de invalidez
C-196/90	4.10.91	Fonds voor Arbeidsongevallen/M. De Paep e outros	Trabalhador que exerce a sua actividade a bordo de um navio de pesca que arvora pavilhão britânico e remunerada por uma empresa belga — Acidente de trabalho ocorrido a bordo do navio — Determinação da legislação aplicável à relação de trabalho e em matéria de segurança social
C-159/90	4.10.91	Society for the Protection of Unborn Children Ireland Limited/Grogan e outros	Livre circulação de serviços — Proibição de divulgar informações sobre clínicas que noutras Estados-membros praticam interrupções voluntárias de gravidez
C-302/90	15.10.91	Caisse auxiliaire d'assurance maladie-invalidité CAAMI e outros/N. e J. Faux	Segurança social dos trabalhadores fronteiriços — Regulamento (CEE) n.º 36/63
C-313/89	7.11.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	Incumprimento — Directiva 80/155/CEE — Formação das parteiras
C-17/90	7.11.91	Pinaud Wieger Spedition/ /Bundesanstalt für den Güterfernverkehr	Livre prestação de serviços — Transportes de cabotagem
C-309/90	7.11.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento pelo Estado — Actividades profissionais no domínio da arquitectura
C-27/91	21.11.91	Union de recouvrement des cotisations de sécurité sociale et d'allocations familiales de la Savoie URSAFF/Sociedade de responsabilidade limitada Hostellerie le Manoir	Discriminação indirecta — Quotizações sociais

C-4/91	27.11.91	A. Bleis/Ministério da Educação Nacional	Professores do ensino secundário
C-186/90	28.11.91	G. Durighello/Istituto Nazionale della Previdenza Sociale	Prestações para cônjuges a cargo de titulares de pensões ou rendas
C-198/90	28.11.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Trabalhadores antecipadamente reformados
C-306/89	10.12.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Não transposição da Directiva 82/470/CEE do Conselho — Exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços relativamente às actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens bem como nos entrepostos

#### Pesca

C-244/89	31.1.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Gestão das quotas — Obrigações dos Estados-membros
C-246/89	4.10.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e outros	Registo de navios — Condição de nacionalidade

#### Política comercial comum

C-69/89	7.5.91	Nakajima all Precision Co. Ltd/Conselho das Comunidades Europeias	Dumping — Direito definitivo — Importação de impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos originárias do Japão
C-96/89	16.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos	Incumprimento pelo Estado — Admissão em livre prática a taxa reduzida do direito nivelador de uma partida de mandioca exportada da Tailândia sem certificado de exportação — Omissão de declarar a existência de recursos próprios e de os pôr à disposição da Comissão
C-358/89	16.5.91	Extramet Industrie SA/Comissão das Comunidades Europeias	Dumping — Importadores — Recurso de anulação
C-49/88	17.6.91	AL-Jubail Fertilizer Company SAMAD e outros/Conselho das Comunidades Europeias	Recurso de anulação do Regulamento (CEE) n.º 3339/87 do Conselho, de 4 de Novembro de 1987, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de ureia originárias da Líbia e da Arábia Saudita

C-16/90	22.10.91	D. Nölle, agindo sob a designação comercial «Eugen Nölle»/ /Hauptzollamt Bremen-Freihafen	Dumping — Escovas e pincéis para pintar — País de referência
C-315/90	27.11.91	Groupement des industries de matériels d'équipement et de l'électronique industrielle associée Gimelec e outros/Comissão das Comunidades Europeias	Dumping — Encerramento do processo — Motores eléctricos monofásicos de duas velocidades
C-170/89	28.11.91	Bureau européen des unions de consommateurs/Comissão das Comunidades Europeias e outros	Direito de tomar conhecimento do processo não confidencial da Comissão

#### Política energética

C-374/89	19.2.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Não cumprimento da Directiva 76/491/CEE — Incumprimento reiterado — Artigo 5.º do Tratado
----------	---------	---	---

#### Política regional

C-303/90	13.11.91	República Francesa e outros/Comissão das Comunidades Europeias	Código de conduta — Acto susceptível de recurso nos termos do artigo 173.º do Tratado CEE
----------	----------	--	---

#### Política social

C-184/89	7.2.91	H. Nimz/Freie und Hansestadt Hamburg	Passagem a um escalão superior de remuneração — Duplicação do período de experiência para os trabalhadores a tempo parcial — Discriminação indireta
C-377/89	13.3.91	A. Cotter e N. McDermott/Minister for Social Welfare e outros	Igualdade de tratamento em matéria de segurança social — Princípio de direito nacional que proíbe o enriquecimento sem causa
C-229/89	7.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Determinação do montante do subsídio de desemprego e das prestações de invalidez
•			
C-291/89	7.5.91	Interhotel/Comissão das Comunidades Europeias	Fundo Social Europeu — Recurso de anulação da decisão de redução de uma contribuição financeira inicialmente concedida
C-304/89	7.5.91	Estabelecimentos Isidoro M. Oliveira SA/Comissão das Comunidades Europeias	Fundo Social Europeu — Recurso de anulação das decisões de redução de contribuições financeiras inicialmente concedidas

C-51/89 C-90/89 C-94/89	11.6.91	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e outros/Conselho das Comunidades Europeias	Segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa, em matéria de formação, no âmbito das tecnologias Comett II 1990-1994 — Recurso de anulação — Fundamento jurídico — Formação profissional — Investigação
C-87/90 C-88/90 C-89/90	11.7.91	A. Verhoren processo C-87/90, T. H. M. Van Wetten-Van Uden processo C-88/90 e G. H. Heiderijk processo C-89/90/Sociale Verzekeringsbank Amsterdam	Igualdade entre homens e mulheres — Segurança social — Directiva 79/7/CEE — Aplicação no tempo
C-31/90	11.7.91	Elsie Rita Johnson/Chief Adjudication Officer	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigos 2.º e 4.º da Directiva 79/7/CEE
C-345/89	25.7.91	Ministério Público/A. Stoeckl	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Proibição legal do trabalho nocturno das mulheres
C-362/89	25.7.91	G. d'Urso e outros/EMG, Nuova EMG e outros	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência da empresa
C-208/90	25.7.91	T. Emmott/Minister for Social Welfare e outros	Igualdade de tratamento em matéria de segurança social — Prestação de invalidez — Efecto directo e prazos de recurso nacionais
C-6/90 C-9/90	19.11.91	A. Francovich e outros/República Italiana	Não transposição de uma directiva — Responsabilidade do Estado-membro

#### Relações externas

C-18/90	31.1.91	B. Kziber/Office national de l'emploi ONEM	Acordo de cooperação CEE-Marrocos — Princípio da não discriminação — Segurança social
C-226/89	21.3.91	H. Spedition GmbH/Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão — Dedução sobre pagamentos em matéria de ajudas alimentares
Parecer 1-91	14.12.91	Parecer emitido nos termos do artigo 228.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado, sobre o projecto de acordo entre a Comunidade, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre, por outro, relativo à criação do Espaço Económico Europeu	

**Transportes**

C-354/89	16.4.91	Schiocchet/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Decisão relativa à criação de um serviço regular especializado de passageiros entre Estados-membros
C-45/89	7.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Não cumprimento de uma directiva — Transportes combinados rodo/ferroviários de mercadorias
C-266/89	8.5.91	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento pelo Estado — Registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias — Não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça
C-7/90	2.10.91	Openbaar Ministerie/P. J. F. Vandevenne e outros	Transportes rodoviários — Disposições sociais — Obrigações do empregador
C-8/90	2.10.91	Auditeur du travail junto do tribunal du travail de Turnhout/W. Kennes e outros	Transportes rodoviários — Disposições em matéria social — Disposição de remissão
C-19/91	10.12.91	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento — Não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça
C-158/90	13.12.91	M. Nijls/NV Transport Vanschoonbeek-Matterne	Transportes rodoviários — Disposições sociais — Controlos

## II — Dados estatísticos

### *Resumo das actividades do Tribunal de Justiça em 1991*

#### **Acórdãos proferidos**

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu, no ano de 1991, 204 acórdãos finais e interlocutórios, dos quais:

- 90 referentes a acções e *recursos directos*, com excepção dos relativos ao direito dos funcionários,
  - 108 em processos reenviados, *a título prejudicial*, por órgãos jurisdicionais dos Estados-membros;
  - 5 referentes a recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância.
- 118 destes acórdãos foram proferidos pelo *Tribunal pleno* e 86 pelas diferentes *secções*.

O *presidente do Tribunal de Justiça* e os *presidentes de secção* foram, em 1991, chamados a pronunciar-se em nove pedidos de medidas provisórias.

#### **Audiências públicas**

Em 1991, o Tribunal reuniu-se em 112 audiências e as secções em 87. Houve igualmente 204 audiências para apresentação de conclusões.

#### **Processos pendentes**

Os processos pendentes <sup>(1)</sup> repartem-se da seguinte forma:

	31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991
Tribunal Pleno	362	494	544
Secções	139	88	96
Presidente do Tribunal de Justiça	—	1	—
Total	501 <sup>(2)</sup>	583	640

<sup>(1)</sup> Números brutos.

<sup>(2)</sup> Neste número não se incluem os 153 processos remetidos ao Tribunal de Primeira Instância por despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 1989.

#### **Duração dos processos**

Os processos têm tido a duração seguinte: nas acções ou recursos directos, a duração média foi de cerca de 24,2 meses. Nos pedidos prejudiciais, apresentados pelos órgãos jurisdicionais nacionais, a duração média foi de quase 18,2 meses, incluindo férias judiciais. No que diz respeito aos recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, a duração média foi de 15,4 meses.

## Processos entrados em 1991

Em 1991 entraram no Tribunal de Justiça 326 processos. Estes incluem:

1)	Acções por incumprimento pelos estados intentadas pela Comissão contra:	
	— República Federal da Alemanha . . . . .	1
	— Bélgica . . . . .	7
	— Dinamarca . . . . .	1
	— Espanha . . . . .	2
	— França . . . . .	4
	— Grécia . . . . .	9
	— Irlanda . . . . .	3
	— Itália . . . . .	19
	— Luxemburgo . . . . .	3
	— Países Baixos . . . . .	7
	— Portugal . . . . .	2
	— Reino Unido . . . . .	—
	Total	58
2)	Acções e recursos contra as instituições:	
	— Comissão . . . . .	49
	— Conselho . . . . .	16
	— Parlamento Europeu . . . . .	3
	— Conselho e Comissão . . . . .	14
	Total	82
3)	Pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça por órgãos jurisdicionais nacionais, destinados a obter, a título prejudicial, um acórdão interpretativo de textos legais comunitários ou uma decisão quanto à sua validade. Estes pedidos têm como origem:	
	<i>República Federal da Alemanha</i> . . . . .	54
	dos quais: do Bundesgerichtshof . . . . .	5
	do Bundesverwaltungsgericht . . . . .	2
	do Bundesfinanzhof . . . . .	9
	do Bundessozialgericht . . . . .	1
	provenientes de órgãos jurisdicionais	
	de recurso ou de primeira instância . . . . .	37
	<i>Bélgica</i> . . . . .	19
	dos quais: da Cour de cassation . . . . .	1
	provenientes de órgãos jurisdicionais	
	de recurso ou de primeira instância . . . . .	18
	<i>Dinamarca</i> . . . . .	2
	dos quais: do Højesteret . . . . .	—
	provenientes de órgãos jurisdicionais	
	de recurso ou de primeira instância . . . . .	2

<i>Espanha</i>	5
dos quais: provenientes de órgãos jurisdicionais inferiores	5
<i>França</i>	29
dos quais: da Cour de cassation	2
do Conseil d'État	1
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	26
<i>Grécia</i>	3
dos quais: provenientes de órgãos jurisdicionais inferiores	3
<i>Irlanda</i>	2
dos quais: da Supreme Court	—
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	2
<i>Itália</i>	36
dos quais: da Corte suprema di cassazione	15
do Consiglio di Stato	1
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	20
<i>Luxemburgo</i>	4
dos quais: da Cour supérieur de justice	—
do Conseil d'État	1
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	1
<i>Paises Baixos</i>	17
dos quais: do Raad van State	1
do Hoge Raad	3
do College van Beroep	3
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	10
<i>Portugal</i>	3
dos quais: do Supremo Tribunal Administrativo	2
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	1
<i>Reino Unido</i>	14
dos quais: da House of Lords	3
da Court of Appeal	3
provenientes de órgãos jurisdicionais de recurso ou de primeira instância	8
Total	186

## Advogados

No decurso das audiências que tiveram lugar em 1990 foram ouvidos, além dos representantes ou agentes do Conselho, do Parlamento Europeu, da Comissão e dos Estados-membros:

— advogados da República Federal da Alemanha . . . . .	43
— advogados da Bélgica . . . . .	32
— advogados da Dinamarca . . . . .	2
— advogados de Espanha . . . . .	12
— advogados de França . . . . .	18
— advogados da Grécia . . . . .	8
— advogados da Irlanda . . . . .	10
— advogados de Itália . . . . .	20
— advogados do Luxemburgo . . . . .	15
— advogados dos Países Baixos . . . . .	23
— advogados de Portugal . . . . .	3
— advogados do Reino Unido . . . . .	57

## Quadro da actividade geral em 1989, 1990 e 1991 \*

	1989	1990	1991
Processos entrados	385	384	345
Processos findos	429 (489) (1)	267 (302)	275 (288)
Processos pendentes	457 (501)	558 (583)	573 (640)

## Quadro dos processos entrados em 1989, 1990 e em 1991

	1989	1990	1991
Questões prejudiciais	139	141	186
Ações e recursos directos	205	222 (2)	140
Recursos de funcionários	41	—	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	16	14
Pareceres	—	—	2
Processos especiais	—	5	3
Total	385	384 (2)	345

\* Os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos, independentemente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). Os outros representam o número de processos após a apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

(1) Convém referir que 151 (153) processos foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância em 15 de Novembro de 1989.

(2) Convém referir que entre as ações e recursos directos se incluem 95 pedidos de indemnização idênticos, relativos às quotas de leite.

### Quadro dos processos findos em 1989, 1990 e em 1991 \*

	1989	1990	1991
Questões prejudiciais	97 (128)	133 (162)	122 (131)
Acções e recursos directos	202 (217) <sup>(1)</sup>	121 (125)	138 (142)
Recursos de funcionários	125 (139) <sup>(2)</sup>	9 (11)	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	—	11 (11)
Processos especiais	5 (5)	4 (4)	3 (3)
Parcerias	—	—	1 (1)
Total	429 (489) <sup>(3)</sup>	267 (302)	275 (288)

### Quadro dos processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano \*

	1989	1990	1991
Questões prejudiciais	205 (230)	197 (209)	215 (264)
Acções e recursos directos	242 (259)	343 (356)	336 (354)
Recursos de funcionários	9 (11)	—	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	16 (16)	19 (19)
Parcerias	—	—	1 (1)
Processos especiais	1 (1)	2 (2)	2 (2)
Total	457 (501)	558 (583)	573 (640)

### Quadro da duração média dos processos em 1989, 1990 e em 1991 <sup>(4)</sup>

	1989	1990	1991
Questões prejudiciais	16,6	17,4	18,2
Acções e recursos directos	22,3	25,5	24,2
Recursos de funcionários	20,8	24,9	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	—	15,4
Processos especiais	—	—	2,7

\* Os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos, independentemente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). Os outros representam o número de processos após a apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

(<sup>1</sup>) Convém referir que 75 (75) processos foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância em 15 de Novembro de 1989.

(<sup>2</sup>) Convém referir que 76 (78) processos foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância em 15 de Novembro de 1989.

(<sup>3</sup>) Convém referir que 151 (153) processos foram transferidos para o Tribunal de Primeira Instância em 15 de Novembro de 1989.

(<sup>4</sup>) A duração média dos processos é expressa em meses e décimos de mês.

## *Quadros estatísticos*

### **Quadros dos processos findos em 1991 \***

*QUADRO 1*

#### **Processos findos em 1991 — Forma como terminaram**

	Acções e rec. directos	Recursos prejudiciais	Rec. de dec. do TPI	Processos especiais	Pareceres//Deliberações	Total
<i>Acórdãos</i>						
Após julgamento	89 (92)	—	5 (5)	1 (1)	—	95 (98)
Interlocutórios	1 (1)	—	—	—	—	1 (1)
A título prejudicial	—	108 (116)	—	—	—	108 (116)
Total dos acórdãos	90 (92)	108 (116)	5 (5)	1 (1)	—	204 (214)
<i>Despachos</i>						
Cancelamento	40 (41)	14 (15)	4 (4)	—	—	58 (60)
Inadmissibilidade	7 (8)	—	—	—	—	7 (8)
Incompetência do tribunal	1 (1)	—	—	—	—	1 (1)
Acção manif. inadmissível	—	—	1 (1)	—	—	1 (1)
Acção manif. improcedente	—	—	1 (1)	—	—	1 (1)
Procedência parcial	—	—	—	1 (1)	—	1 (1)
Procedência	—	—	—	1 (1)	—	1 (1)
Total dos despachos	48 (50)	14 (131)	11 (11)	2 (2)	—	73 (70)
<i>Pareceres</i>						
Total dos pareceres/deliberações	—	—	—	—	1 (1)	1 (1)
Total geral	138 (142)	122 (131)	11 (11)	3 (3)	1 (1)	275 (288)

*QUADRO 2*

#### **Total dos processos findos em 1991 — Formação de julgamento**

Formação de julgamento	Total dos processos findos	Acórdãos	Despachos
Tribunal Pleno	73	35	34
Tribunal Pleno — Formação reduzida	113	83	25
Secções	100	86	9
Presidente do Tribunal	2	—	2
Total	288	204	70

\* Os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos, independentemente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). Os outros representam o número de processos após a apensaçāo em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

*QUADRO 3*

**Processos findos em 1991 — Fundamento do processo**

Fundamento	Acórdãos	Despachos	Total
Artigo 169.º/CEE	58 (58)	28 (28)	86 (86)
Artigo 171.º/CEE	3 (3)	6 (6)	9 (9)
Artigo 173.º/CEE	24 (37)	12 (14)	36 (39)
Artigo 175.º/CEE	—	2 (2)	2 (2)
Artigo 177.º/CEE	105 (113)	14 (15)	119 (128)
Artigo 178.º/CEE	1 (1)	—	1 (1)
Artigo 228.º/CEE	—	1 (1)	1 (1)
Protocolo 1971	3 (3)	—	3 (3)
Estatuto CEE 49	5 (5)	6 (6)	11 (11)
<b>Total Tratado CEE</b>	<b>199 (208)</b>	<b>69 (72)</b>	<b>268 (280)</b>
Artigo 38.º/CECA	1 (2)	—	1 (2)
<b>Total Tratado CECA</b>	<b>1 (2)</b>	<b>—</b>	<b>1 (2)</b>
Artigo 141.º/CEEA	1 (1)	—	1 (1)
Artigo 146.º/CEEA	1 (1)	—	1 (1)
Artigo 153.º/CEEA	1 (1)	—	1 (1)
<b>Total Tratado CEEA</b>	<b>3 (3)</b>	<b>—</b>	<b>3 (3)</b>
<b>Total</b>	<b>203 (213)</b>	<b>69 (72)</b>	<b>272 (285)</b>
Artigo 74.º Reg. Proc.	—	2 (2)	2 (2)
Artigo 98.º Reg. Proc.	1 (1)	—	1 (1)
<b>Processos especiais</b>	<b>1 (1)</b>	<b>2 (2)</b>	<b>3 (3)</b>
<b>Total geral</b>	<b>204 (214)</b>	<b>71 (74)</b>	<b>275 (288)</b>

*QUADRO 4*

**Processos findos em 1991 — Objecto do processo**

Objecto	Acórdãos	Despachos	Total
Auxílios de Estado	5 (5)	1 (1)	6 (6)
Agricultura	35 (38)	15 (18)	50 (56)
Ambiente e consumidores	18 (18)	6 (6)	24 (24)
Aproximação das legislações	2 (2)	5 (5)	7 (7)
Concorrência	5 (5)	4 (4)	9 (9)
Convenção de Bruxelas	3 (3)	—	3 (3)
Direito das empresas	4 (5)	2 (2)	6 (7)
Disp. institucionais	—	1 (1)	1 (1)
Fiscalidade	17 (17)	1 (1)	18 (18)
Livre circul. de mercadorias	30 (31)	12 (12)	42 (43)
Livre circul. de pessoas	44 (44)	9 (9)	53 (53)
Política comercial	7 (6)	2 (2)	9 (8)
Política energética	1 (1)	—	1 (1)
Política regional	1 (1)	—	1 (1)
Política social	12 (17)	3 (3)	15 (20)
Princípios do Tratado	1 (1)	1 (1)	2 (2)
Relações externas	2 (2)	2 (2)	4 (4)
Transportes	7 (7)	2 (2)	9 (9)
<b>Total Tratado CEE</b>	<b>194 (203)</b>	<b>66 (69)</b>	<b>260 (272)</b>
Disp. institucionais	1 (1)	—	1 (1)
Protecção da população	2 (2)	—	2 (2)
<b>Total Tratado CEEA</b>	<b>3 (3)</b>	<b>—</b>	<b>3 (3)</b>
Disp. institucionais	2 (3)	2 (2)	4 (5)
Estatuto dos Funcionários	5 (5)	3 (3)	8 (8)
<b>Total CE</b>	<b>7 (8)</b>	<b>5 (5)</b>	<b>12 (13)</b>
<b>Total geral</b>	<b>204 (214)</b>	<b>71 (74)</b>	<b>275 (288)</b>

## Quadros dos processos entrados em 1991

### *QUADRO I*

#### Processos entrados em 1991 — Natureza do processo

Questões prejudiciais . . . . .	186
Acções e recursos directos . . . . .	140
— de anulação . . . . .	58
— por omissão . . . . .	6
— de indemnização . . . . .	16
— por incumprimento . . . . .	58
— cláusula compromissória . . . . .	4
— de decisões do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	14
— pareceres . . . . .	2
	Total
	342
Processos especiais . . . . .	3
— fixação das despesas . . . . .	2
— revisão de acórdão . . . . .	1
— imunidades . . . . .	—
— pedido de penhora . . . . .	—
	Total
	345
Pedidos de medidas provisórias	9

*QUADRO 2*

**Processos entrados em 1991 — Fundamento do processo**

Artigo 169.º/CEE	52
Artigo 171.º/CEE	6
Artigo 173.º/CEE	58
Artigo 175.º/CEE	5
Artigo 177.º/CEE	182
Artigo 178.º/CEE	16
Artigo 181.º/CEE	2
Artigo 228.º/CEE	2
Protocolo 1971	4
Estatuto CEE 49	13
	Total Tratado CEE
	340
Artigo 49.º/CECA	1
	Total Tratado CECA
	1
Artigo 148.º/CEEA	1
	Total Tratado CEEA
	1
	Total
	342
Artigo 74.º Reg. Proc.	2
Artigo 98.º Reg. Proc.	1
	Processos especiais
	3
	Total geral
	345

***QUADRO 3***  
**Processos entrados em 1991 — Objecto do processo**

Objecto	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Total dos processos entrados
Adesão de Estados	—	2	2
Agricultura	47	43	90
Ambiente e consumidores	8	1	9
Aproximação das legislações	9	1	10
Auxílios de Estado	11	—	11
Concorrência	1	16	22
Convenção de Bruxelas	—	4	4
Direito das empresas	7	4	11
Disp. institucionais	2	1	4
Estatuto dos Funcionários	1	1	2
Fiscalidade	10	17	27
Livre circul. de capitais	—	1	1
Livre circul. de mercadorias	9	27	36
Livre circul. de pessoas	3	29	32
Orçamento das Comunidades	1	—	1
Política comercial	5	1	6
Política social	15	28	43
Princípios do Tratado	1	1	2
Privilégios e imunidades	—	1	1
Relações externas	3	3	7
Transportes	2	5	7
<b>Total Tratado CEE</b>	<b>135</b>	<b>186</b>	<b>328</b>
Abastecimento	1	—	1
<b>Total Tratado CEEA</b>	<b>1</b>	<b>—</b>	<b>1</b>
Siderurgia	1	—	1
<b>Total Tratado CECA</b>	<b>1</b>	<b>—</b>	<b>1</b>
Disp. financ. e orçamentais	2	—	2
Disp. institucionais	2	—	5
Estatuto dos Funcionários	—	—	8
<b>Total CE</b>	<b>4</b>	<b>—</b>	<b>15</b>
<b>Total geral</b>	<b>140</b>	<b>186</b>	<b>345</b>

*QUADRO 4*

**Acções e recursos directos entrados em 1991 — Demandantes e demandados**

Por		Contra	
República Federal da Alemanha . . . . .	1	República Federal da Alemanha . . . . .	1
Bélgica . . . . .	1	Bélgica . . . . .	7
Dinamarca . . . . .	—	Dinamarca . . . . .	1
Espanha . . . . .	6	Espanha . . . . .	2
França . . . . .	5	França . . . . .	4
Grécia . . . . .	1	Grécia . . . . .	9
Irlanda . . . . .	—	Irlanda . . . . .	3
Itália . . . . .	2	Itália . . . . .	19
Luxemburgo . . . . .	—	Luxemburgo . . . . .	3
Países Baixos . . . . .	2	Países Baixos . . . . .	7
Portugal . . . . .	1	Portugal . . . . .	2
Reino Unido . . . . .	1	Reino Unido . . . . .	—
Total Estados-membros	20	Total Estados-membros	58
Conselho . . . . .	—	Conselho . . . . .	16
Comissão . . . . .	59	Comissão . . . . .	49
Parlamento . . . . .	3	Parlamento . . . . .	3
Pessoas singulares ou colectivas . . . . .	58	Conselho e Comissão . . . . .	14
Total	140	Pessoas singulares ou colectivas . . . . .	—
		Total	140

*QUADRO 5*

Processos entrados em 1991 — Origem dos pedidos de decisão prejudicial — Órgãos jurisdicionais de reenvio

Estado-membro	Órgãos jurisdicionais	Total
República Federal da Alemanha	Bundesgerichtshof . . . . . Bundesverwaltungsgericht . . . . . Bundesfinanzhof . . . . . Bundessozialgericht . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	5 2 9 1 37
Bélgica	Cour de cassation . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	1 18
Dinamarca	Højesteret . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	— 2
Espanha	Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	5
França	Cour de cassation . . . . . Conseil d'État . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	2 1 26
Grécia	Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	3
Irlanda	Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	2
Itália	Corte Suprema di cassazione . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . . Consiglio di Stato . . . . .	15 20 1
Luxemburgo	Conseil d'État . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	1 1
Países Baixos	Raad van State . . . . . Hoge Raad . . . . . Centrale Raad van Beroep . . . . . College van Beroep . . . . . Tariefcommissie . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	1 3 — 3 — 10
Portugal	Supremo Tribunal Administrativo . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	2 1
Reino Unido	House of Lords . . . . . Court of Appeal . . . . . Órgãos jurisdicionais inferiores . . . . .	3 2 8
	Total geral	186

## EVOLUÇÃO GERAL

*QUADRO 6*

Quadro dos processos entrados de 1953 até 31 de Dezembro de 1991

Ano	Ações e recursos directos <sup>(1)</sup>	Questões prejudiciais	Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos
1953	4	—	4	—	—
1954	10	—	10	—	2
1955	9	—	9	2	4
1956	11	—	11	2	6
1957	19	—	19	2	4
1958	43	—	43	—	10
1959	47	—	47	5	13
1960	23	—	23	2	18
1961	25	1	26	1	11
1962	30	5	35	2	20
1963	99	6	105	7	37
1964	49	6	55	4	31
1965	55	7	62	4	52
1966	30	1	31	2	24
1967	14	23	37	—	24
1968	24	9	33	1	27
1969	60	17	77	2	30
1970	47	32	79	—	64
1971	59	37	96	1	60
1972	42	40	82	2	61
1973	131	61	192	6	80
1974	63	39	102	8	63
1975	61	69	130	5	78
1976	51	75	126	6	88
1977	74	84	158	6	100
1978	145	123	268	7	97
1979	1 216	106	1 322	6	138
1980	180	99	279	14	132
1981	214	109	323	17	128
1982	216	129	345	16	185
1983	199	98	297	11	151
1984	183	129	312	17	165
1985	294	139	433	22	211
1986	238	91	329	23	174
1987	251	144	395	21	208
1988	194	179	373	17	238
1989	246	139	385	20	188
1990	238	141	379	12	267
1991	156 <sup>(2)</sup>	186	342	9	204
<b>Total</b>	<b>5 050<sup>(3)</sup></b>	<b>2 369</b>	<b>7 374</b>	<b>282</b>	<b>3 319</b>

(1) Recursos de funcionários incluídos até 1989. A partir de 1990, os recursos de funcionários deixam de estar incluídos neste número na sequência da transferência de competências, no que se refere a esse tipo de recurso, para o Tribunal de Primeira Instância. Em contrapartida neste número incluem-se, a partir de 1990, os recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância.

(2) Incluindo dois pedidos de parecer nos termos do segundo parágrafo do artigo 228.<sup>º</sup> do Tratado CEE.

(3) Dos quais 2 388 recursos de funcionários até 31 de Dezembro de 1989.

*QUADRO 7*

**Evolução de 1 de Janeiro de 1980 até 31 de Dezembro de 1991**

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991
<b>Processos entrados</b>												
Questões prejudiciais	99	109	129	98	129	139	91	144	179	139	141	186
Acções e recursos directos	64	120	131	131	140	229	181	174	136	205	222	140
Recursos de funcionários	116	94	85	68	43	65	57	77	58	41	—	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância <sup>(1)</sup>	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16	14
Pareceres	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Total	279	323	345	297	312	433	329	395	373	385	379	342
<b>Processos findos (acórdãos)</b>												
Questões prejudiciais	75	65	94	58	77	109	78	71	108	90	113	108
Acções e recursos directos	34	21	60	53	57	63	59	101	98	64	73	91
Recursos de funcionários	23	42	31	39	30	38	35	36	32	34	7	—
Pareceres	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Revisão	—	—	—	1	1	1	1	—	—	—	—	—
Oposição de terceiro	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Total	132	128	185	151	165	211	174	208	238	188	193	205
dos quais: acórdãos das secções acórdãos do Tribunal pleno												
das secções	63	73	102	99	110	138	107	115	123	116	119	86
acórdãos do Tribunal pleno	69	55	83	52	55	73	65	93	115	72	74	118 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Desde 1990.

<sup>(2)</sup> Incluído o parecer.

*QUADRO 8*

**Acções e recursos directos entrados até 31 de Dezembro de 1991**

Por		Contra	
República Federal da Alemanha	32	República Federal da Alemanha	67
Bélgica	11	Bélgica	137
Dinamarca	5	Dinamarca	20
Espanha	22	Espanha	12
França	38	França	120
Grécia	3	Grécia	81
Irlanda	8	Irlanda	42
Itália	47	Itália	268
Luxemburgo	7	Luxemburgo	40
Países Baixos	26	Países Baixos	41
Portugal	4	Portugal	5
Reino Unido	19	Reino Unido	31

*QUADRO 9*

**Questões prejudiciais apresentadas até 31 de Dezembro de 1991**

<b>República Federal da Alemanha</b>		<b>Irlanda</b>	
BHG	38	Supreme Court	7
BAG	4	The High Court	15
BVerwG	28	Órgãos jurisdicionais inferiores (The Circuit Courts, The District Courts)	5
BFH	119		
BSG	38		
Órgãos jurisdicionais inferiores	511	Total	27
	738		
<b>Bélgica</b>		<b>Itália</b>	
Cour de cassation	32	Consiglio di Stato	1
Conseil d'État	10	Corte Suprema di cassazione	52
Órgãos jurisdicionais inferiores	223	Órgãos jurisdicionais inferiores	220
	265	Total	273
<b>Dinamarca</b>		<b>Luxemburgo</b>	
Højesteret	10	Cour supérieure de justice	9
Órgãos jurisdicionais inferiores	28	Conseil d'État	10
	38	Órgãos jurisdicionais inferiores	11
<b>Espanha</b>		Total	30
Órgãos jurisdicionais inferiores	16		
	16	<b>Países Baixos</b>	
<b>França</b>		Raad van State	13
Cour de cassation	41	Hoge Raad	58
Conseil d'État	10	Centrale Raad van Beroep	30
Órgãos jurisdicionais inferiores	377	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	81
	428	Tariefscommissie	19
<b>Grécia</b>		Órgãos jurisdicionais inferiores	144
Symvoulio Tis Epikratias	3	Total	345
Órgãos jurisdicionais inferiores	23		
	26	<b>Portugal</b>	
<b>Reino Unido</b>		Supremo Tribunal Administrativo	2
		Órgãos jurisdicionais inferiores	4
		Total	6
		<b>Reino Unido</b>	
		House of Lords	11
		Court of Appeal	16
		Órgãos jurisdicionais inferiores	105
		Total	132

*QUADRO 10*

**Pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça a título prejudicial**  
 (artigos 177.º CEE, 41.º CECA, 153.º CEEA, Prot. convenção)

*Repartição por Estado-membro*

Ano	Alemanha	Bélgica	Dinamarca	Espanha	França	Grécia	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Portugal	Reino Unido	Total
1961	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1962	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5
1963	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
1965	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
1966	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1967	11	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23
1968	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
1969	11	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
1970	21	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	32
1971	28	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	37
1972	20	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40
1973	37	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	61
1974	15	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	39
1975	26	7	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	69
1976	28	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	75
1977	30	16	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	84
1978	46	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	123
1979	33	13	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	106
1980	24	14	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	99
1981	41	12	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	109
1982	36	10	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	129
1983	36	9	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	98
1984	38	13	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	129
1985	40	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	139
1986	18	13	4	1	19	2	4	5	1	16	—	—	91
1987	32	15	5	1	36	17	2	5	3	19	—	—	144
1988	34	30	4	1	38	—	—	28	2	26	—	—	179
1989	47	13	2	2	28	2	1	10	1	18	1	14	139
1990	34	17	5	6	21	2	4	25	4	9	2	12	141
1991	54	19	2	5	29	3	2	36	2	17	3	14	186
Total	738	265	38	16	428	26	27	273	30	345	6	132	2 324

*GRÁFICO I*  
**Evolução geral dos processos entrados, findos e pendentes (1980 – 1991)**

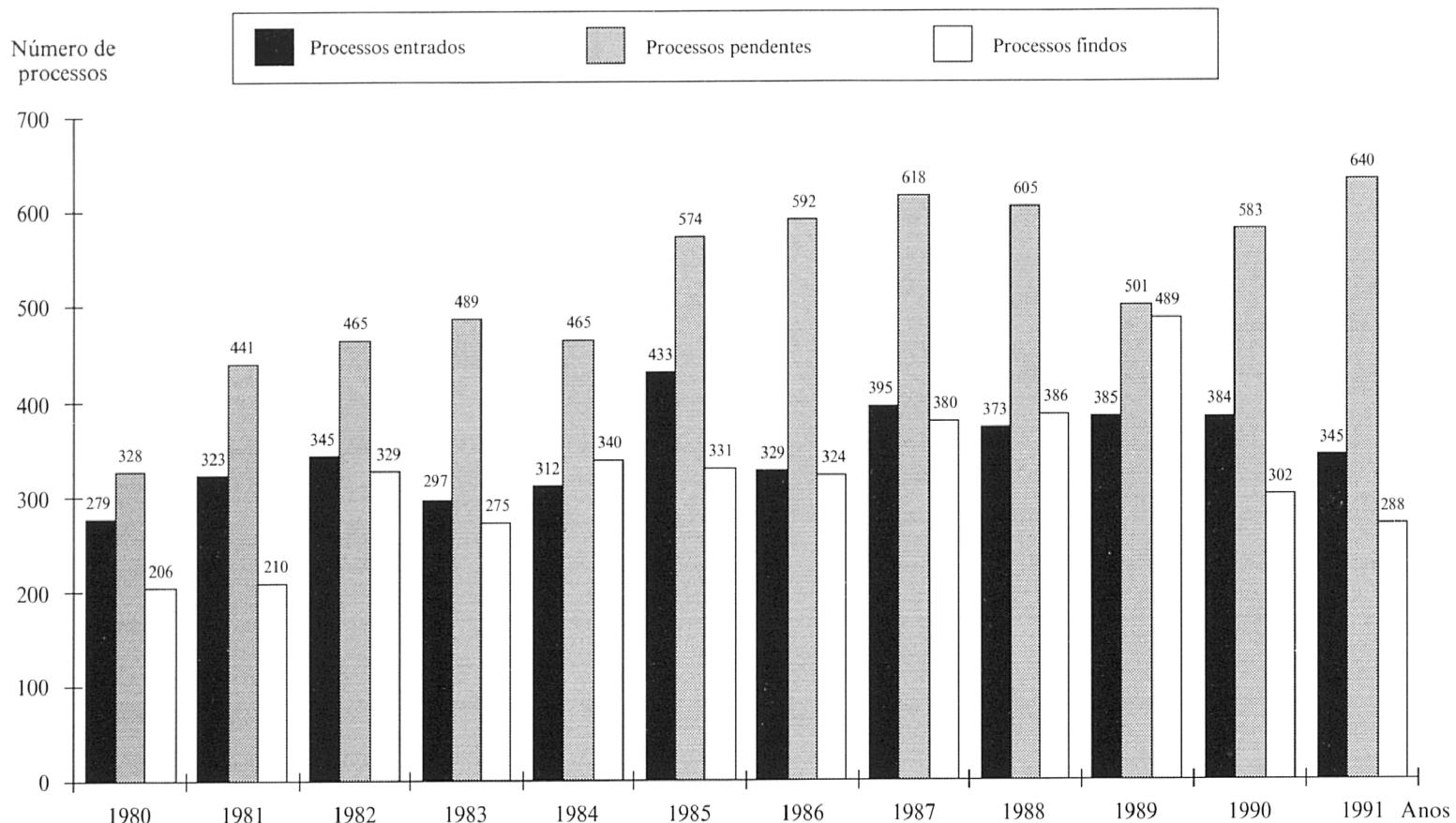
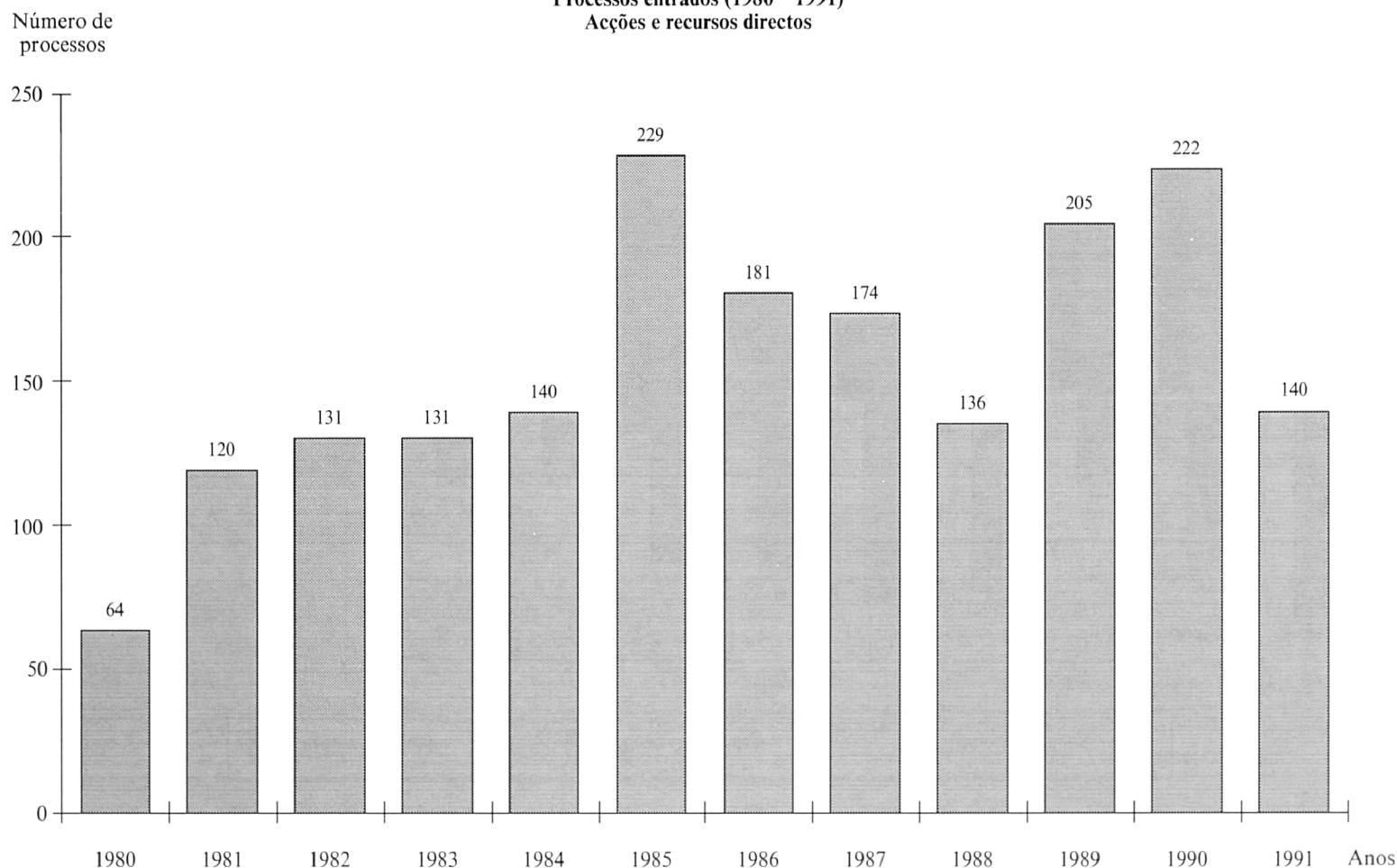


GRÁFICO 2

Processos entrados (1980 – 1991)  
Acções e recursos directos



*GRÁFICO 3*

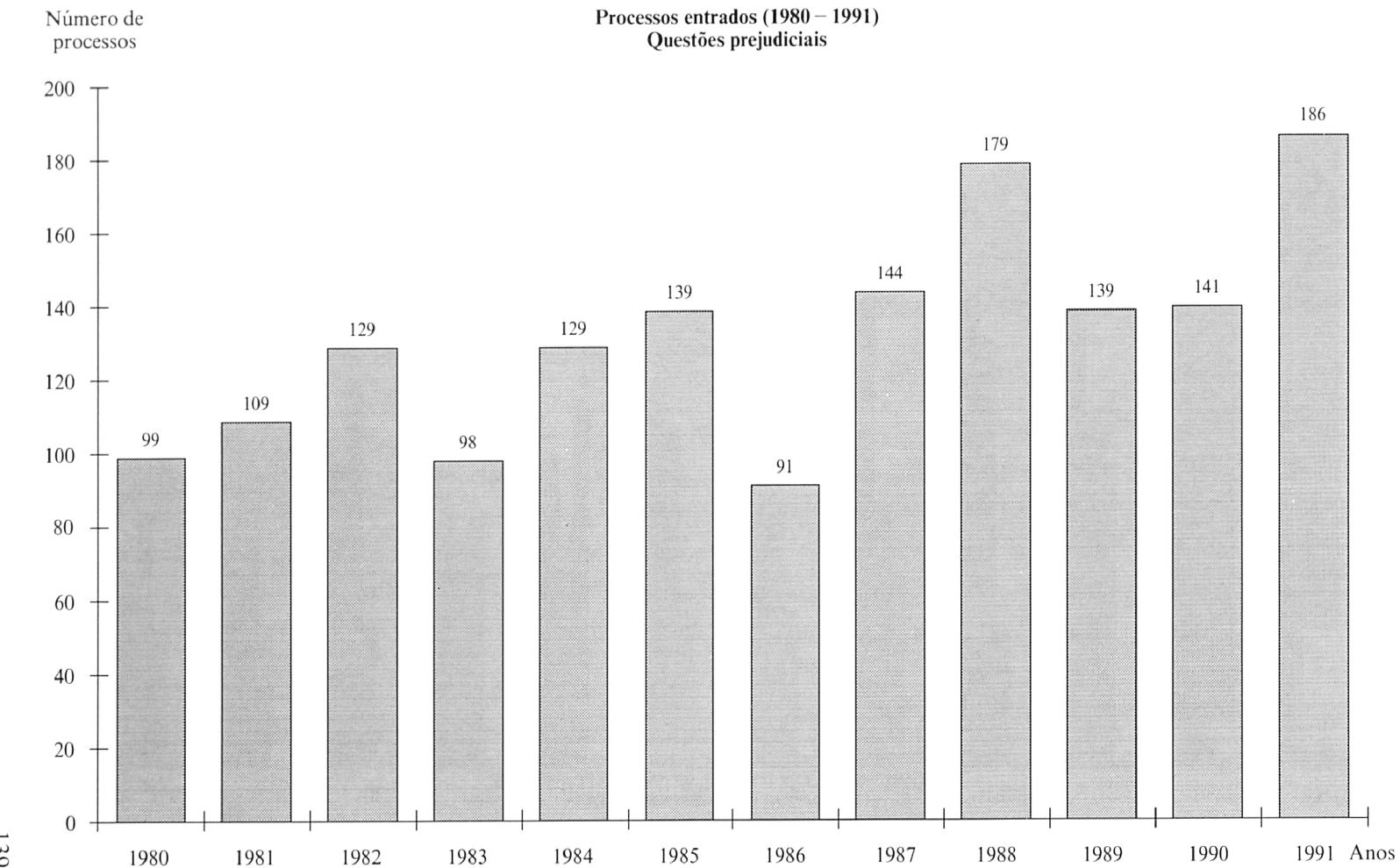


GRÁFICO 4

**Processos entrados (1980 – 1991)**  
**Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância**

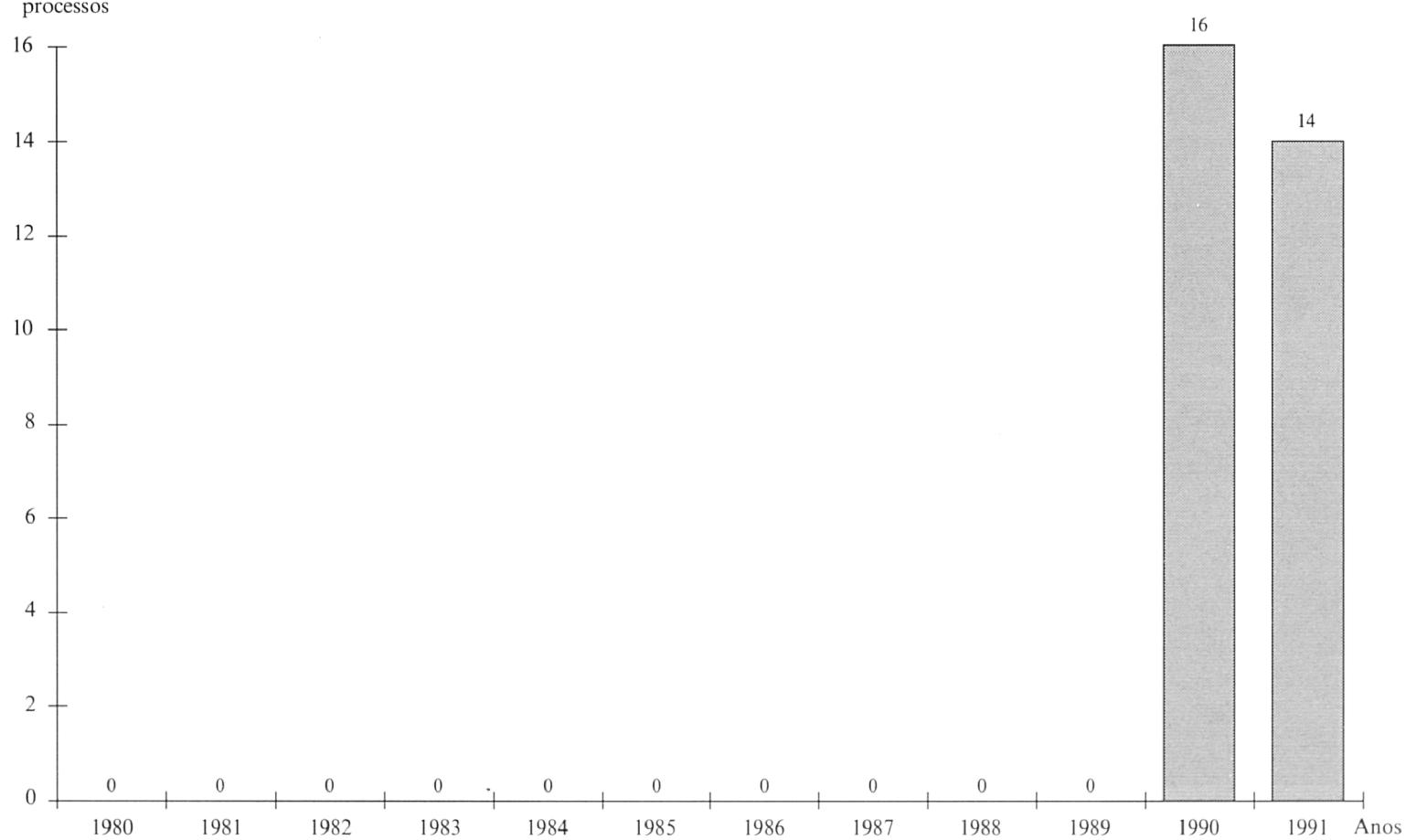
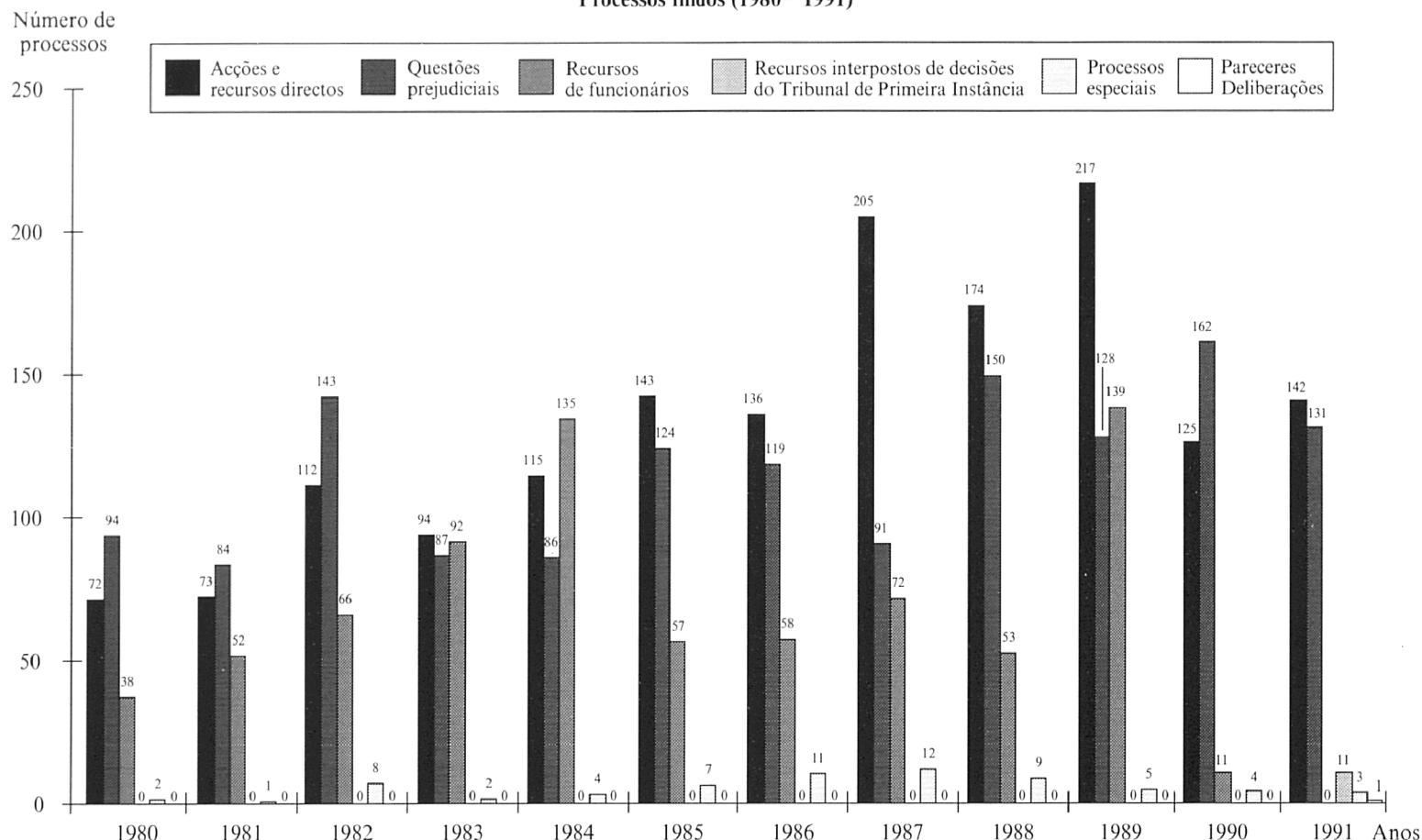


GRÁFICO 5

## Processos findos (1980 – 1991)



NB: Não fazem parte das estatísticas os processos de funcionários entrados em 1979 relativos aos coeficientes correctores em que se suspendeu a instância até ao seu cancelamento.

GRÁFICO 6

Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça e pelas secções (1980 – 1991)

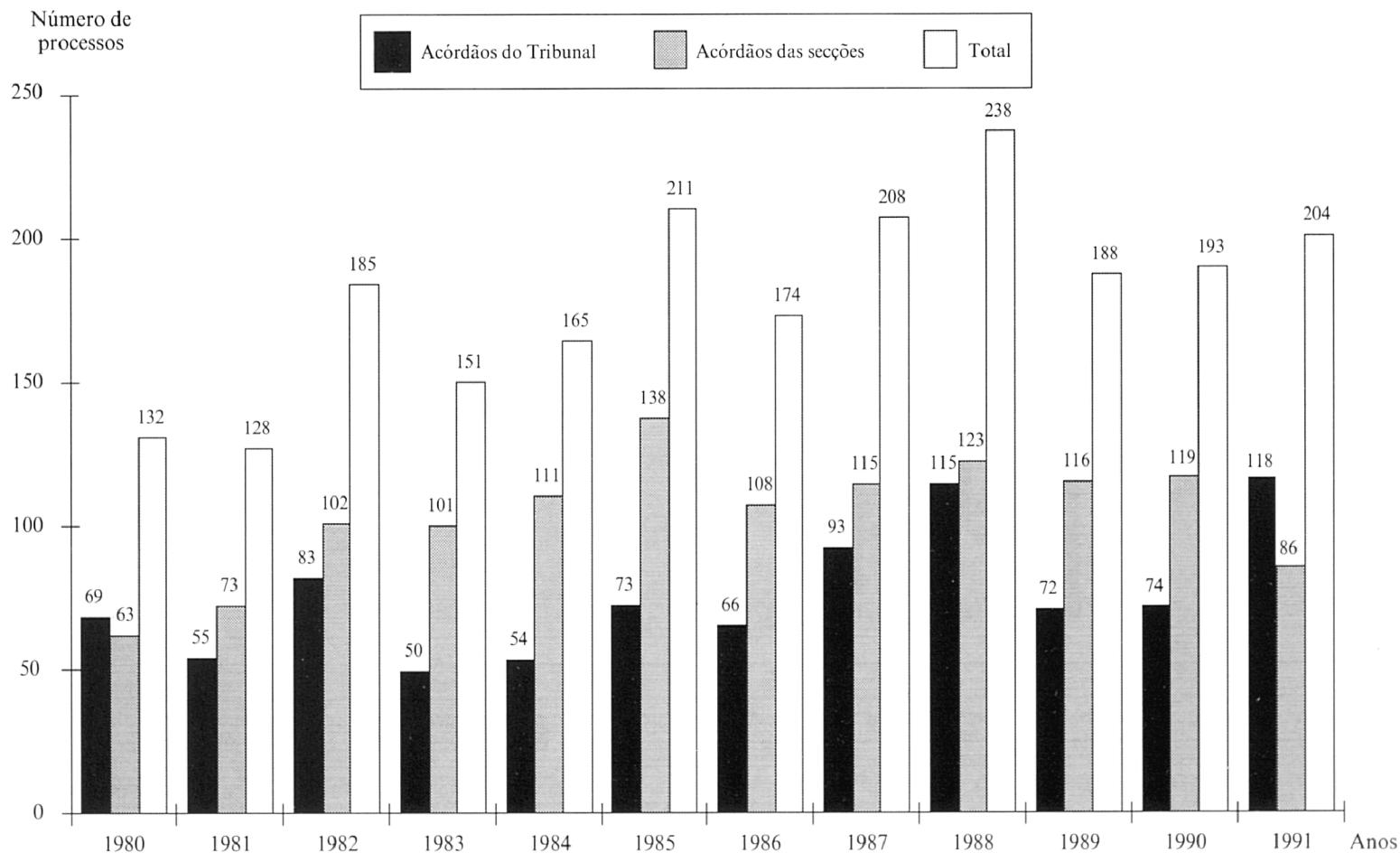


GRÁFICO 7

## Processos pendentes no Tribunal de Justiça (1980 – 1991)

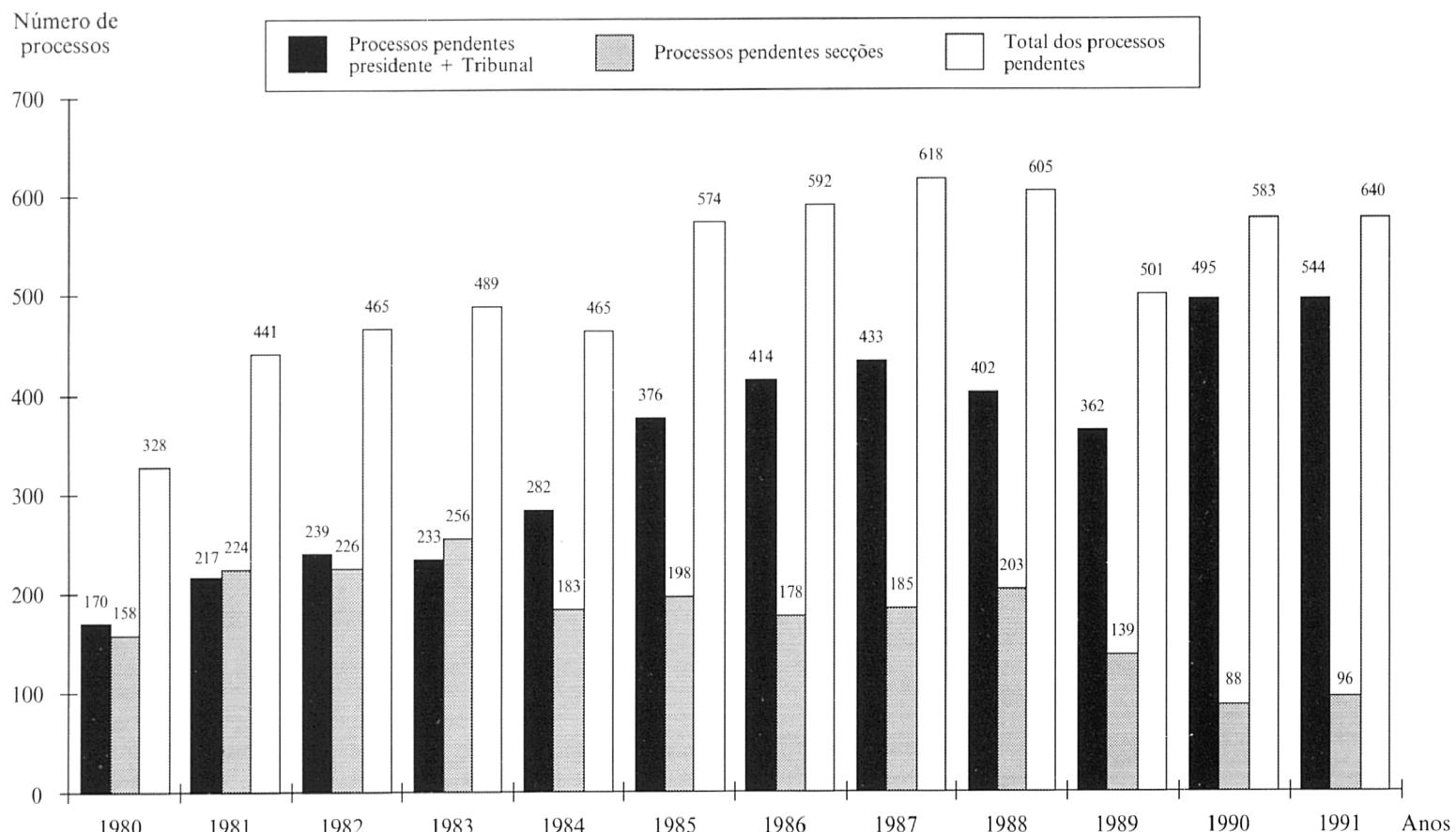
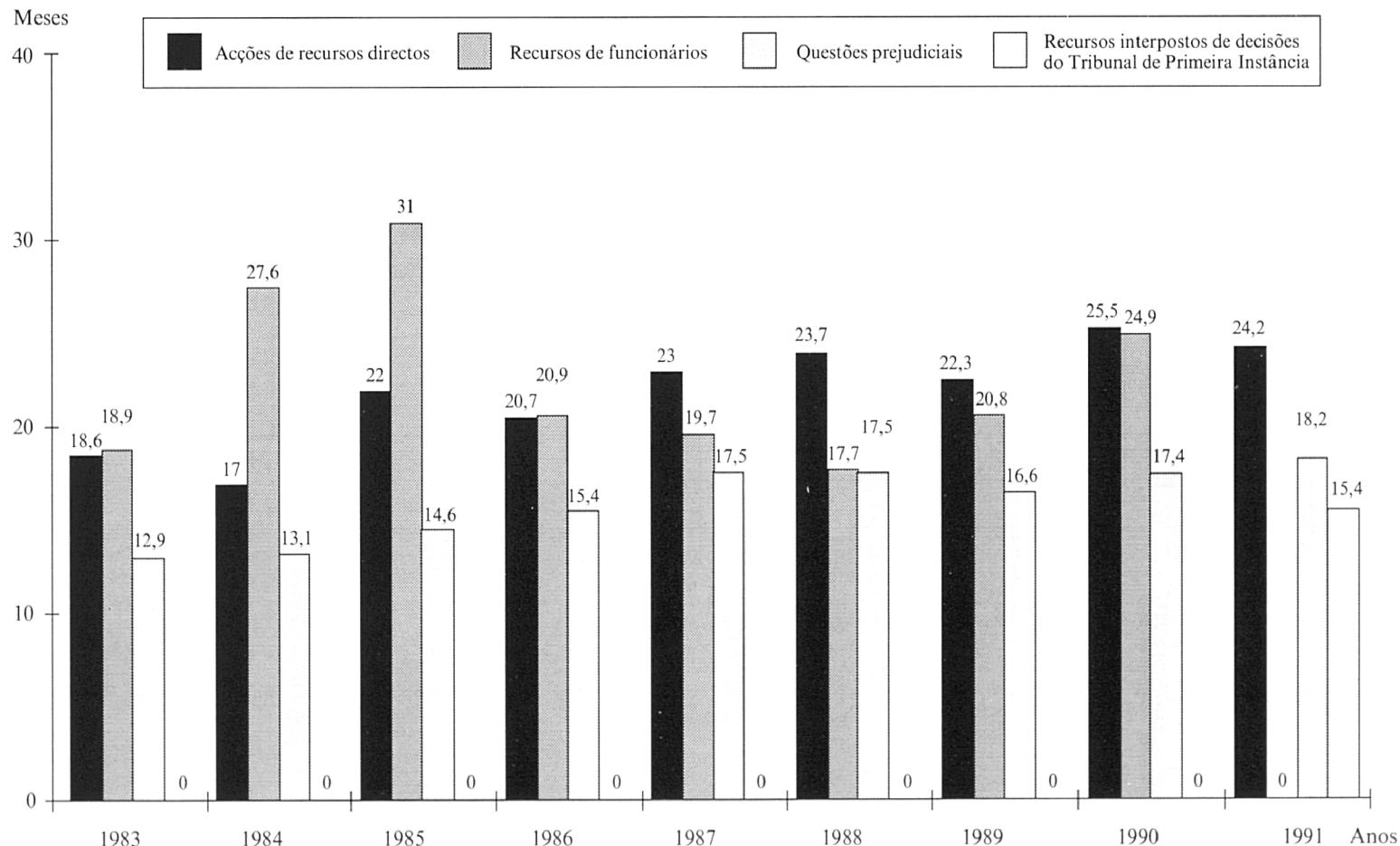


GRÁFICO 8

## Duração dos processos (1983 – 1991)



*GRÁFICO 9*

Evolução dos processos entrados em 1991

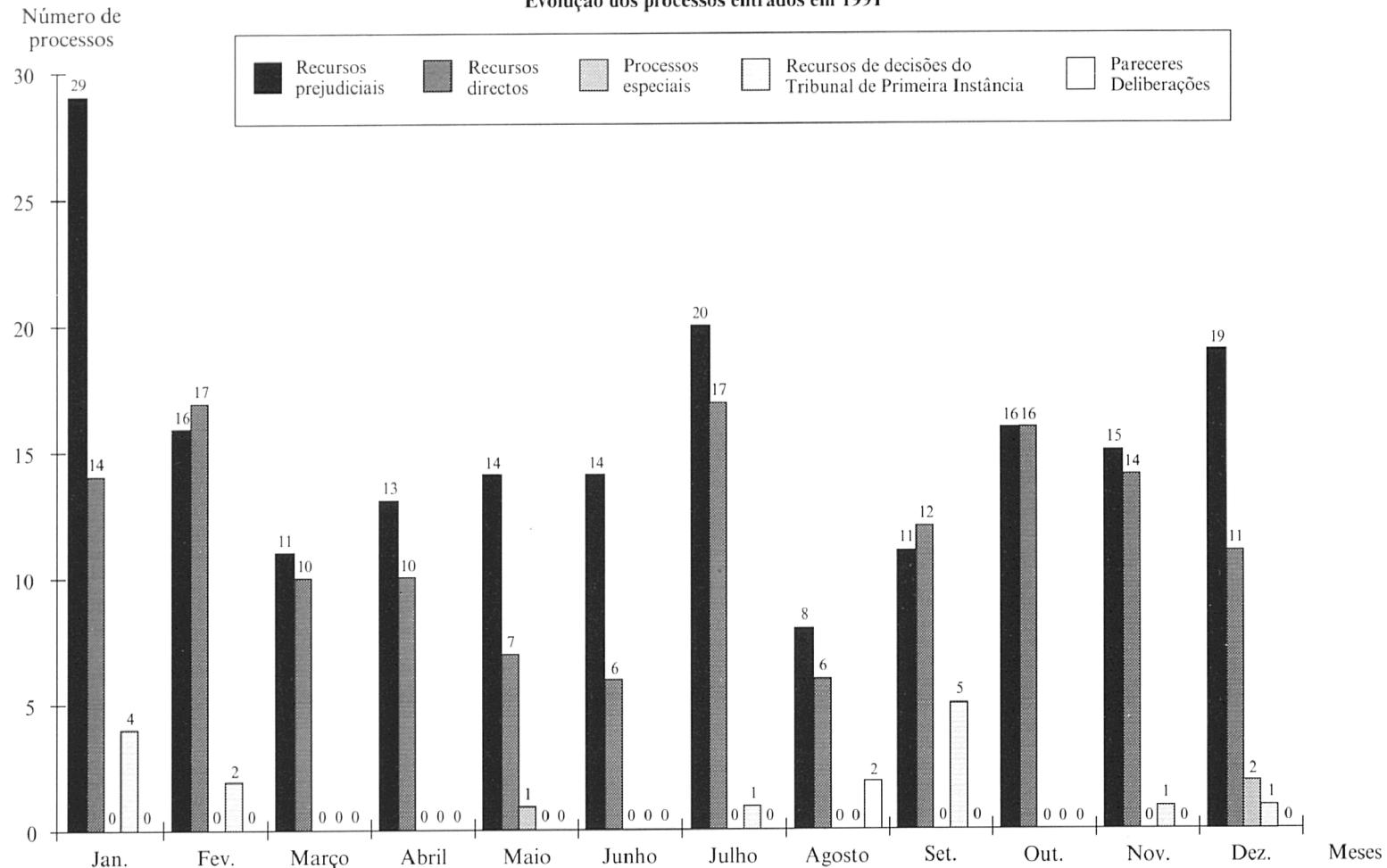


GRÁFICO 10

## Evolução dos processos entrados e findos em 1991

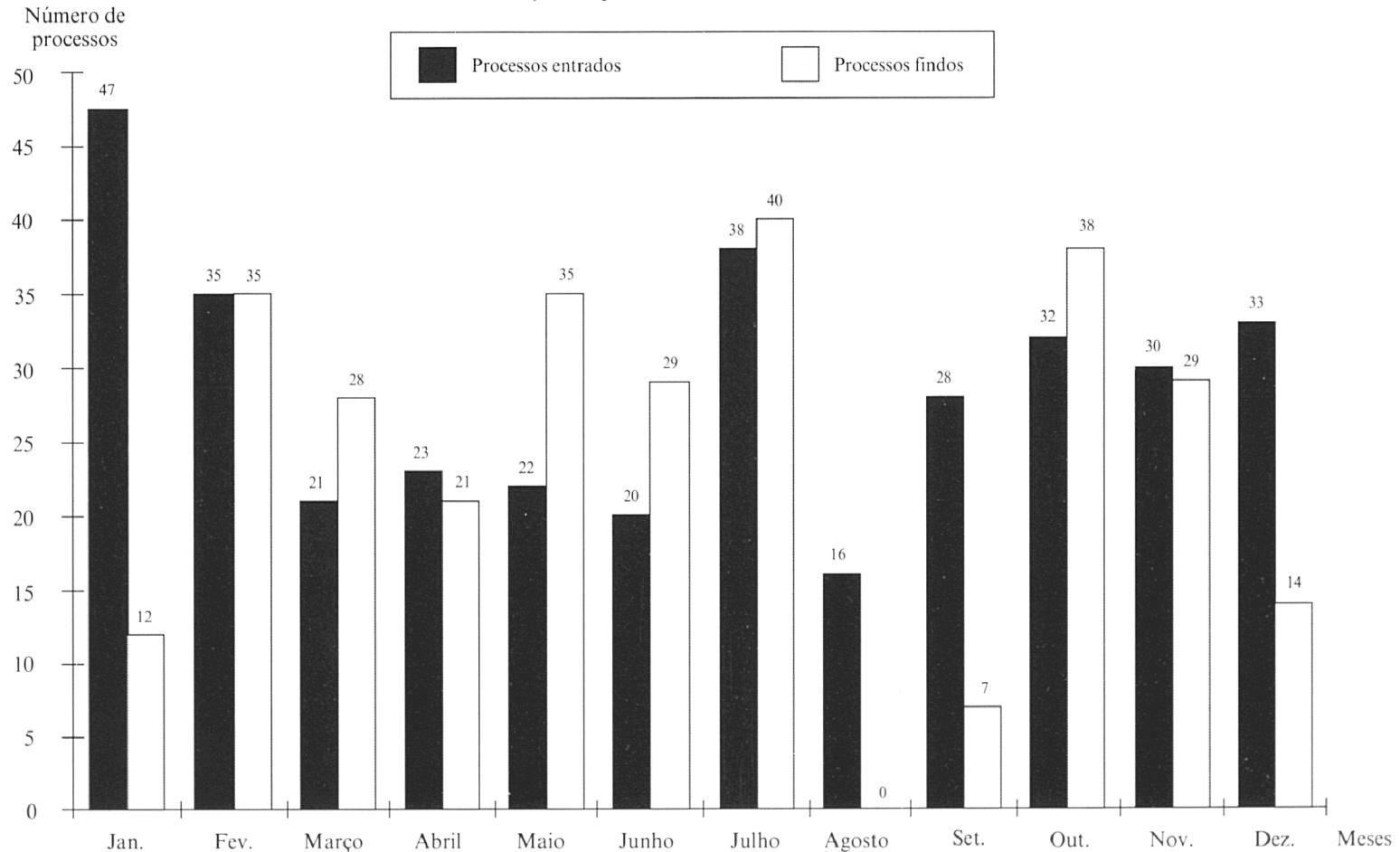


GRÁFICO 11

## Evolução dos processos findos em 1991

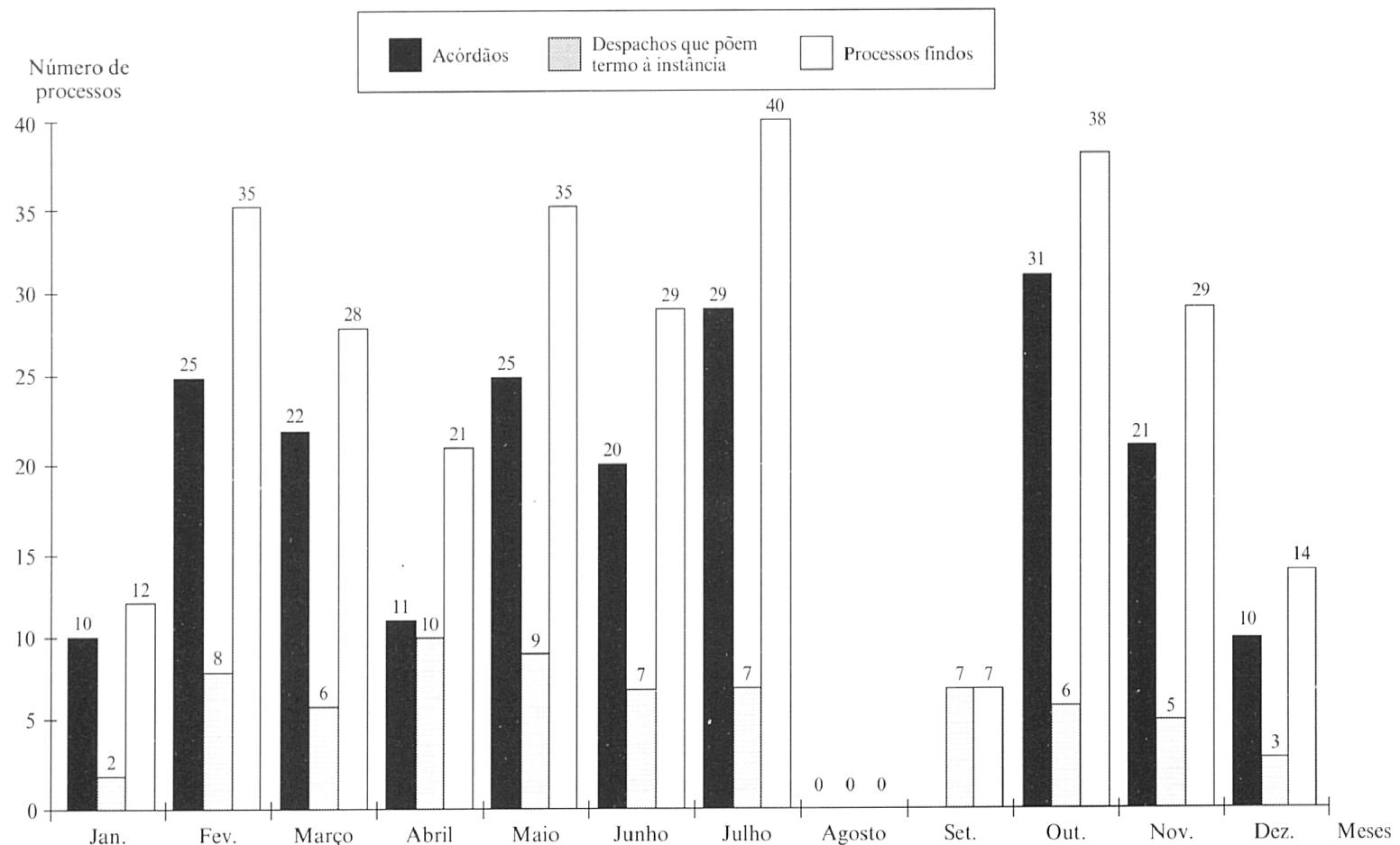
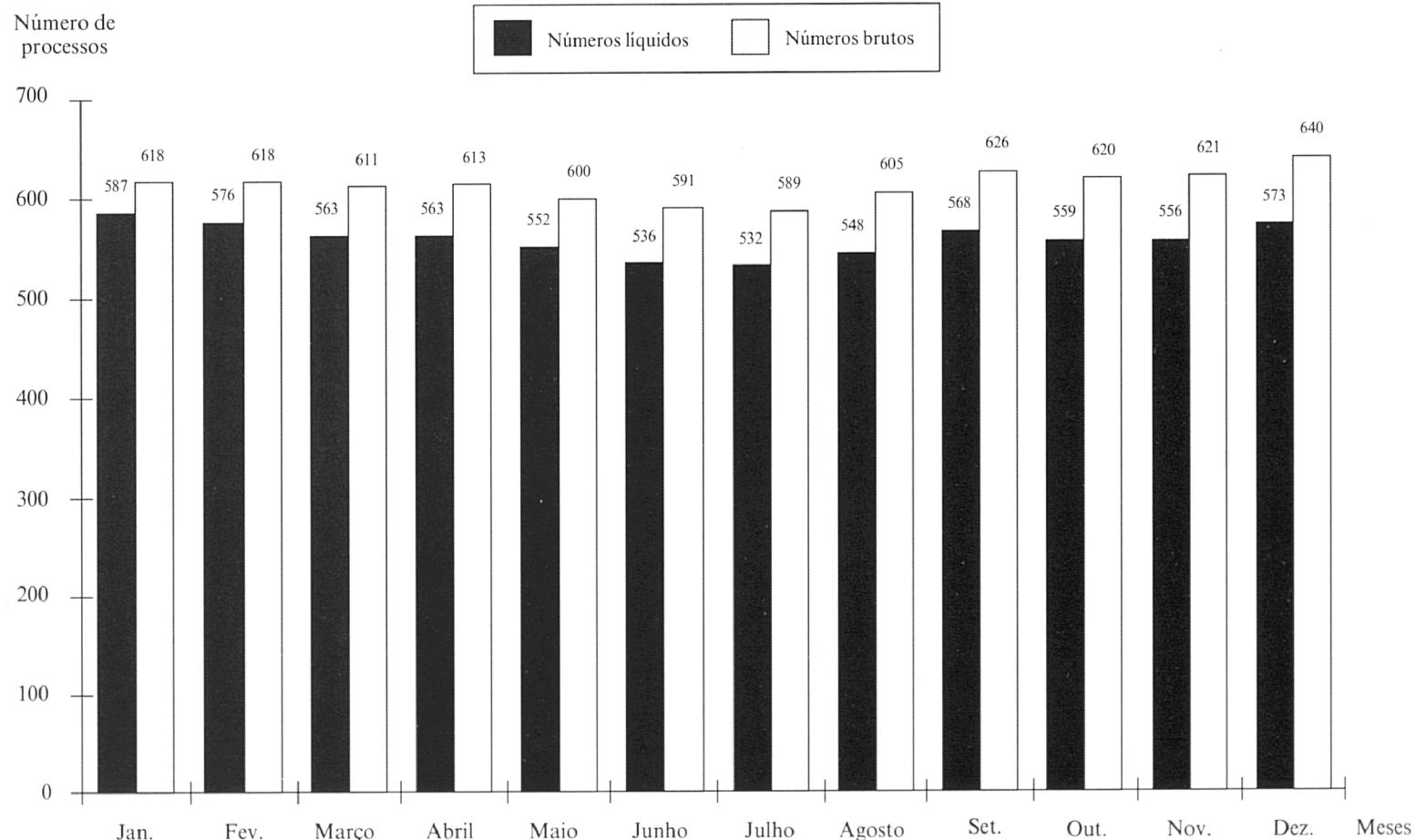


GRÁFICO 12

## Evolução dos processos pendentes em 1991



## B — Actividades do Tribunal de Primeira Instância

### I — Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1991

#### CECA

T-120/89	27.6.91	Stahlwerke Peine-Salzgitter AG/Comissão das Comunidades Europeias	Responsabilidade extracontratual da Comunidade
----------	---------	---	--

#### Concorrência

T-3/90	23.1.91	Prodifarma/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Inadmissibilidade
T-12/90	29.5.91	Bayer AG/Comissão das Comunidades Europeias	Admissibilidade — Prazo de recurso — Regularidade da notificação — Erro desculpável — Caso fortuito ou de força maior
T-19/91 R	7.6.91	Société d'higieène dermatologique de Vichy/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Processo de medidas provisórias
T-42/91	21.6.91	Koninklijke PTT Nederland NV e PTT Post BVV/Comissão das Comunidades Europeias	Declinação de competência
T-69/89 T-70/89 T-76/89	10.7.91	Radio Telefís Eireann (processo T-69/89), British Broadcasting Corporation (processo T-70/89) e Independent Television Publications Ltd (processo T-76/89)/Comissão das Comunidades Europeias	Abuso de posição dominante — Direito de autor — Práticas que impedem a publicação e venda de guias gerais semanais de televisão
T-23/90	12.7.91	Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA/Comissão das Comunidades Europeias	Distribuição automóvel — Regulamento de isenção por categoria — Medidas provisórias
T-1/89	24.10.91	Rhône-Poulenc SA/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva
T-2/89	4.10.91	Petrofina SA/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva
T-3/89	24.10.91	Atochem SA/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva

T-35/91	28.11.91	Eurosport Consortium/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Intervenção
T-30/89	12.12.91	Hilti AG/Comissão das Comunidades Europeias	Pregos destinados a pistolas de pregos — Mercado em causa — Posição dominante — Abuso — Responsabilidade decorrente dos produtos — Multa
T-39/90	12.12.91	NV Samenwerkende Elektriciteitsproduktiebedrijven/Comissão das Comunidades Europeias	Processo administrativo — Decisão de pedido de informações dirigida a uma empresa — Informações necessárias — Princípio da proporcionalidade e obrigação dos Estados-membros de respeitarem o segredo profissional, designadamente em relação às empresas públicas, no que se refere aos documentos transmitidos aos referidos estados pela Comissão — Regulamento (CEE) n.º 17 do Conselho, artigos 10.º, n.º 1, 11.º e 20.º
T-4/89	17.12.91	BASF Aktiengesellschaft/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva
T-6/89	17.12.91	Enichem Anic SpA/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva — Imputabilidade de uma infracção
T-7/89	17.12.91	SA Hercules Chemicals NV/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva
T-8/89	17.12.91	DMS NV/Comissão das Comunidades Europeias	Noções de acordo e de prática concertada — Responsabilidade colectiva

#### Funcionários

T-63/89	24.1.91	E. P. Latham/Comissão das Comunidades Europeias	Relatório de notação — Reparação do prejuízo
T-27/90	24.1.91	E. P. Latham/Comissão das Comunidades Europeias	Admissibilidade — Processo de recrutamento do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto — Relatório de notação — Demora — Reparação do prejuízo
T-18/89 T-24/89	7.2.91	H. Tagaras/Tribunal de Justiça	Classificação — Bonificação de antiguidade no escalão — Igualdade de tratamento — Admissibilidade
T-58/89	7.2.91	C. Williams/Tribunal de Contas	Reclassificação — Admissibilidade — Factos novos — Processo de promoção e processo de concurso

T-167/89	7.2.91	J. R. de Rijk/Comissão das Comunidades Europeias	Prestações familiares — Abono nacional da mesma natureza — Dedução — Aplicação da taxa de transferência
T-2/90	7.2.91	A. Fernandes Ferreira de Freitas/Comissão das Comunidades Europeias	Classificação — Bonificação de antiguidade de escalão — Experiência profissional
T-124/89	28.2.91	E. Kormeier/Comissão das Comunidades Europeias	Abono por filho a cargo — Repetição do indevido
T-10/91 R	11.3.91	L. Bodson/Parlamento Europeu (despacho)	
T-109/89	20.3.91	G.-M. André/Comissão das Comunidades Europeias	Reclassificação
T-1/90	20.3.91	G. Perez-Minguez Casariego/Comissão das Comunidades Europeias	Processo de concurso externo por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal — Admissibilidade — Intervenção obrigatória — Nomeação de um candidato inscrito numa lista de aptidão — Dever de fundamentação
T-13/91 R	15.4.91	M. Harrison/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	
T-18/90	7.5.91	E. Jongen/Comissão das Comunidades Europeias	Nomeação — Classificação no grau e no escalão aquando do recrutamento — Experiência profissional anterior — Correspondência entre o grau e o lugar — Igualdade de tratamento entre funcionários — Princípio da confiança legítima e dever de solicitude
T-30/90	14.5.91	W. Zoder/Parlamento Europeu	Promoção — Antiguidade
T-14/91	7.6.91	G. Weyrich/Comissão das Comunidades Europeias	Inadmissibilidade
T-156/89	27.6.91	I. Valverde Mordt/Tribunal de Justiça	Condições de promoção — Antiguidade — Concurso — Regularidade das operações de um concurso interno — Recurso de anulação e pedido de indemnização
T-47/90	4.7.91	A. Herremans/Comissão das Comunidades Europeias	Inadmissibilidade
T-48/91	9.7.91	D. Minic/Tribunal de Contas (despacho)	Inadmissibilidade manifesta
T-19/90	11.7.91	D. von Hoessle/Tribunal de Contas	Classificação no escalão — Experiência profissional
T-110/89	12.7.91	G. Pincherle/Comissão das Comunidades Europeias	Cobertura social — Artigo 72.º do Estatuto — Disposições de execução — Reembolso das despesas médicas — Igualdade de tratamento

T-51/91 R	1.8.91	P. E. Hoyer/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Processo de medidas provisórias
T-52/91 R	1.8.91	C. Smets/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Processo de medidas provisórias
T-36/89	25.9.91	H. Nijman/Comissão das Comunidades Europeias	Responsabilidade da Comissão — Falta de serviço — Não comunicação da doença aquando da visita médica
T-163/89	25.9.91	E. Sebastiani/Parlamento Europeu	Interinidade — Promoção — Admissibilidade
T-5/90	25.9.91	A. Marcato/Comissão das Comunidades Europeias	Actas das reuniões no âmbito do processo de classificação de serviço — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Inadmissibilidade
T-54/90	25.9.91	M. Lacroix/Comissão das Comunidades Europeias	Admissibilidade — Prazo de reclamação
T-38/90	1.10.91	D. Coussios/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Inadmissibilidade
T-26/89	17.10.91	H. de Compte/Parlamento Europeu	Regime disciplinar — Sanção de retrogradação
T-129/89	17.10.91	K. Offermann/Parlamento Europeu	Admissibilidade — Requerimento — Indeferimento tácito — Reclamação intempestiva — Indeferimento expresso confirmativo
T-33/90	6.11.91	C. von Bonkewitz-Lindner/Parlamento Europeu	Relatório de notação — Descrição de funções — Classificação insuficiente — Afastamento e nova atribuição de funções
T-77/91 R	22.11.91	I. Hochbaum/Comissão das Comunidades Europeias	Medidas provisórias — Suspensão da execução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Indeferimento
T-146/89	26.11.91	C. E. Williams/Tribunal de Contas	Obrigações do funcionário — Actos contrários à dignidade da função pública — Dever de lealdade — Regime disciplinar — Sanção
T-21/90	27.11.91	G. Generlich/Comissão das Comunidades Europeias	Cessação voluntária de funções — Período de subsídio — Pensão de aposentação — Vencimento — Base para o cálculo da pensão
T-158/89	28.11.91	G. van Hecken/Comité Económico e Social	Anulação da decisão de não admissão às provas do concurso geral CES/LA/102/87 — Reparação do prejuízo
T-10/90 T-31/90	3.12.91	M. Boessen/Comité Económico e Social	Abono escolar — Escolaridade obrigatória — Despesas relativas aos testes psicológicos

T-78/91	4.12.91	A. Macrae Moat e Association of Independent Officials for the Defence of the European Civil Service/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Inadmissibilidade e incompetência manifesta
T-60/91	10.12.91	I. Chevolet/Comissão das Comunidades Europeias (despacho)	Inadmissibilidade
T-169/89	11.12.91	E. D. Frederiksen/Parlamento Europeu	Anulação de promoção — Anulação de indeferimento de candidatura

## II — Dados estatísticos

### *Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1991*

#### **Acórdãos proferidos**

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias proferiu, no ano de 1991, 41 acórdãos finais e interlocutórios, dos quais:

- 15 referentes a *acções e recursos directos*, com excepção dos relativos ao direito dos funcionários;
- 26 referentes ao direito dos funcionários.

Todos os acórdãos foram proferidos pelas diferentes *secções*.

O presidente do Tribunal de Primeira Instância e os presidentes de secção foram, em 1991, chamados a pronunciar-se sobre dez pedidos de medidas provisórias.

#### **Audiência públicas**

Em 1991, as secções do Tribunal de Primeira Instância reuniram-se em 66 audiências.

#### **Processos pendentes**

Os processos pendentes repartem-se da seguinte forma:

	31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991
Acções e recursos directos	77	80	73
— Concorrência	74	76	70
— CECA	3	4	3
Recursos de funcionários	91	65 (¹)	96
Total dos processos pendentes	168	145 (¹)	169 (²)

(¹) Dos quais três se encontram suspensos.

(²) Dos quais dez se encontram suspensos.

### **Quadro da actividade geral do Tribunal de Primeira Instância em 1990 e 1991**

	1990	1991
Processos entrados . . . . .	55	93
Processos findos . . . . .	80	67
Processos pendentes . . . . .	144	169

### **Quadro dos processos entrados em 1990 e 1991**

	1990	1991
Acções e recursos directos (¹) . . . . .	12	12
Recursos de funcionários . . . . .	43	81
Total	55	93

### **Quadro dos processos findos em 1990 e 1991**

	1990	1991
Acções e recursos directos (¹) . . . . .	9	19
Recursos de funcionários . . . . .	71	48
Total	80	67

### **Quadro dos processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano**

	1990	1991
Acções e recursos directos (¹) . . . . .	80	73
Recursos de funcionários . . . . .	64	96
Total	144	169

(¹) Em matéria de concorrência ou respeitantes ao Tratado CECA.

## *Quadros estatísticos*

### **Quadros dos processos findos em 1991 (1)**

*QUADRO 1*

#### **Processos findos em 1991 — Forma como terminaram**

Forma como terminaram	Ações e recursos directos	Recursos de funcionários	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>				
Após julgamento	15 (15)	26 (28)	—	41 (43)
Total dos acórdãos	15 (15)	26 (28)	—	41 (43)
<i>Despachos</i>				
Cancelamento	2 (2)	12 (13)	—	14 (15)
Inadmissibilidade	1 (1)	4 (4)	—	5 (5)
Incompetência do Tribunal	—	1 (1)	—	1 (1)
Extinção da instância	—	1 (1)	—	1 (1)
Declinação de comp.	1 (1)	—	—	1 (1)
Remessa para o Trib. Just.	—	1 (1)	—	1 (1)
Total dos despachos	4 (4)	19 (20)	—	23 (24)
Total	19 (19)	45 (48)	—	64 (67)

*QUADRO 2*

#### **Total dos processos findos em 1991 — Formação de julgamento**

Formação do julgamento	Total dos processos findos	Acórdãos	Despachos
Tribunal Pleno	—	—	—
Secções	67	41	23
Total	67	41	23

(1) Os números indicados entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos independentemente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). Os outros representam o número de processos após a apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

*QUADRO 3*

**Processos findos em 1991 — Fundamento**

Fundamento	Acórdãos	Despachos	Total
Artigo 173.º/CEE	14 (14)	1 (1)	15 (15)
Artigo 175.º/CEE	—	2 (2)	2 (2)
<b>Total Tratado CEE</b>	<b>14 (14)</b>	<b>3 (3)</b>	<b>17 (17)</b>
Artigo 33.º/CECA	—	1 (1)	1 (1)
Artigo 34.º/CECA	1 (1)	—	1 (1)
<b>Total Tratado CECA</b>	<b>1 (1)</b>	<b>1 (1)</b>	<b>2 (2)</b>
Estatuto dos Funcionários	26 (28)	19 (20)	45 (48)
<b>Total geral</b>	<b>41 (43)</b>	<b>23 (24)</b>	<b>64 (67)</b>

## Quadros dos processos entrados em 1991

### *QUADRO 1*

#### **Processos entrados em 1991<sup>(1)</sup> — Natureza do processo**

Acções e recursos directos . . . . .	12
— de anulação . . . . .	11
— por omissão . . . . .	1
— de indemnização . . . . .	—
— de funcionários . . . . .	81
	Total 93
Processos especiais . . . . .	
— fixação das despesas . . . . .	2
— revisão de acórdão . . . . .	—
	Total 2
	Total geral 95
Pedidos de medidas provisórias . . . . .	10

### *QUADRO 2*

#### **Processos entrados em 1991<sup>(1)</sup> — Fundamento do processo**

Artigo 173. <sup>º</sup> /CEE . . . . .	10
Artigo 175. <sup>º</sup> /CEE . . . . .	1
	Total Tratado CEE 11
Artigo 33. <sup>º</sup> /CECA . . . . .	1
	Total Tratado CECA 1
Estatuto dos Funcionários . . . . .	83
	Total geral 95

<sup>(1)</sup> Estes números incluem processos acessórios, sem número de processo separado (como a fixação das despesas, rectificação de acórdãos, etc.), que não são tidos em conta nas estatísticas globais.

## EVOLUÇÃO GERAL

	Ano	Funcionários	Concorrência	CECA	Total
Processos entrados no Tribunal (dos quais quinze remetidos pelo Tribunal de Justiça em 15 de Novembro de 1989)	1989	92 (78)	75 (73)	2 (2)	169 (153)
	1990	43	10	2	55 (1)
	1991	81	11	1	93
Processos pendentes no Tribunal em 31 de Dezembro (dos quais processos suspensos)	1989	91	74	3	168
	1990	65 (3)	76	4	145 (3) (2)
	1991	96 (10)	70	3	169 (10) (2)
Processos findos	1989 (3)	1	—	—	1
	1990	71	9	—	80 (1)
	1991	48	17	2	67
Acórdãos proferidos	1989	—	—	—	—
	1990	52	6	—	58
	1991	26	14	1	41
Número de despachos proferidos em processo de medidas provisórias	1989 (3)	1	1	—	2
	1990	1	2	—	3
	1991	9	1	—	10
Número de audiências	1989 (3)	1	2	—	3
	1990	73	23	1	97
	1991	36	29	1	66
Número de processos em que foi necessário designar um advogado-geral	1989	—	1	—	1
	1990	—	14	2	16
	1991	—	2	—	2
Números de processos remetidos a uma formação de julgamento diferente ao abrigo dos artigos 14. <sup>º</sup> e 51. <sup>º</sup> do Regulamento de Processo	1989	—	1	—	1
	1990	4	—	—	4
	1991	—	2	—	2
Número de recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (os números entre parêntesis representam o número de decisões — acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias e de extinção da instância — relativamente aos quais, durante o ano, expirou o prazo de recurso)	1989	—	—	—	—
	1990	14 (37)	2 (7)	—	16 (44)
	1991	8 (48)	4 (10)	1 (1)	13 (59)
Resultado dos recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991					
	Cancelamento	—	2	—	2
	Indeferimento, dos quais	6	—	—	6
— por despacho	(2)	(—)	(—)	(2)	
	(4)	(—)	(—)	(4)	
Anulação, dos quais	1	—	—	—	1
	— com remessa	(1)	(—)	(—)	(1)
	— sem remessa	(—)	(—)	(—)	(—)

(1) Com exceção dos processos especiais.

(2) Número líquido.

(3) Entre 15 de Novembro e 31 de Dezembro de 1989.



## C — Estatísticas dos dois órgãos jurisdicionais em 1991

### Processos entrados

	1990	1991
Questões prejudiciais . . . . .	141	186
Acções e recursos directos . . . . .	234 (1)	152
Recursos de funcionários . . . . .	43	83
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	16	14
Pareceres/deliberações . . . . .	—	2
Processos especiais . . . . .	9	3
Total	443 (1)	440

### Processos findos (2)

	1990	1991
Questões prejudiciais . . . . .	133 (162)	122 (131)
Acções e recursos directos . . . . .	130 (134)	157 (134)
Recursos de funcionários . . . . .	77 (82)	45 (48)
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	—	11 (11)
Pareceres/deliberações . . . . .	—	1 (1)
Processos especiais . . . . .	6 (6)	3 (3)
Total	346 (384)	339 (355)

### Processos pendentes (2)

	1990	1991
Questões prejudiciais . . . . .	197 (209)	215 (264)
Acções e recursos directos . . . . .	409 (436)	405 (427)
Recursos de funcionários . . . . .	55 (63)	92 (98)
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	16 (16)	19 (19)
Pareceres/deliberações . . . . .	—	1 (1)
Processos especiais . . . . .	4 (4)	4 (4)
Total	681 (728)	736 (813)

(1) Observe-se que entre as acções e recursos directos entrados no Tribunal se incluem 95 pedidos de indemnização relativos às quotas de leite.

(2) Os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos, independentemente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). Os outros representam o número de processos após a apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).



## D — Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário

### Jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário

#### *Dados estatísticos*

Os serviços do Tribunal de Justiça esforçam-se por obter um conhecimento tão completo quanto possível das decisões sobre direito comunitário proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O quadro seguinte inclui, repartidas por Estados-membros, as decisões nacionais proferidas entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991, catalogadas nos ficheiros da Direcção Biblioteca, Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça. Nele se incluem aquelas decisões, quer tenham sido proferidas ou não na sequência de acórdãos prejudiciais do Tribunal.

Em coluna separada, sob a designação «Decisões relativas à convenção de Bruxelas», figuram as decisões relativas à Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968.

Recorda-se que este quadro tem mero valor indicativo, uma vez que os ficheiros que lhe servem de base são necessariamente incompletos.

**Quadro recapitulativo, por Estado-membro, das decisões proferidas entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 em matéria de direito comunitário**

Estado-membro	Decisões tomadas em matéria de direito comunitário (salvo Convenção de Bruxelas)	Decisões relativas à Convenção de Bruxelas	Total
Bélgica	52	29	80
Dinamarca	5	2	7
RF da Alemanha	208	30	238
Grécia	28	1	29
Espanha	71	—	71
França	155	17	172
Irlanda	9	1	10
Itália	153	12	165
Luxemburgo	7	3	10
Países Baixos	187	32	219
Portugal	16	1	17
Reino Unido	50	21	71
Total	941	148	1 089







Comunidades Europeias — Tribunal de Justiça

**Relatório anual 1991**

**Síntese das actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

1993 — 163 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-829-0250-1







SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

ISBN 92-829-0250-1



9 789282 902509